

CADERNOS METODOLÓGICOS I:

DIREITOS E ARTES EM PESQUISA JURÍDICA

ORGANIZAÇÃO: FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA • LUIZ EDUARDO REGINALDO
RIBEIRO • SEPHORA EDITE NOGUEIRA DO COUTO BORGES





Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Reitora

Cicília Raquel Maia Leite

Vice-Reitor

Francisco Dantas de Medeiros Neto

Diretor da Editora Universitária da Uern (Eduern)

Francisco Fabiano de Freitas Mendes

Chefe do Setor Executivo da Editora Universitária da Uern (Eduern)

Jacimária Fonseca de Medeiros

Chefe do Setor de Editoração da Editora Universitária da Uern (Eduern)

Lindercy Francisco Tomé de Souza Lins



Conselho Editorial da Edições Uern

Edmar Peixoto de Lima

Filipe da Silva Peixoto

Francisco Fabiano de Freitas Mendes

Isabela Pinheiro Cavalcanti Lima

Jacimária Fonseca de Medeiros

José Elesbão de Almeida

Lindercy Francisco Tomé de Souza Lins

Maria José Costa Fernandes

Maura Vanessa Silva Sobreira

Kalidia Felipe de Lima Costa

Regina Célia Pereira Marques

Rosa Maria Rodrigues Lopes

Saulo Gomes Batista

Diagramação

Amanda Beatriz da Cruz Silva

Revisora

Alana Beatriz Chaves Sales

**Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Cadernos Metodológicos I: direitos e artes em pesquisa jurídica [recurso eletrônico]. / Fernanda Abreu de Oliveira, Luiz Eduardo Reginaldo Ribeiro, Sephora Edite Nogueira do Couto Borges (orgs.). – Mossoró, RN: Edições UERN 2025.

131 p.

ISBN: 978-85-7621-605-6 (E-book).

1. Direito. 2. Pesquisa jurídica. Direito e artes. I. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. II. Título.

UERN/BC

CDD 340

Bibliotecário: Aline Karoline da Silva Araújo CRB 15 / 783

ORGANIZAÇÃO
Fernanda Abreu de Oliveira
Luiz Eduardo Reginaldo Ribeiro
Sephora Edite Nogueira do Couto Borges

CADERNOS METODOLÓGICOS I: DIREITOS E ARTES EM PESQUISA JURÍDICA

Adrielly Leticia Oliveira do Nascimento - Ana Letícia Araújo Oliveira - Arthur Davson Oliveira Lima - Ciro Gabriel Neris Gualberto - Chrislannia Maria Mascena de Oliveira - Davi Pedrosa Preston - Edilberto Felipe da Silva Lins - Ellem Jordânia de França Silva - Fernanda Abreu de Oliveira - Francisco Seimon Câmara de Oliveira - João Lucas da Costa Fernandes - Jéssica Klayanne Pimenta Matias - Jhenyk Kawã dos Santos Linhares - João Augusto Lira Santos - João Victor Santos Santana de Gois - Kaio Levi Oliveira da Costa - Kauê Gabriel Silva de Oliveira - Luana Pâmela Moura Fernandes Lima - Leane Pereira Magalhães - Luiz Eduardo Reginaldo Ribeiro - Maria Clara Rebouças de Araújo - Maria Candida Bezerra Albano - Maria Livia Cortes Ramos - Marina Sara Fernandes de Oliveira - Mayara Tamyres Guedes Dantas - Marcos Vinicius Lima da Silva - Paulo Alberto Regis Neto - Pedro Arthur da Costa Araújo - Sephora Edite Nogueira do Couto Borges

SUMÁRIO

1	FEMME FATALES, PRINCIPIO SMURFETTE E BORN SEXY YESTERDAY: MULHERES, ESTERÓTIPOS DE GÊNERO E A PSEUDOSUAVIDADE DO PODER NA MÍDIA CINEMATOGRAFICA	7
2	GRAFITE, PICHANÇA E O DIREITO À CIDADE	18
3	PROTEÇÃO EM PAPEL: OS LIMITES DO ESTATUTO DO IDOSO NA PREVENÇÃO DO ABANDONO NO BRASI	29
4	“MAMA ÁFRICA” AINDA TRABALHA DEMAIS? A REALIDADE DA CONDIÇÃO LABORAL DA MULHER BRASILEIRA E A LEI Nº 15.069/2024	48
5	A REPRESENTAÇÃO DO CRIME DE <i>STALKING</i> NA SÉRIE YOU SOB A PERSPECTIVA DA LEI Nº 14.132/2021	63
6	A NEGLIGÊNCIA ESTATAL E A VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-LITERÁRIA ATRAVÉS DO ECA E DA OBRA <i>CAPITÃES DE AREIA</i>	79
7	ENTRE O RITMO E O DIREITO DE LIBERDADE: ROMANTIZAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME DE ESTUPRO NAS LETRAS MUSICAIS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	96
8	DE VIRGINIA WOOLF A CAROLINA DE JESUS: O DIREITO À PROPRIEDADE E A CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA INTELECTUAL FEMININA	113

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos esta obra, fruto do empenho e dedicação de nossos discentes no processo de desenvolvimento inicial da pesquisa e da escrita no âmbito da graduação em direito da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN.

Este livro é uma coletânea de trabalhos que refletem a importância do rigor metodológico, da criatividade e do compromisso com a produção acadêmica de qualidade. Cada capítulo aqui presente é um testemunho do empenho e da paixão dos estudantes, que não mediram esforços para contribuir com temas relevantes e atuais para o campo jurídico.

É também um exemplo de como a participação de outros atores acadêmicos em tal processo podem contribuir para resultados relevantes, contando com contribuições do estágio de docência e da ação técnico-administrativa da Universidade.

No capítulo 1, sob o título “*Femme Fatales, Princípio Smurfette e Born Sexy Yesterday: Mulheres, Estereótipos de Gênero e a Pseudosuavidade do Poder na Mídia Cinematográfica*”, Fernanda Abreu de Oliveira, Luiz Eduardo Reginaldo Ribeiro e Séphora Edite Nogueira do Couto Borges exploram como os estereótipos de gênero são perpetuados na mídia cinematográfica. A análise crítica aborda conceitos como *femme fatale*, princípio *Smurfette* e *born sexy yesterday*, destacando a importância de desconstruir essas representações para promover uma visão mais justa e igualitária das mulheres na sociedade.

No capítulo 2, designado “Grafite, Pichação e o Direito à Cidade”, Arthur Davson Oliveira Lima, Jéssica Klayanne Pimenta Matias, João Augusto Lira Santos, Kauê Gabriel Silva de Oliveira e Paulo Alberto Regis Neto discutem as diferenças entre grafite e pichação, analisando suas implicações jurídicas e sociais. O capítulo enfatiza como essas manifestações artísticas dialogam com o direito à cidade e a liberdade de expressão, ressaltando a necessidade de políticas públicas que valorizem a arte urbana e respeitem os direitos dos cidadãos.

Já no capítulo 3, o escrito designado “Proteção em Papel: Os Limites do Estatuto do Idoso na Prevenção do Abandono no Brasil”, escrito por Adrielly Leticia Oliveira do Nascimento, Ciro Gabriel Neris Gualberto, Marcos Vinicius Lima da Silva e Pedro Arthur da Costa Araújo, analisa-se criticamente a ineficácia do Estatuto do Idoso na prevenção do abandono e exclusão social da população idosa no Brasil. O capítulo destaca a importância de políticas públicas integradas e eficazes para garantir a proteção e dignidade dos idosos, evidenciando a necessidade de uma reinterpretação normativa.

Por sua vez, no capítulo 4, sob o designativo “Mama África Ainda Trabalha demais? A Realidade da Condição Laboral da Mulher Brasileira e a Lei nº 15.069/2024”, Chrislannia Maria Mascena de Oliveira, Kaio Levi Oliveira da Costa, Maria Candida Bezerra Albano e Francisco Seimon Câmara de Oliveira investigam a permanência da realidade retratada na canção *Mama África*, de Chico César, à luz da atual conjuntura social, jurídica e econômica vivenciada por mulheres brasileiras, especialmente mães solo negras. O capítulo ressalta a importância de políticas públicas efetivas que assegurem o direito à dignidade da pessoa humana.

No capítulo 5, nominado “A Representação do Crime de *Stalking* na Série *You* sob a Perspectiva da Lei nº 14.132/2021”, Davi Pedrosa Preston, João Victor Santos Santana de Gois, Maria Livia Cortes Ramos e Mayara Tamyres Guedes Dantas analisam a representação do crime de perseguição na série *You*, da Netflix, à luz da Lei nº 14.132/2021. O capítulo discute como a narrativa da série pode influenciar a percepção social sobre a violência de gênero, destacando a importância de uma abordagem crítica e informada sobre o tema.

Adiante, no capítulo 6 da obra, nominado “A Negligência Estatal e a Vulnerabilidade Infanto Juvenil: Uma Análise Jurídico-Literária através do ECA e da Obra *Capitães da Areia*”, Izabela Abrantes de Lima, Kerollen Dayane Santos de Lima, Leticia Vitória do Vale Silva e Mariana Duarte Marinho Moreira de Sousa analisam a negligência estatal na proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a obra *Capitães da Areia*, de Jorge Amado. O capítulo destaca a importância de políticas públicas eficazes para garantir os direitos das crianças e adolescentes, promovendo uma reflexão crítica sobre a atuação do Estado.

Esperamos que esta obra inspire novos estudos e reflexões, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para a formação de profissionais comprometidos com a justiça e a igualdade. Agradecemos a todos os discentes que, com dedicação e empenho, tornaram possível a realização deste livro. Que os resultados aqui apresentados sejam um incentivo para futuras pesquisas e um testemunho do valor do trabalho acadêmico na graduação em direito.

Fernanda Abreu de Oliveira

Prof.a Dra. do Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Uern
Professora de Metodologia Científica e Pesquisa em Direito
Co-organizadora da Obra

FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA
LUIZ EDUARDO REGINALDO RIBEIRO
SÉPHORA EDITE NOGUEIRA DO COUTO BORGES

1

FEMME FATALES, PRINCÍPIO SMURFETTE E BORN SEXY YESTERDAY:

MULHERES, ESTERÓTIPOS DE GÊNERO E A
PSEUDOSUAVIDADE DO PODER NA MÍDIA
CINEMATOGRAFICA

FEMME FATALES, PRINCÍPIO SMURFETTE E BORN SEXY YESTERDAY: MULHERES, ESTERÓTIPOS DE GÊNERO E A PSEUDOSUAVIDADE DO PODER NA MÍDIA CINEMATOGRAFICA

Fernanda Abreu de Oliveira

Luiz Eduardo Reginaldo Ribeiro

Séphora Edite Nogueira do Couto Borges

RESUMO

O escrito problematiza a forma como o ser mulher é estereotipado em expressões filmográficas estadunidenses, trabalhando de forma casuística e exploratória exemplos de como as noções de *femme fatales*, princípio *smurfette* e *born sexy yesterday* se manifestam no contexto de tal forma de entretenimento e informação. A abordagem se dá de forma exploratória, partindo-se da noção de poder suave (Ballerini, 2017) e da categoria estereótipo de gênero (Cook; Cusack, 2009) para proceder a um ensaio analítico e inicial de como se opera a criação e a representação das mulheres em filmes, e de que maneira tais construções influenciam percepções sociais sobre feminilidade e gênero.

Palavras-chave: Mulheres; Mídia; Poder Suave; Estereótipos.

1 De partida: qual (is) poder (es), qual (is) mulher (es)?

“Há um princípio bom que criou a ordem, a luz e o homem, e um princípio mau que criou o caos, as trevas e a mulher”.

Pitágoras

“A mulher é um animal que não é seguro nem estável, é odienta para tormento do marido, é cheia de maldade e é o princípio de todas as demandas e disputas, via e caminho de todas as iniquidades”.

Santo Agostinho

“Que desgraça ser mulher! Entretanto, a pior desgraça quando se é mulher é, no fundo, não compreender que sê-lo é uma desgraça”.

Kierkegaard

Fé, futebol, ciência, língua, cultura teriam em comum serem exemplos de formas de poder que seduzem e que, por sua eficiência nisso, manipulam multidões e as conduzem sem necessidade de recurso à força bruta. A esse poder de conduzir e manipular através de um sentimento – o “amor” – bem mais eficiente na obtenção do que se deseja que o uso da força convencionou-se chamar de *soft power* ou poder suave, atribuindo-se a criação da expressão a Joseph Nye, no final da guerra fria (Ballerini, 2017, p. 14).

Partindo da premissa de que a perspectiva de gênero e a construção de papéis sociais que perpassa sua formação nas esferas de construção e de poder sociais também estão presentes nas mais variadas manifestações do assim chamado poder suave, pretende-se aqui explorar como o exercício desse poder em uma esfera específica – a da cinematografia – opera para construir, reforçar e reproduzir estereótipos sociais acerca das mulheres e de suas subjetividades e vivências.

De um ponto de vista metodológico associado à identificação referencial teórica, a abordagem se dá de forma exploratória, partindo-se da noção de poder suave (Ballerini, 2017, p. 14 e ss.) e da categoria estereótipo de gênero (Cook; Cusack, 2009) para proceder-se a um ensaio analítico e inicial de como se opera a criação e a representação das mulheres em filmes.

A abordagem não possui pretensão exaustiva, ofertando teor casuístico e exploratório, razão pela qual associa-se a noção de estereótipo de gênero a nomenclaturas surgidas contemporaneamente no universo filmográfico para explicar as tantas formas estereotipadas de representação das mulheres em tal seara, a exemplo das noções *femme fatale*, princípio *smurfette* e *born sexy yesterday*.

Falar em poder suave é dizer da “habilidade de conseguir o que se quer pela atração e não pela coerção ou pagamentos”. Considerando que “para uma nação é muito mais eficiente ser amada”, Ballerini oferta como exemplo de poder duro o poderio bélico nuclear americano, capaz de aniquilar toda a raça humana, poder este que tem como contrapartida o poder suave exercido através dos inúmeros filmes e séries estadunidenses que convolam esse poder ou simplesmente o apresentam como um instrumento para a salvação mundial (Ballerini, p. 16/18).

A linha que separa as ideias de informação e entretenimento nunca foi tão tênue e tem se tornado mais turva na mídia de massa mundial (Ballerini, p. 20). Essa realidade se potencializa a partir da era da internet, com destaque para o grande poder que as mídias sociais e o acesso à cultura de massa têm assumido, inclusive por meio dos canais de *streaming*, suplantando os limites da TV aberta.

Podemos trazer luz esse movimento de mídia de massa mundial e aportar justamente na maior empresa de mídia global sob demanda, a Netflix, que chega hoje a mais de 220 milhões de lares do mundo. No Brasil, em janeiro de 2021, segundo dados divulgados acidentalmente pelo CADE — Conselho Administrativo de Defesa Econômica —, chega a 19 milhões, sendo maior que os números do mercado televisivo nacional (Cade Falha, 2021).

Como tal, a Netflix toma posse e exercício de seu poder suave e lança ou relança tendências, como evidente no lançamento da série enxadrista *O Gambito da*

Rainha, que ocasionou uma massiva procura por termos relacionados ao xadrez, assim como um exponencial aumento na procura pelo jogo em si (Castro, 2022).

Mas a série contemporânea *O Gambito da Rainha* e suas companheiras bem-sucedidas *The Crown* e *Emily in Paris*, embora legatárias de uma mídia de massa sem precedentes na história mundial, não inventaram o assim chamado poder suave que exercem sobre seus destinatários.

A forma como as representações filmográficas têm, ao longo do tempo, aprisionado as mulheres em determinados papéis sociais, criando, reforçando e mantendo estereótipos do que é ser mulher, especialmente a partir de uma perspectiva ocidental e colonizadora, não foi inventada pelas mídias de massa.

Muitas estruturas e instituições que se valem tanto do poder duro quanto do poder suave — Estado, família, religião, escola, leis, futebol, cultura etc. — lançam mão do sistema patriarcal através de ideias e práticas que subordinam as mulheres, empregando processos de naturalização dessa inferioridade para obtenção de seus fins (cf. Lerner, 2019, p. 20).

Mais que subordinar mulheres, a sociedade em que vivemos as define, sendo mais preciso dizer que as define principalmente para subordinar. Não por acaso, Simone de Beauvoir (1970) fez batalha para firmar a noção de mulher enquanto conceito, categoria criada, moldada à imagem e semelhança de uma sociedade a rigor misógina e sexista.

Não por menos, na contemporaneidade, a escrita decolonial de Oyèrónké Oyewùmí (2021) nos fala das mulheres criadas pela noção ocidental de gênero e da premência de uma revisão de tal perspectiva, o que ela procede em sua obra *A invenção das Mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero*.

Nesse sentido, grande parte dos trabalhos da crítica feminista às mais variadas esferas de subordinação das mulheres em nossa sociedade passa pela própria compreensão dos lindes, limites e possibilidades da categoria mulheres, alcançando atualmente uma percepção generalizada de sua multiplicidade/pluralidade cujo processo de desnaturalização de gênero e de desconstrução de papéis sociais é pressuposto inarredável.

É nesse ponto em que a identificação e o combate aos estereótipos de gênero surgem como uma demanda de desnaturalização, de desconstrução, num viés que abre possibilidades não contabilizáveis para as vivências múltiplas de uma sociedade complexa e plural.

Reconhecer o papel de poder difuso e simbólico que as representações filmográficas/cinematográficas têm na criação e perpetuação dos estereótipos de gênero é uma necessidade premente.

2 O Poder dos Estereótipos: a pseudosuavidade do poder imposto na construção de papéis para mulheres em filmes

Estereotipar ou assinalar estereótipos é uma prática humana comum, voltada geralmente para categorizar pessoas em determinados tipos e grupos visando simplificar o mundo que nos cerca. Segundo Cook e Cusack:

É o processo de atribuição de características ou papéis a um indivíduo apenas com base em sua aparente participação em um determinado grupo. A atribuição de estereótipos produz generalizações ou preconceitos sobre os atributos, características ou papéis daqueles que são membros de um determinado grupo social, o que torna desnecessário considerar as capacidades, necessidades, desejos e circunstâncias individuais de cada membro (Cook; Cusack, 2009, p. 2).

Embora se reconheça que os estereótipos alcançam tanto homens quanto mulheres ¹, seu impacto é maior sobre a vida das mulheres, colocando-as em situação de desvantagem continuada, perpetuando e legitimando sua subordinação, com graves consequências sociais, econômicas, políticas e culturais em suas vidas. Para além disto, uma sociedade que não reconhece e nem elimina estereótipos negativos de gênero fomenta a injustiça, a impunidade e a violação de direitos (Cook; Cusack, 2009, p. 3).

A equação que soma o poder dos estereótipos e o poder da arte filmográfica na produção, reprodução e perpetuação desses mesmos estereótipos tem estado com muita frequência sob o olhar atento de estudiosos do tema. Conforme Machado (2017), os estudos de mídia visual recentes denotam que a produção eurocêntrica dessa área reforçam estereótipos femininos de gênero, destacando que pesquisas como a do Laboratório de Análise e Interpretação de Sinais, da Universidade do Sul da Califórnia (USC) e também o relatório da Common Sense Media, Observando Gênero, apontam para as consequências persistentes dos estereótipos postos em filmes e na TV sobre o desenvolvimento infantil, enfatizando sua eficácia para “ensinar às crianças e aos adolescentes o que a cultura local/global espera deles/as”.

No cinema brasileiro igualmente se encontram queixas sobre a presença de um olhar masculinizado construtor de “arquétipos irreais, equilibrados no limiar

¹ Em concreto, os estereótipos alcançam todas as expressões de gênero, binárias e não binárias, embora as autoras citadas mantenham-se dentro de uma abordagem binária, bem mais comum no tratamento dessa matéria.

entre a sexualização e a representação pouco complexa da figura feminina” (A REPRESENTAÇÃO feminina [...], 2017). Além disso, é possível elencar um rol bastante significativo de questões ligadas à presença das mulheres no cinema que, sozinhas, impõem uma revisão de como o poder é exercido em tal âmbito, de forma tão desigual: 1) as personagens femininas são constantemente estereotipadas; 2) as personagens femininas existem para ancorar as masculinas; 3) há pouca participação das mulheres nos filmes; 4) hipersexualização e objetificação da mulher; 5) *aging out*: atrizes com mais de 40 anos vão perdendo espaço nos filmes; 6) ainda vemos a distinção entre filmes de “mulherzinha” e filmes para homens; 7) mulheres no cinema ganham menos do que homens; 8) quase não há diretoras mulheres; 9) a participação feminina em premiações é sempre desvalorizada; e, 10) a maior parte dos membros da Academia são homens.

Destarte, parece claro que esse poder, com maior ou menor alcance, influencia a totalidade dos integrantes de nossa sociedade, em um fenômeno global e que essas consequências acontecem dentro e fora das telas, sendo sentidas pelas mulheres tanto quando participam desse nicho de atuação profissional quanto nas circunstâncias em que não o integram. E, ao contrário do que o seu nome sugere, sua suavidade é meramente pretensa ou quiçá inaplicável para compreensão crítica de suas consequências.

Uma forma de visualizar essa questão e que se executará neste item é analisando como concretamente se constroem alguns desses estereótipos. Eleitos para este ensaio temos: *femme fatale*, o Príncipe *Smurfette* e o *born sexy yesterday* (Coelho, 2020).

A ideia de *femme fatale* remonta à criação de personagens hiper sexualizadas, fomentando a prática social de objetificação dos corpos femininos das mais variadas formas. Trata-se de um dos estereótipos ou arquétipos mais conhecidos do Cinema Estadunidense e também do Cinema Brasileiro.

Para este fenômeno, temos como marco cinematográfico os filmes e a série intitulados em português brasileiro *As Panteras* e originalmente chamados *Charlie's Angels*, (ou Anjos de Charlie, em tradução literal) que desde o título já anuncia um subdimensionamento do protagonismo de suas personagens alocadas como centrais à trama. Especialmente a série, datada da década de 1970, oferta um enredo extremamente superficial, trazendo à tona características de personagens femininas que encarnam um biotipo, estilo e uma personalidade que ficam em segundo plano na narrativa, com ênfase exacerbada em atributos de uma beleza-padrão das atrizes, esta potencializada por uma perspectiva hipersexualizada.

Um exemplo do efeito de tal representação está associado à atriz Farrah Fawcett (1947-2009), que tornou-se referência de moda nos anos 1970 a partir das características exuberantes de seu cabelo. Até hoje, uma busca atual sobre a atriz continua a dar ênfase a esse elemento acidental (?) da trama do seriado, podendo-se dizer – *sic* – da renovação deste efeito nas redes sociais, onde milhares de usuários do Instagram e do TikTok produziram em 2021 vídeos buscando replicar o cabelo da atriz na referida série (Marinelli, 2021) e — porque não enfatizar — alimentando e movimentando a multimilionária indústria dos cosméticos para cabelos.

Embora não se possa negar interpretações que atribuem a esse tipo de protagonista exemplos de “empoderamento”, autonomia e liberdade, entendemos que é preciso considerar, no contexto, o subdimensionamento da complexidade de tais personagens associado a uma ênfase exacerbada em padrões de beleza e sexualidade que acabam por enviar mensagens muito específicas ao público expectador, numa abordagem de repetição estereotipada que constrói um padrão de beleza e sexualidade que, por força disto, passam a ser desejados socialmente.

Mas como a produção desse efeito social, econômico, político e cultural se faz a partir da repetição, exigindo a construção de todo um imaginário fomentado ao longo do tempo e dos espaços de difusão midiática, essa ocorrência é regra, podendo-se lembrar de atrizes e suas respectivas personagens: Jennifer Garner como Elektra, Charlize Theron como Aeon Flux, Angelina Jolie como Lara Croft, dentre vários outros cuja enumeração exemplificativa aqui se encerra remontando às *bond girls* dos filmes de James Bond.

Destarte, considerando-se o alcance de tais obras em termos globais, sendo certo que cada uma delas renderia uma exploração individualizada de como tais representações impactam na construção do ser mulher em nossa sociedade, parece adequado considerar a falsa suavidade desse poder que nos diz do que devemos ser e nos convence a sê-lo a custos elevados, por vezes incalculáveis.

Não raro também se documentam circunstâncias onde a personagem, ao fugir de um dos estereótipos aqui relatados acaba por incidir em outro deles ou mesmo reúne uma soma de estereótipos sociais que reproduz e reforça. A primeira situação se nos parece bem presente na personagem Ellen Ripley, vivida por Sigourney Weaver, que desafiou a hipersexualização, mas em contrapartida não fugiu da solidão feminina nas telas.

A essa solidão se tem chamado Princípio *Smurfette*, que é expressão criada na década de 90 por Katha Pollitt e citada em artigo seu para o *The New York Times*, dando conta das situações típicas de elencos masculinos permeados pela presença

de uma única mulher e problematizando a questão da representatividade feminina nas manifestações de mídia audiovisual (Pollitt, 1991).

Como exemplo contemporâneo do Princípio da *Smurfette*, aliado também ao fenômeno *femme fatale*, temos a série de filmes *blockbusters* *Os Vingadores* (2012) e sua única personagem feminina em quase toda trama, Natasha Romanoff, interpretada pela atriz Scarlett Johansson. Apesar do estrondoso sucesso de bilheteria que todos os filmes dessa série alcançaram, a participação feminina resume-se quase que exclusivamente à sua personagem, sendo que suas mais destacadas realizações estão associadas ao cuidado das personagens Hulk e Gavião Arqueiro: para tanto, a personagem de uma superagente é transformada em uma supercuidadora que inclusive sacrifica a própria vida em detrimento de um dos homens dos quais cuida.

Outro grande sucesso de bilheteria, desta vez como releitura de filme já gravado, foi *Onze Homens e um Segredo* (2001), contando com um elenco de estrelas masculinas e com nada mais nada menos do que a também superestrela Julia Roberts atuando e dando vida a uma personagem sem nenhuma expressividade, apresentada tão só como ex-*esposa* do líder do grupo, num contexto em que o ex-marido ainda acredita possuir algum tipo de poder sobre ela.

Por sua vez, a expressão inglesa *born sexy yesterday* é empregada para designar personagens ingênuas, incapazes de compreender adequadamente o mundo que as cerca, representadas no cinema por mulheres ingênuas e sensuais cujas características fortalecem a necessidade da presença de uma figura masculina e protetora (Coelho, 2020).

Tal retrato nos remete de pronto ao filme *O Quinto Elemento* (1997), onde o galã, que é “duro de matar”, interpretado por Bruce Willis, se coloca como guardião e protetor da personagem ingênua e desprotegida interpretada por Milla Jovovich. Um elemento indispensável nos filmes com essa característica é o nu das moças ingênuas.

O próprio *Titanic* (1997) lança mão desta narrativa ao prover a Jack Dawson características de rapaz jovem, mas muito experiente que conhece a vida, enquanto a personagem de Kate Winslet é tratada como ingênua, sendo protegida por todos que a rodeiam. Mais uma vez, temos a exposição corpórea da personagem jovem e ingênua, como não poderia deixar de ser.

Considerações Finais

B. H.-L.: Voltemos à sua política, àquela que você consignou em A Vontade de Saber. Você diz: “Onde existe poder, existe resistência”. Você não restabelece esta natureza que há pouco você queria descartar?

M. F.: Não acredito. Esta resistência de que falo não é uma substância. Ela não é anterior ao poder que ela enfrenta. Ela é coextensiva e a ele a absolutamente contemporânea.

B. H.-L.: A imagem invertida do poder? Daria no mesmo... os paralelepípedos debaixo da natureza em festa...

M. F.: Também não é isto. Se fosse apenas isto, não haveria resistência. Para resistir, é preciso que a resistência seja como o poder. Tão inventiva, tão móvel, tão produtiva quanto ele. Que, como ele, venha de “baixo” e se distribua estrategicamente.

B. H.-L.: “Onde existe poder, existe resistência” é, por conseguinte, quase uma tautologia...

M. F.: Absolutamente. Não coloco uma substância da resistência face a uma substância do poder. Digo simplesmente: a partir do momento em que há uma relação de poder, há uma possibilidade de resistência. Jamais somos aprisionados pelo poder: podemos sempre modificar sua dominação em condições determinadas e segundo uma estratégia precisa (Foucault, 2011).

Os estereótipos assinalados no presente escrito não são os únicos construídos pelas tantas narrativas do cinema e que dizem respeito ao ser mulher em uma sociedade como a nossa, especialmente em uma indústria fortemente dominada pela presença e pelo olhar masculinos e masculinizado.

De fato, quando analisamos as produções hollywoodianas é fácil identificar milhares de estereótipos que são frutos do seu tempo, mas é também necessário analisar que o poder suave, com a força cultural que possui, é capaz de influenciar a vida de milhares de pessoas tanto hoje quanto há mais de 50 anos.

Ao despertar o interesse e atenção de todos os demais veículos midiáticos, o cinema se convola em um veículo de divulgação de ideias massivo e eficaz, sendo eufêmica a classificação de seu poder como suave.

É preciso que o cinema não reverbere personagens femininas inconsistentes e solitárias: é preciso representar e apresentar papéis de mulheres reais em histórias verossímeis, com papéis que sejam explorados em toda sua complexidade.

É preciso mais, que a resistência a essa estereotipação nefasta deixe de ser isolada e minoritária, produzindo-se uma tenacidade tão presente e estratégica quanto o poder que produz os estereótipos a serem combatidos.

REFERÊNCIAS

A **Representação feminina no cinema brasileiro**: uma breve história. 13 de abril de 2017. Disponível em: <https://valkirias.com.br/representacao-feminina-cinema-brasileiro/> Acesso em: 30 jan. 2022.

BALLERINI, Franthiesco. **Poder suave (soft power)**: arte africana; arte milenar chinesa; arte renascentista; balé russo; Bollywood; Bossa-Nova; British invasion; carnaval; cultura mag japonesa; Hollywood; moda francesa; tango; telenovelas. São Paulo: Summus, 2017.

BEAUVOIR, Simone de (Trad. Sérgio Milliet). **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

CASTRO, Luiz Felipe. A série 'O Gambito da Rainha' põe o xadrez em evidência. *Veja*, [S.l.], 27 nov. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/a-serie-o-gambito-da-rainha-poe-o-xadrez-em-evidencia/> Acesso em: 30 jan. 2022.

CADE falha e expõe número de assinantes da Netflix no Brasil. *IstoÉ Dinheiro*, [S.l.], 12 out. 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/cade-falha-e-expoe-numero-de-assinantes-da-netflix-no-brasil/>. Acesso em: 30 jan. 2022.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. (Trad. Andrea Parra) **Estereótipos de Gênero**: perspectivas legais transnacionais. University of Pennsylvania Press, 2009.

COELHO, Isabel. **A mulher no cinema definida em três estereótipos**: Como personagens femininas são destituídas de autenticidade em papéis sem qualquer força dramática. 07 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.silvanatoazza.com.br/opinioao/detalhe/a-mulher-no-cinema-definida-em-tres-estereotipos>. Acesso em: 30 jan. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 29 reim. Rio de Janeiro: Graal, 2011.

LERNER, Gerda (Trad. Luiza Sella) **A criação do Patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019

MACHADO, Sandra de Souza. Estereótipos de Gênero e Papéis Modelo: #Mais Mulheres Maravilha nos Cinemas. *Revista Observatório*, Palmas, v. 3, n. 6, p. 354-386, out./dez. 2017.

MARINELLI, Isabella. Farrah Fawcett, é você? O tutorial de cabelo anos 70 que é hit nas redes. *Universa*. 09 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/05/09/farrah-fawcett-e-voce-tutorial-de-cabelo-a-la-anos-70-virou-hit-das-redes.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 31 jan. 2022.

OYĒWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero** (Trad. Wanderson Flor do Nascimento). Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. 324 p.

POLLITT, Katha. Hers; The Smurfette Principle. *The New York Times*, Nova York, 7 abr. 1991. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1991/04/07/magazine/hers-the-smurfette-principle.html> Acesso em: 30 jan. 2022.

RUZZI, Marina; BRAGA, Ana Paula. 10 provas da existência do machismo no cinema. *Instituto Idea*, [S.l.], 16 nov. 2016. Disponível em: <http://institutodea.com/artigo/10-provas-das-existencia-do-machismo-no-cinema/> Acesso em: 30 jan. 2022.

SÉRIES E FILMES

ALIEN – O OITAVO PASSAGEIRO. direção: Ridley Scott; produção: Gordon Carroll, David Giler e Walter Hill; intérprete: Sigourney Weaver; local de origem: Reino Unido e Estados Unidos; produtora: Brandywine Productions e 20th Century Fox; ano de lançamento: 1979; filme; duração: 117 min.

AS PANTERAS (Charlie's Angels). Criada por Ivan Goff e Bem Roberts. Direção de John Llewellyn Moxey. EUA: Emissora ABC, 1976-1981. 1 série de televisão.

ELEKTRA. direção: Rob Bowman; produção: Arnon Milchan, Gary Foster e Avi Arad; intérprete: Jennifer Garner; local de origem: Estados Unidos; produtora: 20th Century Fox; ano de lançamento: 2005; filme; duração: 97 min.

ÆON FLUX. direção: Karyn Kusama; produção: Gale Anne Hurd, David Gale, Gary Lucchesi e Greg Goodman; intérprete: Charlize Theron; local de origem: Estados Unidos; produtora: Paramount Pictures; ano de lançamento: 2005; filme; duração: 93 min.

LARA CROFT: TOMB RAIDER. direção: Simon West; produção: Lawrence Gordon, Lloyd Levin e Colin Wilson; intérprete: Angelina Jolie; local de origem: Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha e Japão; produtora: Paramount Pictures; ano de lançamento: 2001; filme; duração: 100 min.

007: UM NOVO DIA PARA MORRER. direção: Lee Tamahori; produção: Michael G. Wilson e Barbara Broccoli; intérpretes: Pierce Brosnan, Halle Berry e elenco; local de origem: Reino Unido e Estados Unidos; produtora: Eon Productions e Metro-Goldwyn-Mayer; ano de lançamento: 2002; filme; duração: 133 min.

ARTHUR DAVSON OLIVEIRA LIMA
JÉSSICA KLAYANNE PIMENTA MATIAS
JOÃO AUGUSTO LIRA SANTOS
KAUÊ GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA
PAULO ALBERTO REGIS NETO

2

**GRAFITE, PICHAÇÃO E O DIREITO
À CIDADE**

GRAFITE, PICHANÇA E O DIREITO À CIDADE

Arthur Davson Oliveira Lima

Jéssica Klayanne Pimenta Matias

João Augusto Lira Santos

Kauê Gabriel Silva de Oliveira

Paulo Alberto Regis Neto

RESUMO

Este trabalho discorre sobre como o grafite e a pichação enquanto manifestações artísticas visuais possuem significados, funções e enquadramento jurídico distintos, pois o grafite é reconhecido como instrumento que valoriza a diversidade e conversa com a sociedade, enquanto a pichação é criminalizada e vista como degradação urbana. No entanto, a pichação também pode ser interpretada como uma forma legítima de reivindicação das vozes marginalizadas, que encontram nos muros urbanos um espaço de contestação e visibilidade. Portanto, o presente escrito discute como essas manifestações artísticas se relacionam com a cidade, uma vez que os artistas disputam pelo espaço público, pela inclusão e liberdade de expressão.

PALAVRAS-CHAVE: Grafite; Pichação; Espaço urbano; Reconhecimento; Sociedade.

1 INTRODUÇÃO

A relação interdisciplinar entre o Direito e a arte consiste em uma interação dinâmica, na qual a arte traz uma crítica à realidade, manifestando-se de forma simbólica e cultural; e o direito traz as normas sistematizadas que regulam a convivência humana. Dessa forma, a vida jurídica busca pela arte para que haja humanização, reflexões e transformações em seu meio legal. Com isso, expressões e peças artísticas trazem consigo métodos de estudos e pesquisas para que suceda uma formação do meio social jurídico mais humana e consciente em suas decisões.

Harvey (2014) conceitua o direito à cidade como “um direito coletivo que pode mudar e reinventar a cidade de acordo com nossos desejos”. Nesse sentido, existe uma convivência e interação de diferentes pessoas que, de suas formas, crenças e culturas, buscam transformar as cidades em que vivem, desde, é claro, que haja o respeito, harmonia e a preservação ambiental.

No art. 65, § 2º, da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/1998), o grafite não é compreendido como crime, uma vez que seu objetivo é valorizar o patrimônio público ou privado, desde que tenha autorização, seja do proprietário ou do Poder Público. Enquanto que a pichação, prevista no art. 65, § 1º, da mesma norma, é considerada crime, pois traria caos para a ordem urbana, poluindo visualmente o

meio ambiente. No entanto, essa perspectiva é debatida por estudiosos que veem na pichação uma forma legítima de reivindicação dos excluídos.

O grafite e a pichação seriam, sob certo viés, formas de expressarem suas opiniões políticas, territoriais e também suas indignações contra o sistema de governança. No documentário *Cidade Cinza* (2013), o grafite é considerado uma arte criativa que não apenas expõe a parte ruim da sociedade, mas também busca colorir todo o concreto, dando vida e dialogando com as pessoas. Diferentemente, no documentário *Pixo* (2009), os pichadores utilizam dessa “arte” para registrar que estão ali vendo as injustiças e corrupções dos governantes, ou seja, por meio dela buscam atingir aqueles que têm poder na sociedade.

A intervenção em prédios históricos, monumentos ou equipamentos públicos, por exemplo, levanta questões jurídicas relacionadas à propriedade, ao ordenamento urbano e à função social do espaço. Nesse sentido, é fundamental discutir em que medida o grafite e a pichação contribuem ou prejudicam a convivência urbana e como as políticas públicas podem equilibrar o estímulo à arte de rua com o respeito aos valores coletivos e à conservação dos espaços urbanos.

Assim, ao investigar essas práticas, busca-se compreender como elas podem ser incorporadas de forma construtiva nas dinâmicas da cidade, contribuindo para uma urbanidade mais inclusiva, plural e sensível às realidades sociais que nela coexistem.

Baseando-se nessas premissas, este trabalho tem como objetivo geral analisar as manifestações do grafite e da pichação como formas de expressão inseridas no contexto do direito à cidade, compreendido como o acesso democrático e igualitário aos espaços urbanos. Nesse sentido, o grafite, frequentemente reconhecido como arte urbana, representa uma linguagem visual que transforma muros em mecanismos de diálogo social, denúncia e valorização da diversidade cultural.

Já a pichação, ainda que muitas vezes vista como prática marginal ou ato de vandalismo, também pode ser interpretada como grito de presença dos sujeitos historicamente excluídos dos centros de decisão e visibilidade. A pesquisa busca compreender essas expressões à luz dos direitos fundamentais, especialmente da liberdade de expressão, refletindo sobre como esses atos comunicativos ocupam e ressignificam os espaços urbanos, tornando visíveis tensões sociais latentes. Ao mesmo tempo, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre os limites dessa liberdade artística diante da necessidade de preservação da cidade como patrimônio coletivo.

A problemática central deste escrito é: de que maneira pode-se conciliar o grafite e a pichação como expressões artísticas e sociais com o ordenamento jurídico? Nesse questionamento incluem-se as duas formas de manifestações artísticas,

envolvendo os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à cidade, bem como suas relações com o ordenamento jurídico e como este os limita.

Este escrito adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico, por buscar significados e implicações sociais e jurídicas atribuídas ao grafite e a pichação com relação ao direito à cidade. O estudo se desenvolve por meio de três principais procedimentos metodológicos, a revisão bibliográfica como, análise de obras, artigos acadêmicos, legislação e jurisprudência, autores como David Harvey e Lefebvre serão utilizados como uma base teórica para o direito urbano e da arte de rua.

Em seguida, realiza-se a análise documental e legal, em especial atenção à Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998), bem como decisões judiciais sobre os meios artísticos, isso porque procura examinar como o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta essas expressões urbanas, identificando os limites e possibilidades impostas à liberdade artística em espaços coletivos. Por fim, propõe-se a análise fílmica, como os documentários *Cidade Cinza* (2013) e *Pixo* (2009), são utilizados como objetos culturais que representam diferentes olhares sobre a arte urbana. A partir desses materiais, busca-se compreender como grafite e pichação são socialmente percebidos, culturalmente representados e juridicamente enquadrados.

2 DIFERENÇA ENTRE GRAFITE E PICHÇÃO

Primeiramente, tanto a pichação quanto o grafite são pinturas feitas em muros, imóveis ou monumentos públicos e privados, o que difere nessas duas práticas são as formas das pinturas. A pichação, geralmente, é feita em tinta preta e contém símbolos ou dizeres; o grafite, por sua vez, se refere a desenhos, constituídos a partir de diferentes formas e cores. O grafite tem valor estético e, por isso, é considerado como uma expressão artística contemporânea, sendo bem aceito na sociedade. O picho, ao contrário disso, é entendido como uma degradação da paisagem urbana, considerado uma expressão sem valor artístico, de modo que se enquadra como um ataque ao patrimônio e, portanto, crime (SILVA, 2021).

Figura 1: grafite em São Paulo



Fonte: Centro Cultural de São Paulo

O grafite e a pichação são práticas urbanas que, embora visualmente semelhantes para muitos, carregam significados, origens e funções sociais distintas. O grafite é uma forma legítima de expressão estética e crítica social, usado para comunicar ideias, emoções e estilos, mas também para denunciar, educar, informar e conscientizar a população, através de desenhos bem elaborados, lúcidos e definidos que exigem uma técnica maior, feitos nas ruas das cidades, este tem um potencial de embelezar e revitalizar muros e áreas degradadas, além do mais, essa manifestação fornece elementos que, aos olhos dos cidadãos, pode se tornar aprazível de visualizar e contemplar.

Figura 2: pichação em São Paulo



Fonte: Jovem Pan

A pichação, por sua vez, possui um caráter contestador e provocativo, uma vez que busca incomodar, desafiar normas e denunciar as exclusões sociais. Tal manifestação, por muitas vezes, não é considerada como arte: até os próprios pichadores têm-na como um meio para buscar adrenalina. Abreu (2015) afirma que, na regra da pichação, vence aquele que conseguir inscrever a sua *tag* (assinatura), o maior número de vezes, onde todos possam vê-la. Quanto maior o número de assinaturas, e mais alto elas estiverem, maior é o prestígio de seu autor.

Assim, percebe-se que, apesar das diferenças estéticas e jurídicas, tanto o grafite quanto a pichação compartilham uma origem comum: a necessidade de ocupar o espaço urbano como forma de expressão. Ambas as práticas revelam um desejo de intervenção, seja para embelezar e dialogar com a cidade, no caso do grafite, seja para confrontar e romper com a lógica de controle dos espaços públicos, no caso da pichação.

Nesse sentido, tanto o grafite quanto a pichação evidenciam como o espaço urbano é constantemente disputado e ressignificado pelos sujeitos que nele vivem. O grafite busca estabelecer uma comunicação mais harmônica e estética com o ambiente, sendo muitas vezes incorporado em projetos culturais e políticas públicas de revitalização. Já a pichação, com seu caráter contestador, atua como uma forma de resistência e ocupação simbólica, desafiando normas sociais e o monopólio estatal sobre a organização da cidade.

Dessa forma, entende-se que grafite e pichação, embora distintos em suas formas, propósitos e recepções sociais, são expressões que materializam o confronto entre diferentes visões sobre o uso e a função do espaço urbano.

A poluição visual é um tipo de degradação ambiental que se manifesta pela desordem e excesso de elementos visuais no espaço urbano, como placas, propagandas, fios elétricos expostos, construções sem planejamento e também intervenções gráficas em muros e fachadas, quando estas não seguem parâmetros legais ou harmônicos com o ambiente. Ela interfere diretamente na paisagem urbana, impactando tanto a estética quanto o bem-estar da coletividade.

Segundo Ferreira Filho (2002), a poluição visual ocorre quando o excesso de estímulos visuais compromete a harmonia do espaço, gerando desconforto, desorientação ou até mesmo alienação visual nos cidadãos. Já para Silva e Andrade (2017), a poluição visual deve ser compreendida também como uma questão de cidadania, pois revela disputas pelo espaço público e pelas formas de ocupá-lo simbolicamente.

No Brasil, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), em seu artigo 65, considera como infração ambiental a prática de pichar, grafitar ou por qualquer

meio conspurcar edificação ou monumento urbano, salvo na hipótese de grafite com finalidade artística e devidamente autorizada. Nesse contexto, a legislação cria uma distinção entre a pichação – vista como ato de vandalismo e associada diretamente à poluição visual – e o grafite, que é aceito e até incentivado quando contribui para a valorização estética e cultural do ambiente.

Entretanto, essa separação legal não é isenta de controvérsias. O grafite, apesar de reconhecido como manifestação artística, ainda sofre resistência em alguns espaços, especialmente quando não segue as normas impostas pelo poder público. A pichação, por sua vez, é imediatamente associada à degradação e à desordem urbana, sendo considerada crime, o que gera debates sobre a seletividade do direito na interpretação das manifestações visuais urbanas.

Ao analisar o impacto dessas práticas na paisagem urbana, é preciso considerar que tanto o grafite quanto a pichação possuem um papel comunicativo, político e social. Como afirmam autores como Harvey (2014) e Lefebvre (1999), o direito à cidade inclui o direito de participar da construção simbólica do espaço urbano, o que inclui manifestações artísticas, mesmo aquelas à margem do sistema legal. A pichação, por mais que seja considerada poluição visual pelas normas jurídicas, pode ser vista sob outra ótica: a de denúncia, presença e contestação social dos que historicamente não ocupam os espaços de poder.

Portanto, considerar o que é ou não poluição visual não deve se limitar a critérios puramente estéticos ou legais, mas também deve envolver uma análise crítica sobre as dinâmicas de exclusão e silenciamento presentes na estrutura urbana. Em outras palavras, ao passo que o grafite vai sendo integrado ao mercado e institucionalizado como arte urbana, a pichação continua sendo marginalizada, o que evidencia a seletividade na valorização daquilo que é considerado expressão legítima ou, por outro lado, apenas "sujeira" visual.

3 DIREITO À CIDADE E A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (Nº 9.605/1998)

A priori, o conceito de "direito à cidade", conforme foi formulado por Henri Lefebvre, propõe que todos os habitantes urbanos devem ter acesso equitativo aos espaços urbanos e à participação ativa na produção do ambiente urbano. No Brasil, esse direito encontra respaldo na Constituição de 1988, que reconhece a função social da cidade e da propriedade. Entretanto, a aplicação desse direito enfrenta dificuldades, especialmente quando se considera a pichação e o grafite como formas de expressão urbana.

Com base nisso, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a qual já fora

citada anteriormente, estabelece que atos de pichação, caracterizados pela depredação de bens públicos e privados, são passíveis de punição. A pichação, nesse sentido, é vista como um ato de vandalismo, pois danifica o patrimônio urbano. Já o grafite, embora também utilize o espaço público como tela, muitas vezes é associado a uma forma de arte urbana, desde que respeite os limites legais, como a autorização prévia para intervenções em espaços privados ou públicos.

No entanto, é importante refletir sobre a necessidade de uma abordagem mais ampla, que leve em consideração as diferentes formas de expressão e a função social do espaço urbano. O grafite, em muitos casos, é uma forma legítima de ocupar a cidade, enquanto a pichação, frequentemente ligada a contextos de marginalização, precisa ser analisada sob uma ótica que compreenda as dinâmicas sociais e culturais do ambiente urbano. O direito à cidade inclui, portanto, a oportunidade de transformar e dar voz à cidade através dessas manifestações artísticas, desde que ocorra de forma responsável e consciente.

No cenário urbano, marcado por desigualdades históricas e pelo controle seletivo do espaço, a pichação opera como uma linguagem de resistência. Conforme elaborado por Michel de Certeau (1994), práticas cotidianas como o grafite e a pichação podem ser compreendidas como táticas utilizadas pelos sujeitos comuns para subverter as estratégias de poder instituídas.

A pichação, nesse sentido, não é apenas uma marca visual: é uma afirmação da presença de sujeitos que, tradicionalmente, não são considerados nas decisões sobre a cidade. Suas inscrições rompem com a homogeneização do espaço urbano e reintroduz a diversidade de vozes que nele habitam. Entretanto, a liberdade de expressão no contexto da pichação esbarra em barreiras ideológicas e institucionais.

A cidade moderna é concebida, em grande parte, como um projeto de organização, planejamento e controle. Essa racionalidade urbana busca ordenar fluxos, definir usos específicos para cada espaço e estabelecer critérios estéticos que priorizam a funcionalidade e a valorização econômica. Nesse contexto, a pichação surge como um ruído, uma interferência que desestabiliza o ideal de uma cidade limpa, previsível e visualmente controlada. Para além da aparência caótica que lhe é atribuída, ela evidencia a existência de sujeitos que não se reconhecem nas formas hegemônicas de representação urbana e que, por isso, criam suas próprias formas de presença. Trata-se de uma ocupação simbólica, um modo de inscrever na paisagem urbana aquilo que é constantemente excluído do discurso oficial sobre a cidade: a experiência da periferia, a juventude negra, a desigualdade e a rebeldia frente às normas instituídas.

Essa leitura da pichação como uma tática subversiva também desmonta a

ideia de que a cidade é um espaço neutro, acessível igualmente a todos. Pelo contrário, ela é constantemente moldada por interesses políticos e econômicos que determinam quem tem voz e visibilidade. Ao escrever nos muros da cidade, os pichadores não apenas denunciam sua exclusão, mas também reconfiguram o espaço como um campo de disputa simbólica. Como ensina Lefebvre (2001), o espaço não é apenas um suporte físico, mas também um produto social. A pichação, então, intervém diretamente nesse processo de produção do espaço, forçando a sociedade a enxergar o que ela frequentemente tenta esconder: as marcas da exclusão, da desigualdade e da resistência. Assim, o ato de pichar deixa de ser apenas uma provocação estética ou legal e se afirma como gesto político, como prática de reapropriação da cidade por aqueles que, em geral, não são autorizados a falar.

Outrossim, ao intervir nas fachadas, muros e estruturas de circulação, o pichador recusa a invisibilidade imposta pelas lógicas do capital e da normatividade urbana, transformando o corpo da cidade em campo de batalha semântico. Contudo, essas práticas são alvo de repressão não apenas por sua suposta agressividade visual, mas porque desestabilizam a ordem social vigente. A liberdade de expressão, nesse contexto, revela-se como um direito condicionado, isto é, aceito quando adere aos valores e formatos reconhecidos pelas elites culturais e políticas, mas criminalizado quando expresso por meio de linguagens periféricas. Tal seletividade revela um desequilíbrio estrutural que atinge diretamente os sujeitos marginalizados, negando-lhes o direito de narrar e transformar simbolicamente o espaço urbano que habitam.

CONCLUSÃO

Discutir o grafite, pichação e direito à cidade é refletir sobre os limites da cidadania urbana, sobre quem pode se expressar e de que forma. Com relação à pichação, mesmo sendo considerada crime, a ação dos pichadores merece ser discutida, pois ela nos permite debater noções de identidade, pertencimento, protesto e transgressão, também nos ajuda a compreender o que pensam da sociedade em que vivem.

Nesse cenário, emerge um embate direto entre dois princípios fundamentais: a liberdade de expressão e a proteção ambiental. Enquanto a pichação é vista por muitos como linguagem de protesto e resistência, a legislação a classifica como crime ambiental, considerando-a um ato que degrada a paisagem urbana e contribui para a poluição visual. Essa tipificação legal, embora orientada por um interesse em preservar o patrimônio e o bem-estar coletivo, muitas vezes opera de forma seletiva e silenciadora, ignorando o contexto social e político das manifestações visuais.

A tensão entre a liberdade de expressão e a legislação ambiental revela um conflito mais profundo: o de uma cidade dividida entre aqueles que têm permissão para intervir em seu espaço e aqueles que são constantemente punidos por tentar fazer o mesmo. A tipificação da pichação como crime ambiental cumpre o papel de proteger o patrimônio público e a estética urbana, mas, quando aplicada de forma indiscriminada, pode servir como instrumento de repressão à dissidência e à expressão popular. Isso escancara um paradoxo: o mesmo espaço que precisa ser preservado também precisa ser disputado e ressignificado por todos que o habitam.

Dessa forma, é fundamental encontrar um equilíbrio entre a preservação do espaço urbano e o reconhecimento da necessidade de expressão dos sujeitos marginalizados. Proteger a cidade não deve significar apagar os rastros de quem nela resiste e se faz presente. Ao contrário, é preciso construir políticas urbanas que conciliam o cuidado com o ambiente urbano com a valorização de múltiplas vozes, inclusive aquelas que se manifestam por meio de linguagens informais, viscerais e contestadoras. O espaço urbano, para ser verdadeiramente democrático, deve acolher tanto a ordem quanto o grito, ou seja, a estética planejada e a marca da insubmissão.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Gilberto de. **Grafite x pichação: qual a diferença?** 2015. Disponível em: <https://www.multirio.rj.gov.br/index.php/artigos/2972-grafite-x-picha%C3%A7%C3%A3o-qual-a-diferen%C3%A7a#:~:text=Desde%20sempre%2C%20o%20desafio%20foi,o%20prest%C3%ADgio%20de%20seu%20autor>. Acesso em: 25 maio. 2025.
- BRASIL. Lei 9605: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e de outras providências.. **Planalto**, [s.d]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm . Acesso em: 03 jun. 2025.
- CERTEAU, M. **A invenção do cotidiano I: as artes do fazer**. Petrópolis: Vozes, 1994.
- PAIS, J.M. **Vida cotidiana: enigmas e revelações**.
- CIDADE Cinza**. São Paulo: Sala12 Filmes, 2013.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- Harvey, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/426609606/Henri-Lefebvre-O-direito-a-cidade-pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.
- PIXO**. São Paulo: TX NOW, 2009.
- POLIS, Instituto. **O que é Direito à cidade?** Disponível em: <https://polis.org.br/direito-a-cidade/o-que-e-direito-a-cidade/> . Acesso em: 12 jun. 2025.
- SILVA, Leonardo. **Pichação e Grafite — São Crimes? Quais As Principais Diferenças?** 2021. Disponível em: <https://e-diariooficial.com/pichacao-e-crime/> . Acesso em: 25 maio. 2025.
- SILVA, Marcelo de Andrade; ANDRADE, Carla Beatriz. **Poluição visual: uma abordagem socioambiental no espaço urbano**. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 22, n. 86, p. 103–124, abr./jun. 2017.

ADRIELLY LETICIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CIRO GABRIEL NERIS GUALBERTO
MARCOS VINICIUS LIMA DA SILVA
PEDRO ARTHUR DA COSTA ARAUJO

3

PROTEÇÃO EM PAPEL:

OS LIMITES DO ESTATUTO DO IDOSO NA
PREVENÇÃO DO ABANDONO NO BRASIL

PROTEÇÃO EM PAPEL: OS LIMITES DO ESTATUTO DO IDOSO NA PREVENÇÃO DO ABANDONO NO BRASIL

Adrielly Leticia Oliveira do Nascimento

Ciro Gabriel Neris Gualberto

Marcos Vinicius Lima da Silva

Pedro Arthur da Costa Araujo

RESUMO

Este escrito tem como objetivo analisar criticamente a ineficácia do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) como instrumento jurídico na prevenção do abandono e exclusão social da população idosa no Brasil. Embora o estatuto preveja a garantia de direitos fundamentais, como saúde, dignidade e convivência familiar, a realidade demonstra que tais direitos frequentemente permanecem apenas no plano teórico. Com base em dados alarmantes de abandono, o estudo revela que tanto o Estado quanto a família — instituições responsáveis pela proteção — contribuem para a marginalização dos idosos. Utilizando a obra *O Cidadão de Papel*, de Gilberto Dimenstein, como fundamento teórico, o texto denuncia a discrepância entre o discurso jurídico e sua efetivação prática. A pesquisa adota abordagem hipotético-dedutiva, incorporando repertórios socioculturais e legais, e aponta como causas principais o preconceito etário, o isolamento familiar e a ausência de políticas públicas eficazes. O capítulo conclui que a proteção legal ao idoso carece de articulação interinstitucional, fiscalização eficiente e investimento em medidas preventivas. Em suma, evidencia-se a urgência de reinterpretação normativa e de políticas públicas integradas para evitar que o Estatuto do Idoso continue sendo uma “proteção em papel”.

Palavras-chave: Estatuto do Idoso; Abandono; Exclusão social; Inefetividade jurídica; Direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com a mestra em Ciências Jurídico-Políticas Tié Lenzi (2019), o Estatuto do Idoso configura-se como o diploma legal que define quais são os direitos garantidos a todas as pessoas com 60 anos ou mais. Além de direitos e outras proteções, a lei também prevê a aplicação de penas para quem violar algumas das garantias previstas — em sua maioria, assuntos relativos a direitos fundamentais, medidas de proteção, políticas de atendimento, formas de acesso à justiça e definição dos crimes contra esses indivíduos.

É estabelecido pelo Estatuto que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar os direitos do idoso, incluindo o direito à vida, saúde, alimentação, lazer e dignidade. Sendo assim, negligenciar esses deveres

constitui um ato criminoso (Redepsi, 2025). Há dois anos, entre janeiro e maio, foram registrados quase 20 mil casos de abandono de idosos no Brasil, sendo o maior aumento registrado pela pasta entre vários outros tipos de violação contra idosos, como negligência, violência psicológica e violência física.

Todas as categorias registraram crescimento no número de denúncias. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos, as denúncias cresceram 855% em 2023. Diante disso, torna-se notório o aumento preocupante das violações a essa lei no Brasil, refletido no crescimento constante do abandono de pessoas idosas — uma forma de violência que se agrava dia após dia no país. Esse levantamento realizado pela Globo evidencia claramente que há limitações na proteção dessas pessoas pelo Estatuto do Idoso no Brasil, haja vista que tem-se estabelecido em seu quarto artigo que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Sendo assim, o presente capítulo possui como recorte temático basilar a análise da inefetividade do Estatuto do Idoso no Brasil enquanto principal instrumento jurídico voltado à garantia dos direitos fundamentais da população idosa, bem como as consequências que essa negligência estatal acarreta para a vida desses indivíduos em particular e junto à sociedade.

Tudo isso será contemplado à luz dos essenciais dispositivos do ordenamento jurídico nacional, responsáveis pela promoção de uma maior proteção à pessoa humana, de repertórios socioculturais e, essencialmente, da obra *O Cidadão de Papel*, do célebre escritor Gilberto Dimenstein. Essa produção literária atuará como mola propulsora das críticas aqui tecidas, pois é extremamente pertinente e oportuna a pulverização dos seus ideais em direção à realidade em voga, como forma de fundamentação filosófica, a partir da máxima de que as leis, no papel, são perfeitas, contudo não são plenamente observadas na prática.

Diante do cenário em que a exclusão social da pessoa idosa é perpetuada pelas principais instituições de apoio, como a família e o Estado, quais medidas poderiam ser adotadas para promover uma inclusão social mais efetiva? À vista do flagrante disparidade entre o que está previsto na legislação — em especial no Estatuto do Idoso — e a realidade vivenciada por grande parte da população idosa no Brasil, surge a seguinte indagação central:

De que maneira o Estatuto do Idoso tem se mostrado ineficaz na prevenção e combate ao abandono de idosos, e quais são as consequências dessa falha para os direitos fundamentais dessa parcela populacional? Essa pergunta norteia o presente trabalho, cuja finalidade principal é analisar criticamente os limites práticos do

Estatuto do Idoso enquanto instrumento jurídico voltado à proteção dos direitos da pessoa idosa, especialmente no que se refere à prevenção do abandono, prática que vem crescendo de maneira alarmante nos últimos anos.

O objetivo central deste estudo é investigar como a família e o Estado, duas instituições que deveriam proteger, acabam contribuindo — mesmo que indiretamente — para a exclusão social da pessoa idosa. Pretende-se compreender esse fenômeno a partir da análise do abandono, das falhas de fiscalização e da ausência de políticas públicas que valorizem o envelhecimento com dignidade, com especial atenção à exclusão digital.

Diante dos objetivos específicos, tem-se que serão identificar os principais dispositivos do Estatuto do Idoso que tratam da convivência familiar e comunitária, levantar dados e estatísticas sobre o abandono de idosos no Brasil, avaliar a ausência de políticas públicas que promovam o diálogo e que tratem o envelhecimento como prioridade e estabelecer uma ponte entre a teoria jurídica e a realidade social, à luz da crítica feita por Gilberto Dimenstein sobre os direitos “de papel”, utilizando-se de demais obras protagonizadas por idosos para provar o ponto central da pesquisa.

O eixo central, então, é a análise da exclusão social da pessoa idosa, marcada pelo abandono sistemático por parte das instituições tradicionais responsáveis por sua proteção: a família, a sociedade e o Estado. Esse processo de marginalização estrutural reflete diretamente na eficácia material do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que, embora alcance em termos declarativos, falha em garantir a efetividade dos direitos consagrados diante da omissão institucional em sua implementação.

Com efeito, a proteção simbólica conferida pelo Estatuto do Idoso no Brasil configura-se, na prática, como um assunto de caráter meramente figurativo dentro do corpo social. Isso porque, ao conectar-se com a enorme marginalização a que os idosos são submetidos no país, torna-se irrelevante, aos olhos do poder público e da sociedade, o constante desrespeito aos seus direitos fundamentais.

No Brasil, de acordo com a pesquisadora Danúbia Jussana de Sousa, esse tema começou a ser pautado de maneira mais presente a partir dos anos 2000, impulsionada pelo crescimento da população idosa e pelo aumento das denúncias de violência contra esse grupo. Contudo, mesmo após mais de duas décadas, observa-se que a produção científica brasileira permanece incipiente. Não há uma preocupação expressa sobre as causas estruturais do abandono sistemático fora do comum dos idosos no país, muito menos uma responsabilização efetiva das instituições sociais que contribuem com tamanha negligência.

Tal cenário revela, então, a necessidade de investigações, principalmente

denunciativas sobre o tema, capazes de fomentar reflexões concretas sobre a proteção da pessoa idosa no Brasil e o enfrentamento da exclusão social que, lamentavelmente, ainda marca sua realidade. Por isso, a presente pesquisa seguirá com fundamentações de caráter crítico e denunciatório exprimindo a importância e a necessidade da discussão temática para o âmbito jurídico-social.

A metodologia empregada prezará por uma análise hipotético-dedutiva, permeada com repertórios socioculturais e dispositivos legais, tendo como ponto de partida o vislumbre crítico do recorte específico retratado (exclusão dos idosos), engatando com a análise do preconceito estrutural enraizado na sociedade dentro do âmbito da marginalização do idoso, prosseguindo para a questão do isolamento social familiar desse grupo etário, priorizando-se o grave imbróglio do abandono e a situação dos asilos, e, por derradeiro, a demonstração evidente da inefetividade da Lei nº 10.741/2008, conjugada com a teoria da obra supracitada de Dimenstein, onde serão clarificadas as controvérsias normativas dentro do binômio teoria-prática como prova de que isso é um problema geral, a origem de diversas mazelas sociais, econômicas, políticas etc., haja vista, repita-se à exaustão, a posição de exclusão ocupada pelos indivíduos da terceira idade no Brasil hodierno.

2 A MARGINALIZAÇÃO DO IDOSO

Apesar das garantias legais previstas no Estatuto do Idoso, a realidade cotidiana revela um quadro persistente no que se refere à marginalização dessas pessoas no Brasil, tanto no âmbito público-social, quanto na esfera privada, em seus espaços domésticos. No geral, os indivíduos classificados como marginalizados encontram-se à margem da sociedade, claramente, e não possuem os mesmos direitos e acessos aos básicos fundamentais de uma vida digna com alimentação, moradia, educação e outros. A grande questão aqui é que, todos esses direitos básicos os idosos têm assegurados no país, e duplamente. Dispõem-se na Carta Magna do país os mencionados, e no ordenamento jurídico brasileiro, esses direitos ainda ganham uma proteção extra específica aos idosos no Estatuto do Idoso, e, mesmo assim, parecem estar em conflito com a efetividade, uma vez que a marginalização das pessoas de terceira idade no país está afastando as mesmas da eficácia plena desses direitos fundamentais. Entre os fatores principais que contribuem para essa situação, pode-se exprimir que estão presentes o isolamento familiar como essência da exclusão desse grupo, e a reação discriminatória ocasionada pela sociedade. Este cenário desafia a efetividade das políticas públicas de proteção e expõe os limites da legislação frente à complexidade do envelhecimento em uma sociedade marcada pelo etarismo e pela exclusão e desvalorização do idoso.

No filme *Amour* (2012), de Michael Haneke, a exclusão familiar do idoso é retratada de forma íntima e dolorosa. A personagem principal do longa, Anne, após sofrer um AVC, permanece confinada em casa sob os cuidados do marido, sem receber apoio afetivo ou prático da filha Eva, que mora distante da família e visita os pais apenas pontualmente, demonstrando dificuldade em lidar com a situação da mãe. Apesar de reafirmar a sua preocupação com Anne, Eva não se envolveu ativamente nos cuidados da idosa, e em qualquer oportunidade que teve, tentou convencer o seu pai de colocá-la sob os cuidados de profissionais e mandá-la para longe. Sua presença é mais simbólica do que prática, o que revela uma forma de abandono afetivo, uma exclusão emocional travestida de “respeito à autonomia” dos pais.

Segundo Mendes *et al.* (2004), quando o indivíduo idoso perde a posição de comando e decisão que estava acostumado a exercer, as relações entre pais e filhos modificam-se. Isso acarreta a dependência das pessoas idosas diante dos filhos, e uma reversão de papéis se estabelece. É justamente através dessa troca de responsabilidade que está o grande problema com a exclusão dos idosos pela família: os mais novos não a querem.

Tal rejeição ocorre não apenas pela falta de tempo, mas principalmente pela falta de interesse. Atualmente, o cuidado com o parente mais velho é refletido no encaminhamento desses para centros de cuidados, lugares especializados ou pessoas que são pagas unicamente para fazer o ato simples de acompanhar outro ser humano, assim como sugerido pela filha de Anne no filme.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo menos 161 mil pessoas vivem em asilos ou em alguma outra instituição de longa permanência para idosos no Brasil, diante do Censo Demográfico de 2022. Esse cenário torna-se preocupante, pois, o artigo terceiro do Estatuto do Idoso define que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando a eles, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Como se pode falar em preservação da saúde física, mental e moral do idoso enquanto se naturaliza sua institucionalização em centros de cuidado afastados do núcleo familiar e da convivência social? E mais alarmantemente, como se pode dizer que está sendo preservado a dignidade da pessoa humana dessa forma? É contradição que não faz sentido.

Ainda que o isolamento social do idoso não seja realizado pelo internamento

desse em asilos ou centros de cuidado, essa situação de exclusão ainda reverbera no próprio domicílio do idoso, seja por outros membros familiares, ou apenas pelo sentimento negativo que o lugar carente representa. Georges, o marido de Anne e também idoso, enfrentou sozinho o declínio físico e psíquico da esposa. Ele rejeitou a ideia de institucionalizá-la, mas também sofreu intensamente com a falta de apoio da família e do Estado. Essa solidão mostra como até mesmo o cuidador idoso pode ser marginalizado no silêncio da casa. Ao contrário do que se imagina, o lar nesse sentido não é utilizado como representação do espaço de proteção plena para o indivíduo, na obra; o apartamento torna-se uma espécie de prisão emocional, na qual o amor convive com o desespero, o cansaço e a sensação de que o idoso é uma carga. Não há visitas de amigos, vizinhos, nem qualquer rede de apoio. A ausência do mundo exterior intensifica o isolamento. Essa ausência da família, ainda que mascarada por visitas esporádicas, evidencia uma forma de abandono silencioso que transforma o lar em espaço de reclusão. E esse cenário não se prende à ficção, sendo altamente comum nos lares brasileiros.

O abandono do idoso pela família é um problema real na efetivação dos direitos dessas pessoas, e não há como dizer que não. É basilar a preservação da dignidade humana dos idosos, e é primordial a inclusão desses nos mais vastos ambientes de socialização e apreciação humana.

Os filhos devem demonstrar o amor, gerar a felicidade aos pais envelhecidos, para que se assegure uma ampla e geral proteção de segurança nesta última idade, nesse último momento do seu viver, para o desenvolvimento pleno da personalidade e efetivação da dignidade humana (Tanaka, 2016).

O descumprimento dos deveres citados revela uma falha não só familiar, na posição de instituição social responsável, mas também do Estado e da sociedade. Essa última representando um fator importantíssimo para o contexto, haja vista que afeta diretamente na inclusão social do idoso em esferas cruciais na vida de toda pessoa.

Essa efetiva inclusão da pessoa idosa mostra-se essencial justamente porque, na realidade social, é a exclusão que ainda prevalece. Motivada principalmente pelo preconceito etário, a exclusão das pessoas da terceira idade acontece de modo sorrateiro, mostrando-se extremamente perversa como forma de marginalização contemporânea. Em uma era em que a apreciação evidencia-se diante da juventude, da produtividade e da performance, o idoso é colocado em posição de antiguidade, não como um ser humano, mas como algo ultrapassado, incapaz e dispensável. Essa visão afeta diretamente a presença dessas pessoas em ambientes como locais de

trabalho e de lazer. No ambiente profissional, muitos enfrentam dificuldades para manter-se empregados ou são forçados à aposentadoria precoce, mesmo quando têm plenas condições de continuar contribuindo. A idade, por si só, torna-se um critério de exclusão, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade previstos constitucionalmente. No campo do lazer, a marginalização se repete: as atividades culturais, esportivas e de convivência raramente são planejadas para incluir os idosos, o que reforça seu isolamento e a sensação de inutilidade.

O idoso necessita estar engajado em atividades que o façam sentir-se útil. Mesmo quando possui boas condições financeiras, o idoso deve estar envolvido em atividades ou ocupações que lhe proporcionem prazer e felicidade. A atividade em grupo é uma forma de manter o indivíduo engajado socialmente, onde a relação com outras pessoas contribui de forma significativa em sua qualidade de vida (Mendes, 2004).

Assim sendo, trata-se de um processo de apagamento social, no qual o idoso não apenas perde direitos objetivos, mas também seu lugar simbólico como sujeito ativo na coletividade. Como dito por Mendes *et al.* (2004), o modelo capitalista fez com que a velhice passasse a ocupar um lugar marginalizado na existência humana, na medida em que a individualidade já teria os seus potenciais evolutivos e perderia então o seu valor social. Com tamanha evolução tecnológica da atualidade e com a constante ânsia pelo congelamento do tempo, da estética e das vivências joviais, onde fica o valor social do idoso? O espaço deles é realmente reduzido às margens?

3 O ISOLAMENTO SOCIAL FAMILIAR

A família, tradicionalmente reconhecida como o principal núcleo de proteção do idoso, tem perdido esse papel diante das transformações sociais, culturais e econômicas. A prática de inserção do idoso em instituições de longa permanência (asilos) muitas vezes ocorre não por necessidade médica, mas por abandono afetivo, desinteresse ou sobrecarga de responsabilidades. Ainda que existam instituições sérias, a cultura de delegar o cuidado do idoso a terceiros reflete uma desumanização das relações familiares. Além disso, muitas famílias, por despreparo ou preconceito, veem o idoso como um fardo, o que reforça o etarismo doméstico — uma forma silenciosa de exclusão.

Como causa primordial à essa problemática, cita-se o envelhecimento populacional como grande realidade crescente no Brasil, o que demanda atenção especial à proteção integral das pessoas idosas. Apesar dos avanços legislativos no país, observa-se um aumento preocupante nos casos de abandono e de isolamento social de idosos, especialmente no âmbito de seus próprios núcleos familiares. Esse

isolamento pode ser compreendido como a exclusão da pessoa idosa da convivência e da participação ativa no meio social e afetivo, caracterizando-se pela ausência de contato, apoio, afeto e cuidado — uma forma de exclusão que compromete a saúde física, emocional e social dos idosos, além de representar uma grave violação de seus direitos fundamentais.

Ele ocorre, muitas vezes, de forma silenciosa, porém diversos fatores contribuem para esse cenário. As mudanças nas estruturas familiares, como a diminuição do número de filhos e a vida urbana acelerada, dificultam a convivência intergeracional. Soma-se a isso uma cultura que valoriza a produtividade e a juventude, relegando os idosos a uma posição de invisibilidade social. O preconceito etário, também conhecido como idadismo, reforça estigmas que marginalizam a velhice e desvalorizam a experiência acumulada ao longo dos anos. Além disso, muitas famílias não estão preparadas — emocional ou financeiramente — para assumir os cuidados que o envelhecimento exige, o que contribui para o afastamento afetivo e, em casos mais graves, para o abandono.

No Brasil, esse fenômeno tem se configurado como alarmante, refletindo um processo de invisibilização progressiva dessa parcela da população. Dados veiculados pelo jornal O Globo apontam que 35% dos domicílios com idosos possuem moradores vivendo sozinhos, realidade que atualmente afeta cerca de um em cada três idosos. Casos como os de Luiz Xavier, de 83 anos, e Maria Gonçalves, de 76, que recebem apenas uma visita semanal de um voluntário, ilustram de maneira concreta os impactos negativos do isolamento prolongado.

A ausência de convivência familiar não gera apenas sofrimento emocional, mas também expõe os idosos a riscos físicos significativos, decorrentes da falta de suporte social adequado. De acordo com a referida reportagem, pesquisas internacionais reforçam a gravidade desse quadro: estudos conduzidos pela Universidade de Chicago indicam que o isolamento social pode aumentar em até 14% o risco de mortalidade em pessoas com mais de 60 anos.

Além disso, a análise realizada pela Universidade Brigham Young equipara os efeitos da solidão aos danos provocados por hábitos de risco, como o tabagismo e o alcoolismo. Corroborando tais dados, uma revisão sistemática desenvolvida pela Universidade de York, no Canadá, demonstra que o isolamento social eleva significativamente a probabilidade de desenvolvimento de doenças coronarianas e de ocorrência de acidentes vasculares cerebrais.

Neste contexto, a reflexão de José Saramago, torna-se profundamente pertinente ao apontar que: “Somos a memória que temos e a responsabilidade que assumimos. Sem memória não existimos, sem responsabilidade talvez não

mereçamos existir”.

A frase evidencia que a sociedade, ao negligenciar os idosos, demonstra não apenas um esquecimento das próprias origens, mas também uma grave falha ética e social, assim, também, como exprime Beauvoir (2018) ao afirmar que, através da maneira pela qual a sociedade se comporta com seus velhos, ela desvela sem equívoco a verdade – muitas vezes desmascarada – de seus princípios e de seus fins.

A memória mencionada por Saramago não se limita a um exercício individual, mas representa o legado coletivo que cada geração carrega, consigo e entre si. Assim, o abandono e o isolamento social de pessoas idosas não simbolizam apenas a ruptura de laços afetivos, mas também o enfraquecimento da responsabilidade social que deveria garantir-lhes dignidade, respeito e inclusão. O Estatuto do Idoso, portanto, além de um instrumento jurídico, é um lembrete de que a responsabilidade com os idosos é um dever coletivo, que reflete o grau de humanidade de uma sociedade.

O fenômeno do isolamento social familiar de pessoas idosas é multifatorial e resulta de uma complexa combinação de fatores estruturais, culturais, econômicos e emocionais, os quais evidenciam a fragilidade da rede de proteção social e o distanciamento entre as gerações. Dentre as principais causas, destaca-se a mudança na configuração familiar brasileira. A tradicional família extensa, que reunia várias gerações sob o mesmo teto, vem sendo progressivamente substituída por núcleos familiares menores e mais individualizados, o que contribui para o enfraquecimento dos vínculos afetivos e da convivência intergeracional.

Ademais, as dificuldades financeiras enfrentadas por muitas famílias limitam o acesso a cuidados especializados, fazendo com que, em alguns casos, a pessoa idosa seja erroneamente percebida como um “ônus financeiro”. Jordão Netto (1997) destaca que o envelhecimento populacional, especialmente nos países em desenvolvimento, é um fenômeno que pode ser considerado, em certa medida, artificial, por não decorrer de transformações estruturais profundas na sociedade, mas sim da recente ampliação de mecanismos e recursos até então inexistentes. Tal realidade gera desdobramentos bastante distintos em comparação com os países desenvolvidos, sobretudo:

[...] as enormes pressões sobre a instituição familiar, cada vez mais incapaz de arcar com o ônus financeiro e com os cuidados a serem dispensados aos seus membros idosos, dependentes ou semidependentes, necessitados de amparo e proteção, tanto no nível de saúde, como de manutenção, além das atenções com a segurança quando mantidos em suas próprias casas. Acrescente-se a tudo isso as limitações de espaço nas moradias localizadas nos grandes centros urbanos, dificultando enormemente a conservação de parentes idosos no convívio da família. Por fim, cumpre ressaltar que todos

esses embaraços ao nível familiar têm levado as famílias a procurar cada vez mais o recurso do internamento dos seus membros mais velhos em asilos ou outros tipos de instituições que abrigam esses contingentes. Isso geralmente resulta num processo cruel de segregação social e isolamento psicológico, numa fase da vida na qual as pessoas mais precisam de carinho e atenção por parte dos parentes e de outros membros da comunidade (Netto, 1997, p. 27).

Nesse contexto, o autor ressalta as crescentes pressões sobre a instituição familiar, cada vez mais incapaz de arcar com os custos financeiros e com os cuidados necessários aos idosos, sobretudo àqueles em condição de dependência ou semidependência. Além das questões relativas à saúde e à segurança, há ainda limitações de espaço físico nas residências, especialmente nas grandes cidades, o que agrava as dificuldades em manter o idoso no ambiente familiar. Consequentemente, observa-se o aumento da procura por instituições de longa permanência, como asilos, o que, muitas vezes, resulta em um processo doloroso de segregação social e isolamento psicológico, justamente em uma fase da vida em que o afeto, a atenção e o suporte familiar são ainda mais essenciais.

Outro fator relevante é a sobrecarga emocional e psicológica vivenciada pelos cuidadores, especialmente quando a pessoa idosa apresenta doenças crônicas, limitações de autonomia ou distúrbios cognitivos, como as demências. Esse cenário pode gerar exaustão física e emocional, favorecendo o distanciamento afetivo e, consequentemente, o isolamento social do idoso.

Do ponto de vista cultural, o preconceito etário (idadeísmo) e a crescente desvalorização da pessoa idosa na sociedade contemporânea agravam ainda mais essa problemática. A percepção equivocada de que o idoso representa um obstáculo ao desenvolvimento social ou econômico contribui significativamente para a sua exclusão, inclusive no âmbito familiar, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade intergeracional, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Idoso.

Embora o Estatuto do Idoso represente um avanço significativo na proteção jurídica dessa parcela da população, sua efetividade na prevenção do isolamento social apresenta limitações relevantes. Entre os principais obstáculos identificados, destacam-se a ausência de fiscalização e de monitoramento contínuo das famílias em situação de vulnerabilidade social; a baixa efetividade das penalidades previstas para os casos de abandono e negligência; o desconhecimento generalizado, por parte da população, acerca dos direitos assegurados às pessoas idosas; e a escassez de recursos públicos destinados à implementação de políticas preventivas e de proteção integral.

Ademais, observa-se que o Estatuto possui um caráter predominantemente

reativo, concentrando-se na repressão e penalização de condutas ilícitas, mas apresentando lacunas no que diz respeito à promoção de políticas públicas de caráter preventivo e educativo, capazes de fortalecer os vínculos familiares e sociais das pessoas idosas. A insuficiência de serviços de apoio, tais como centros de convivência, acompanhamento psicológico, atendimento domiciliar especializado e programas de orientação e educação familiar, compromete ainda mais a efetividade da legislação e a concretização da proteção integral preconizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

As consequências do isolamento social são devastadoras para a saúde física e mental das pessoas idosas. A exclusão familiar e afetiva eleva a incidência de quadros depressivos e ansiosos, assim como acarreta a perda da autonomia e da funcionalidade física. Além disso, há maior propensão ao desenvolvimento de doenças cardiovasculares, neurológicas e cognitivas, bem como risco elevado de mortalidade precoce.

Em suma, o isolamento social do idoso levanta sérias preocupações. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 230, que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e garantindo-lhes dignidade e bem-estar. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) reforça esse compromisso ao assegurar o direito à convivência familiar e comunitária, considerando o abandono afetivo e material como formas de violência e negligência. Quando esse isolamento ocorre, há clara violação à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição. No entanto, apesar da existência de um arcabouço normativo robusto, a efetividade dessas normas ainda é um desafio, pois muitas vezes os direitos permanecem apenas no papel.

Diante desse quadro, é urgente pensar em soluções que enfrentem o problema em suas múltiplas dimensões. Mais do que uma questão de saúde ou assistência, o combate ao isolamento social do idoso é uma pauta de direitos humanos. Respeitar e incluir o idoso no seio familiar é reconhecer o seu valor, sua história e seu papel essencial na construção da sociedade. Superar essa forma de exclusão exige mudanças culturais, políticas e jurídicas. É preciso, portanto, olhar para a velhice com empatia, compromisso e responsabilidade.

4 A INEFETIVIDADE JURÍDICA

A partir do raciocínio até aqui elaborado, bem como das evidências documentais e bibliográficas retratadas, serão clarificadas, em toda a sua magnitude e generalidade, as controvérsias normativas dentro do binômio teoria-prática como

prova de que isso é um problema geral, não específico.

Ratifique-se, de imediato, que o ordenamento jurídico nacional existe como um mecanismo que tenta conciliar os diversos conflitos sociais, bem como servir de instrumento tutelar preventivo e repressivo direcionado às condutas desviantes. Imerso nesse panorama, surge a Constituição de 1988, instaurando os novos objetivos da república, em seu artigo 3º, visando — entenda-se este objetivo como sendo o mais abrangente — à construção de uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º, I, CF/1988).

Tendo isso em vista, espera-se que, com um grande arcabouço teórico e hipotético que é o texto normativo constitucional, pensado em meio à multifacetada e peculiar realidade brasileira hodierna, haja uma correspondência no campo prático, efetivando-se aquilo para o qual a Carta Magna foi produzida, a saber, adequar o país ao novo contexto globalizado e pós ditadura de 1964, num cenário de ápice da democracia.

Entretanto, para que a relação entre teoria e prática seja fatídica e concretamente observada, é necessária a atuação do Estado, o qual, mediante atitudes positivas — medidas que promovam a devida efetivação da norma —, como é o caso das políticas públicas, alcançaria a finalidade suprema almejada pela constituinte de 1988. E, como se percebe ao se vislumbrar o Brasil de fato, é sabido que esse objetivo está demasiadamente distante de ser alcançado. Prova disso é o que foi e ainda está sendo colocado em pauta neste capítulo.

Não errou o autor de *O Cidadão de Papel* quando afirmou que as leis no papel são perfeitas, mas na prática não são plenamente observadas (Dimenstein, 1994), pois essa inobservância, inefetividade, das leis se dá por intermédio da restrição de direitos, seja por ação, seja por omissão. É incorreto pensar que todos os problemas encontrados no plano da sociedade são atribuídos ao Estado, mas isso não o isenta da sua função de garantir o bom funcionamento e a devida administração dos órgãos e entidades estatais, de prover recursos, de promover a justiça, e, claro, de tirar as leis do papel, funções estas que abarcam uma proporção majoritária diante dos eventos ocorridos no país, se se levar em consideração, neste caso, as atividades privadas. À grosso modo, e respeitando a originalidade desse pensamento, é sobre o Estado que a nação se ergue, pois, sem ele, seria como um povo independente, sem um amparo legal.

Nessa linha de intelecção, questiona-se, agora com os devidos recursos: ora, uma vez que o povo brasileiro possui em seu meio uma *Lex Fundamental* tão completa e abrangente, protegendo sobretudo os direitos fundamentais, realmente há motivo para preocupação? E a resposta é sim. Um infeliz desdobramento da

Constituição tem sido o processo de conformação e pacificação da população diante dos belíssimos e nobres dispositivos constitucionais, os quais, por si sós, não garantem, de fato, aquilo que se destinam a proteger. E partindo disso, é gerada a grande inquietude quanto à incomensurabilidade das lacunas da lei, que têm se alastrado ao longo do território nacional de maneira generalizada, e não em um recorte isolado, a exemplo, mais uma vez, da situação dos idosos brasileiros.

A falha estatal em aplicar as normas de modo pleno constitui a origem das inúmeras mazelas, desigualdades, misérias, injustiças e infortúnios, o que se dá em todos os campos, quais sejam, civil, constitucional, penal, processual, administrativo, tributário, previdenciário etc. Reitere-se, mais uma vez, que esse fator não é a origem de todos os problemas nacionais, mas de sua grande maioria, haja vista que guardam uma relação umbilical com o aparato legislativo nacional.

Ou seja, não é como se a inefetividade estatal fosse um problema decorrente da exclusão dos idosos. Pelo contrário, este último é apenas uma das múltiplas consequências daquele motor primeiro de muitos imbróglios. E isso reforça a tese de que aquele é um problema geral, e não específico. Basta pensar, trazendo agora como material pertinente, a própria Lei nº 10.741/2003, que objetiva proporcionar um tratamento diferenciado às pessoas da terceira idade, considerando diversas variáveis e elementos subjetivos, como a sua idade, saúde, vigor físico, estado mental, dentre outros aspectos. É perceptível que o objetivo em si existe, mas não há uma atuação digna do Estado que promova, plenamente, a sua consecução. Comprove-se isto com os diversos abandonos de idosos, o etarismo, até mesmo os episódios em que esse grupo etário sofre com os chamados golpes cibernéticos, pois nunca ou raramente receberam um tipo de educação especial voltado para o meio digital, buscando sua adaptação às novas tecnologias.

A outro giro, analise-se a esfera civil. Dentro dos direitos da personalidade, contempla-se norma atinente à indisponibilidade do corpo. Todavia, não raro é perceber indivíduos que se entregam à prostituição em busca de renda em alguma esquina qualquer. Na esfera constitucional, existe a vedação de aspectos como a censura, o anonimato etc., mas basta navegar em uma rede social como o X que se perceberão variados episódios de censura mal instituídos (não aqueles relativos a comentários polêmicos, mas aqueles que de fato cerceiam a liberdade de expressão), como também de atuações anônimas maléficas. Já na esfera administrativa, é interessante observar como, apesar de existir uma lei relativa à improbidade administrativa, ainda assim ocorrerem episódios referentes a esse mal. Importa trazer à tona, por oportuno, os próprios poderes, que muitas vezes desrespeitam os dispositivos sacros com os quais mantêm contato frequente, compondo a

famigerada corrupção.

Enfim, o intuito deste parágrafo anterior era demonstrar a generalidade com que se imbuí o óbice da inefetividade estatal, somado às contradições intrínsecas às normas do ordenamento jurídico nacional, normas estas que, infelizmente, padecem de não poderem ser plenamente cumpridas e aplicadas em virtude do descompromisso, da negligência e da omissão dos órgãos e entidades estatais, gerando efeitos em todas as esferas, seja social, econômica, política etc.

O Estatuto do Idoso, ao depender da articulação interinstitucional para sua concretização, revela-se vulnerável à fragilidade dos vínculos familiares, à indiferença social e à omissão estatal. Em um cenário de acelerado envelhecimento populacional, a ausência de políticas públicas efetivas, a precarização das redes de apoio familiar e a negligência do entorno comunitário transformam a velhice em uma experiência de isolamento e invisibilidade.

A ineficácia do Estatuto, portanto, não decorre somente de falhas normativas, mas de ruptura do pacto intergeracional e da negligência das instituições sociais que deveriam amparar a velhice. É nesse vácuo de proteção real que se evidencia a necessidade de reinterpretar a norma à luz da dignidade humana, promovendo uma atualização legislativa que não apenas reforce direitos, mas também imponha obrigações concretas às estruturas familiares, estatais e sociais no tocante ao cuidado, à integração e à valorização da pessoa idosa. Apesar do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece em seu art. 3º, que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003). Todavia, a realidade prática da população idosa revela uma discrepância entre o texto legal e a efetivação desses direitos.

De acordo com o Relatório Anual do Disque 100 (Brasil, 2023), o abandono figura de forma constante entre as principais violações de direitos denunciadas, especialmente o abandono material e moral. Isso demonstra que o Estatuto, embora importante como marco jurídico, não conseguiu, por si só, resolver a problemática do abandono, evidenciando suas limitações na prática. Entre os fatores que contribuem para essas limitações, destaca-se a fragilidade da rede socioassistencial. Muitas famílias enfrentam desafios socioeconômicos que impactam diretamente na capacidade de cuidar de seus idosos, agravando o risco de abandono.

Observa-se que, a ausência de políticas públicas integradas de apoio ao cuidador familiar — como programas de transferência de renda, capacitação,

suporte psicológico e serviços de cuidado — mantém o Estatuto do Idoso como uma proteção predominantemente formal, incapaz de enfrentar as causas estruturais do abandono.

Outro aspecto relevante é a cultura de invisibilidade da violência contra a pessoa idosa. O abandono é frequentemente naturalizado como um problema privado, restrito à esfera familiar, desresponsabilizando o Estado e a sociedade. Essa visão individualizante reforça a invisibilidade do problema e dificulta a construção de políticas públicas eficazes. Embora o Estatuto do Idoso preveja sanções para o abandono moral e material (art. 98), sua aplicação prática é limitada pela subnotificação, pela fragilidade da rede de fiscalização e pela falta de articulação entre os órgãos competentes.

Ademais, a legislação brasileira ainda carece de mecanismos eficazes de monitoramento e de articulação intersetorial. Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) enfrentam dificuldades de pessoal e de recursos para realizar visitas domiciliares, acompanhamento sistemático e orientação às famílias, o que compromete o cumprimento das medidas protetivas previstas no Estatuto.

Outro ponto crítico é a subnotificação de casos de abandono, decorrente da ausência de políticas de longo prazo de enfrentamento do etarismo, que contribui para a marginalização da pessoa idosa e legítima, ainda que de forma implícita, as práticas de abandono. Ainda, a falta de campanhas educativas permanentes e de políticas de valorização do envelhecimento mantém estigmas negativos e impede a transformação cultural necessária para prevenir o abandono.

Portanto, a eficácia do Estatuto do Idoso como instrumento de prevenção do abandono depende de medidas complementares que envolvam educação, apoio psicossocial, políticas de cuidado continuado e responsabilização efetiva dos familiares e do Estado. Sem isso, o Estatuto corre o risco de permanecer como uma “proteção em papel”, distante das necessidades reais da população idosa.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, evidenciou-se que, embora o Estatuto do Idoso represente um avanço jurídico relevante na defesa dos direitos fundamentais da população idosa, sua eficácia na prevenção do abandono ainda é severamente limitada. A distância entre o discurso legal e a realidade concreta não configura apenas uma falha administrativa ou de gestão pública, mas sim uma questão estrutural, profundamente enraizada em uma cultura de invisibilização da velhice e desvalorização da experiência acumulada ao longo dos anos.

A análise empreendida revelou que a proteção formalmente assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro esbarra, de forma recorrente, em entraves institucionais, sociais e culturais, que comprometem a efetivação plena dos direitos da pessoa idosa. A metáfora do “cidadão de papel”, cunhada por Gilberto Dimenstein, encaixa-se com precisão ao contexto analisado: mesmo diante de um arcabouço normativo robusto, o Estado segue inerte, a sociedade permanece indiferente e muitas famílias continuam despreparadas — ou desinteressadas — em assumir o papel que lhes cabe.

O crescimento expressivo dos índices de abandono, a fragilidade da rede socioassistencial, a tímida articulação intersetorial e a omissão histórica das autoridades competentes reforçam o diagnóstico de que o problema ultrapassa a letra fria da lei. Mais do que criar novas normas, o verdadeiro desafio está em garantir a implementação efetiva daquelas já existentes, por meio de políticas públicas integradas, ações educativas contínuas e, sobretudo, de uma transformação cultural que enfrente o etarismo em todas as suas formas.

Nesse sentido, torna-se imprescindível fortalecer políticas públicas que incentivem a convivência intergeracional, como centros de convivência e programas de inclusão ativa. A valorização da pessoa idosa deve ser promovida por meio de campanhas educativas e culturais que desconstruam preconceitos e disseminem uma imagem positiva do envelhecimento. Também é fundamental oferecer suporte às famílias cuidadoras, com assistência social, capacitação e incentivos adequados. Além disso, o Estado deve agir com firmeza na fiscalização e responsabilização de casos de abandono, garantindo a proteção integral da pessoa idosa.

Superar a lógica da proteção apenas simbólica é, portanto, uma urgência. A inclusão plena da pessoa idosa na vida social, familiar e comunitária não pode mais ser tratada como um ideal distante. Ela requer compromisso político, vontade institucional e uma sociedade mais consciente de sua responsabilidade ética e histórica com aqueles que ajudaram a construir o presente. Até que essa transformação aconteça, o Estatuto do Idoso continuará sendo, infelizmente, mais um capítulo das muitas leis brasileiras que, embora perfeitas no papel, fracassam na vida real.

REFERÊNCIAS

- A VOZ DO IDOSO. Quantos idosos vivem em asilos no Brasil, segundo o IBGE? 2024. Disponível em: <https://avozdoidoso.com.br/noticias/quantos-idosos-vivem-em-asilos-no-brasil-segundo-o-ibge/> e/. Acesso em: 16 jun. 2025.
- AGÊNCIA BRASIL. **Disque 100 tem 47 mil denúncias de violência contra pessoas idosas.** *EBC*, 2 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-06/disque-100-tem-47-mil-de-denuncias-de-violencia-contra-pessoas-idosas>. Acesso em: 12 jun. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 30 maio 2025.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório Anual do Disque 100.** Brasília, DF, 2023.
- DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro.** 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil.** 16. ed. São Paulo: Ática, 2005.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral.** 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2022.
- G1. Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos. *G1*. 19 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2025.
- MENDES, M. R. S. S. B. *et al.* A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. *Acta Paulista de Enfermagem*, v. 18, n. 4, p. 422–426, out. 2005.
- O que é Marginalização?. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/o-que-e-marginalizacao/>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- REDEPSI. **Abandono de idosos: um olhar profundo sobre as implicações psicológicas e legais no Brasil.** *RedePsi*, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.redepsi.com.br/2025/04/23/abandono-de-idosos-um-olhar-profundo-sobre-as-implicacoes-psicologicas-e-legais-no-brasil/>. Acesso em: 19 maio 2025.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado.** 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- THOMAZINI, Maria Clara; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O longo tempo na contemporaneidade: a segregação familiar na velhice e a marginalização social. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 58, p. 211–230, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.58.12429>. Acesso em: 13 jun. 2025.

TODA POLÍTICA. **Estatuto do Idoso**: o que é, quais são os direitos garantidos na lei. 2024. Disponível em: <https://www.todapolitica.com.br/estatuto-do-idoso/>. Acesso em: 19 maio 2025.

CHRISLANNIA MARIA MASCENA DE OLIVEIRA
KAIO LEVI OLIVEIRA DA COSTA
MARIA CANDIDA BEZERRA ALBANO
FRANCISCO SEIMON CÂMARA DE OLIVEIRA

4

**“MAMA ÁFRICA” AINDA TRABALHA
DEMAIS? A REALIDADE DA CONDIÇÃO
LABORAL DA MULHER BRASILEIRA E A
LEI Nº 15.069/2024**

“MAMA ÁFRICA” AINDA TRABALHA DEMAIS? A REALIDADE DA CONDIÇÃO LABORAL DA MULHER BRASILEIRA E A LEI Nº 15.069/2024

Chrislannia Maria Mascena de Oliveira

Kaio Levi Oliveira da Costa

Maria Candida Bezerra Albano

Francisco Seimon Câmara de Oliveira

Mama África

A minha mãe é mãe solteira

E tem que fazer mamadeira

Todo dia

Além de trabalhar como empacotadeira

Nas casas Bahia

(Chico César, 1995).

RESUMO

Este capítulo tem por objetivo investigar a permanência da realidade retratada na canção “Mama África”, de Chico César, lançada em 1995, à luz da atual conjuntura social, jurídica e econômica vivenciada por mulheres brasileiras, em especial mães solo negras. Para isso, adota uma abordagem inter e transdisciplinar entre Direito, arte e ciências sociais, dialogando com autoras como Angela Davis, bell hooks, Chimamanda Adichie e Carolina Maria de Jesus. A pesquisa emprega métodos qualitativo e quantitativo, com análise bibliográfica, documental e de dados do IBGE e IPEA, além do exame da Lei nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados. Constatou-se que, apesar de avanços legislativos e da ampliação da presença feminina no mercado de trabalho, a sobrecarga da dupla jornada, a invisibilidade do trabalho de cuidado e a ausência de redes de apoio permanecem como traços estruturais da desigualdade de gênero e raça no Brasil. Conclui-se que a positivação de normas protetivas é necessária, mas insuficiente, sendo imprescindível a criação de políticas públicas efetivas que assegurem o direito à dignidade da pessoa humana em sua integralidade.

Palavras-chave: Maternidade solo; Trabalho de cuidado; Desigualdade de gênero; Mulheres negras; Políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

A interdisciplinaridade entre Direito e Arte evidencia uma ligação profunda entre esses domínios. Nesse sentido, a máxima “a vida imita a arte, ou a arte imita a

vida?" reflete como a expressão artística representa e influencia a realidade social e jurídica. Analogamente, é possível perceber que, levando em consideração que o Direito surge a partir do contexto social de cada povo, a Arte reflete as complexidades da vida normativa e desafia regras, promovendo uma compreensão mais rica e humanizada das relações sociais. Dessa forma, infere-se que não apenas livros didáticos ou jurídicos são utilizados como meios de pesquisa, mas até mesmo composições musicais podem ser empregadas como instrumento de estudo.

Sob essa ótica, a canção “Mama África”, do cantor e compositor Chico César, lançada em 1995, foi criada a partir da reflexão sobre os impactos da extensa jornada laboral para as mulheres, especialmente as negras e mães solo, homenageando sua força e resistência. Adicionalmente, a produção cultural analisada discute a exploração da “Mãe África”, que perdeu, em essência, todos os seus descendentes para os sistemas escravocratas mercantis das Américas, os quais seguem sendo invisibilizados, marginalizados e, mesmo após tantos anos, permanecem imersos em um modelo de servidão contemporânea. Esse panorama se agrava ao analisarmos a situação das trabalhadoras negras no Brasil, que comercializam sua mão de obra por um salário, mas acabam sendo excluídas quanto ao direito ao descanso e à recreação.

À luz dessa perspectiva, é evidente que tudo se agrava para as mães que, como mencionado em um trecho da música, “tem que fazer mamadeira todo dia, além de trabalhar como empacotadeira nas Casas Bahia” (César, 1995), denunciando a realidade de inúmeras mulheres espalhadas pelo território nacional que exercem a maternidade e precisam trabalhar para contribuir com o sustento do lar e dos filhos. Todavia, essa vivência se torna ainda mais severa para as “mamas” solteiras, foco da composição de Chico César, as quais enfrentam uma jornada dupla de trabalho sem contar com uma rede de apoio significativa, sendo obrigadas a manter sozinhas um lar com filhos, além de se desdobrar para cumprir o trabalho de cuidado não apenas em relação à higiene do domicílio, preparo de alimentos, bem como na dedicação escolar, emocional e formativa para um ser humano em desenvolvimento.

Contudo, é notório que essa não é uma condição exclusiva da década de 1990, tampouco uma situação superada, o que será abordado ao longo deste estudo, mas sim uma realidade denunciada há anos por diversos coletivos sociais, como o movimento feminista. Nesse cenário, é fundamental destacar que a mobilização desse grupo pelos direitos laborais das mulheres foi e continua sendo uma ação de extrema relevância para essas trabalhadoras. Entretanto, partindo da noção de que o próprio sistema jurídico já nasce defasado, compreende-se que essa conquista

segue essa mesma lógica, revelando a urgência de se exigir uma legislação que possa amenizar tal problemática.

Com base nessas diretrizes, delineou-se neste estudo o propósito central de verificar se a denúncia de Chico César permanece atual no Brasil, bem como examinar, a partir de sua narrativa, se há no país uma política de proteção e assistência consolidada para as mulheres que enfrentam essa jornada dupla, especialmente no caso das mães solteiras, buscando mitigar essa violação aos Direitos Humanos — evidenciada quando se observa que essas mulheres não têm tempo sequer para cuidar dos filhos, quanto mais para cuidar de si próprias — o que, por consequência, infringe o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que orienta todo o sistema normativo nacional. De maneira específica, a presente investigação busca apurar se o ordenamento jurídico brasileiro tem assegurado e fornecido a rede de apoio imprescindível para que as profissionais com filhos possam exercer o trabalho de cuidado e sua atuação profissional de modo a preservar sua dignidade e seus direitos fundamentais.

A pesquisa, de caráter quali-quantitativo, adotou o método bibliográfico para discutir sobre política cultural e sociedade. Foram utilizados autores como Adichie (2015), com sua análise sobre o progresso das mulheres negras na sociedade; *bell hooks* (2018), para compreender a luta feminista pelo direito ao trabalho e a separação entre o feminismo branco e o negro; e Davis (2016), para a abordagem sob as lentes de gênero, raça e classe. Aliado a esse, também se recorreu ao método de procedimento histórico, analisando escritos de autoras como Carolina Maria de Jesus (1960), com o intuito de compreender os desafios do trabalho de cuidado, bem como sobre como as instituições e estruturas de poder devem atuar nessa pauta. Para a análise da música, foram consultados os estudos de Vidigal (2024). No tocante ao método quantitativo, investigaram-se, de acordo com as particularidades do tema, os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022 sobre carga horária laboral e tarefas domésticas, assim como reportagens de diferentes veículos de comunicação. Ademais, foram examinadas as atuais propostas e legislações promulgadas em relação à dupla jornada feminina.

A questão central deste trabalho é a seguinte: a denúncia feita por Chico César em 1995 continua sendo uma realidade ou o sistema jurídico conseguiu atenuar tal controvérsia?

2 COMO AS CONQUISTAS FEMININAS DESAFIARAM O PATRIARCADO SEM AINDA SUPERÁ-LO

Ao longo da história da humanidade, homens e mulheres nunca estiveram

em condições de plena igualdade. Um dos registros simbólicos mais antigos dessa assimetria encontra-se na Bíblia, texto sagrado de ampla influência cultural e religiosa. No livro do Gênesis (2:21-22) a mulher é descrita como tendo sido criada a partir da costela de Adão, com a finalidade de ser sua companheira. Ainda nesse mesmo relato, ela é responsabilizada por ter cedido à tentação e, consequentemente, pela expulsão do casal do paraíso criado por Deus. Tais narrativas não apenas ilustram a construção de uma imagem feminina associada à subordinação e à culpa, como também evidenciam os primeiros indícios da estrutura patriarcal que viria a se consolidar historicamente.

Além disso, diversas passagens bíblicas reforçam a ideia da supremacia masculina e da submissão feminina. Um exemplo notório encontra-se na epístola aos Efésios (5:22–24), na qual se lê:

Mulheres, sede submissas aos vossos maridos, como ao Senhor. Pois o marido é a cabeça da mulher, como Cristo é a cabeça da igreja, que é o seu corpo, e ele é o seu Salvador. Portanto, como a igreja se submete a Cristo, assim também as mulheres, em tudo, aos seus maridos (Bíblia, 2015).

Esse tipo de orientação moral e religiosa contribuiu para legitimar, ao longo dos séculos, a desigualdade de gênero, sustentando discursos e práticas que posicionam a mulher em um papel secundário nas esferas pública e privada.

Assim como a Bíblia, o Código de Hamurabi também exerceu profunda influência na consolidação de uma sociedade patriarcal ao estabelecer leis que reforçavam a autoridade masculina tanto no âmbito familiar quanto jurídico. Ademais, ao atribuir ao homem o papel central na tomada de decisões legais e domésticas, o código refletia e legitimava uma ordem social em que as mulheres eram juridicamente subordinadas aos pais ou maridos. Diversos artigos do código determinam, por exemplo, punições mais severas para mulheres em casos de adultério e restringem sua capacidade de participação econômica e legal de forma independente. Dessa maneira, o Código de Hamurabi não apenas regulamentava a vida cotidiana, mas também contribuía para institucionalizar normas que sustentavam a dominação masculina e a hierarquização de gênero na sociedade babilônica.

Assim, observa-se que as raízes da desigualdade de gênero não são apenas sociais ou econômicas, mas também simbólicas, perpassando estruturas culturais e religiosas que moldaram — e ainda moldam — a compreensão dos papéis atribuídos a homens e mulheres na sociedade.

O patriarcado é uma criação histórica formada por homens e mulheres em um processo que durou cerca de 2.500 anos para ser completado. Na sua forma inicial, o patriarcado apareceu como um estado arcaico. A unidade básica de organização foi a família patriarcal, que expressava e gerava constantemente suas regras e valores (Lerner, 1986, p. 56).

Dessa forma, é possível compreender que o patriarcado, enquanto forma de organização familiar e, por extensão, modelo social amplamente aceito, contribuiu para a relegação da mulher ao papel de procriadora e cuidadora do lar. Simultaneamente, os homens foram socialmente construídos como provedores, eximidos do envolvimento com os cuidados domésticos e a criação dos filhos. Esse arranjo consolidou uma estrutura social machista, na qual as decisões políticas, econômicas e familiares são historicamente tomadas exclusivamente por homens, com a exclusão sistemática das mulheres. Assim, desenha-se uma sociedade que atende majoritariamente aos interesses masculinos, perpetuando a desigualdade de gênero e a concentração de poder nas mãos dos homens, tornando nítido o modo como o patriarcado se estruturou como modelo social dominante, construindo papéis de gênero rígidos: a mulher como cuidadora e reprodutora no espaço privado, o homem como provedor e detentor do poder no espaço público.

Nessa perspectiva, argumenta Angela Davis, em seu livro *Mulheres, Raça e Classe*, que esse arranjo não apenas excluiu as mulheres das decisões políticas e econômicas, como também naturalizou a desigualdade de gênero, privilegiando os interesses masculinos e restringindo a autonomia das mulheres — especialmente das mulheres negras e trabalhadoras, cujas experiências escapavam ao modelo burguês, mas que ainda sofriam as consequências de sua imposição normativa.

O ideal da mulher como dona de casa e mãe — dependente economicamente do marido, confinada ao lar e responsável exclusiva pelos filhos — foi elaborado como parte da estrutura do patriarcado burguês e difundido como modelo universal, embora só fosse acessível a uma minoria de mulheres brancas da classe média (Davis, 1981, p. 237).

A marca do patriarcalismo ainda é profundamente enraizada na sociedade contemporânea, refletindo séculos de desigualdade estruturada entre homens e mulheres. No entanto, é possível observar mudanças graduais nesse arranjo, especialmente a partir da segunda metade do século XVIII, com a Revolução Industrial. Esse processo histórico não apenas transformou os modos de produção, mas também abriu espaço, ainda que limitado e desigual, para a inserção das mulheres no mercado de trabalho. Essa participação crescente fora do ambiente doméstico contribuiu para o questionamento dos papéis tradicionais de gênero e

marcou um ponto de inflexão no longo processo de emancipação feminina. Como aponta Silvia Federici (2020):

As mulheres, que reproduzem os trabalhadores – a partir de seu corpo, da procriação – são exploradas ainda mais. [...] Isso ainda se junta com o trabalho doméstico. Por isso, acontece uma exploração particularmente intensa com as mulheres (Federici, 2020, p. 47).

Dessa forma, mesmo com avanços, a entrada das mulheres no mercado capitalista significou também a intensificação da exploração de seus corpos e de seu trabalho, tanto produtivo quanto reprodutivo.

Tal cenário gerou diversos protestos e revoltas, principalmente na Europa e nos Estados Unidos, onde as mulheres reivindicavam a redução da jornada de trabalho e melhores condições laborais. O Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, é fruto dessas lutas históricas, marcadas por acontecimentos trágicos, como o incêndio na fábrica Triangle Shirtwaist, em Nova York, em 1911, que resultou na morte de muitas trabalhadoras e evidenciou as precárias condições de trabalho a que estavam submetidas. A escritora Kate Millet (1970, p. 45) destaca que: “Os direitos das mulheres nunca foram concedidos voluntariamente pela sociedade patriarcal; foram arrancados por meio de muita luta, resistência e mobilização”.

As mulheres conquistaram inúmeros direitos ao longo de suas lutas, como melhores condições de trabalho, direitos trabalhistas, acesso à educação e autonomia reprodutiva. No entanto, a associação do papel feminino à responsabilidade exclusiva pela maternidade e pelos cuidados domésticos ainda é uma realidade persistente. Embora essas conquistas tenham sido significativas, elas não foram suficientes para desmontar completamente a estrutura patriarcal vigente. Dessa forma, observa-se atualmente uma sobrecarga do trabalho feminino, em que, além das demandas profissionais e sociais externas, as mulheres continuam assumindo a maior parte das responsabilidades relacionadas ao lar e à família.

3 ANÁLISE TEMÁTICA DA MÚSICA E DADOS

A música Mama África é uma composição do artista paraibano Chico César, fazendo parte de uma das 15 músicas lançadas no CD “Aos Vivos” em 1995. De acordo com Rapahel Vidigal (2024):

Chico César conta que estava em um táxi quando melodia e letra de “Mama África” apareceram em sua cabeça e, sem estar munido de lápis, caneta, ou um gravador, começou a repeti-las insistentemente na cabeça para não esquecer, deixando inclusive de dar atenção à irmã. Natural de Catolé do Rocha, interior da Paraíba, a inspiração

apareceu quando, de mudança para São Paulo, observou, em um grande mercado, diversas mães que em meio ao trabalho também tinham que se preocupar em amamentar os filhos, cuidar deles e se atentar para com todas as necessidades da prole. Daí os versos que descrevem essa realidade. No fundo, a música é uma homenagem não só à figura da mãe, mas, acima de tudo, um hino à coragem da mulher brasileira, que contra todos os preconceitos e percalços traça o seu caminho com determinação e coragem (Vidigal, 2024).

Dessa maneira, o cotidiano da mulher negra pertencente às classes mais desfavorecidas foi prontamente percebido por Chico César ainda nos primeiros dias de sua chegada a São Paulo. A realidade retratada na música reflete um cenário comum nos grandes centros urbanos brasileiros, onde a desigualdade social e racial é visível e cotidiana. A figura da mãe que sustenta o lar sozinha, conciliando trabalho doméstico e emprego formal, não é exceção, mas parte de uma estrutura social que naturaliza a sobrecarga imposta às mulheres negras.

A figura de “Mama África” representa, simbolicamente, a mulher negra trabalhadora, que vive às margens da sociedade, muitas vezes invisibilizada e explorada. A música denuncia de forma poética as condições enfrentadas por essas mulheres, ao mesmo tempo em que exalta sua força, resistência e centralidade na estrutura familiar. Ao utilizar o nome do continente africano no título, Chico César também estabelece uma conexão com as raízes afro-brasileiras, promovendo a valorização da ancestralidade negra em um país marcado por desigualdades raciais e preconceito.

Mama África/ A minha mãe é mãe solteira/ E tem que fazer
mamadeira/
Todo dia/ Além de rabalhar como empacotadeira/ Nas Casas Bahia
(César,1995).

A música é narrada sob a ótica do filho, que observa e relata a dura realidade vivida por sua mãe. Ao longo da canção, o eu lírico revela como ela se desdobra entre o trabalho doméstico e o emprego formal, evidenciado nos versos “tem que fazer mamadeira” e “além de trabalhar como empacotadeira nas Casas Bahia”. Essa dupla jornada, comum à experiência de muitas mulheres negras no Brasil, é apresentada com sensibilidade e crítica, destacando a sobrecarga física e emocional enfrentada diariamente. O verso “todo dia” reforça o sentimento de rotina exaustiva, marcando a repetição de um ciclo sem pausas ou reconhecimento. Dessa forma, a canção não apenas homenageia, mas também denuncia as condições de vida dessas mulheres, que, apesar da centralidade que ocupam na vida familiar e social, permanecem à margem das narrativas tradicionais.

Como já mencionado anteriormente, o compositor captou uma realidade

que é o retrato da sociedade brasileira: o número significativo de lares chefiados por mulheres. Essa constatação pode ser corroborada por dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgados no estudo Retratos da Desigualdade de Gênero e Raça (2017):

Uma tendência observada ao longo de toda a série histórica é o crescimento da proporção de domicílios “chefiados” por mulheres. O IBGE pergunta para o/a respondente quem é a pessoa de referência daquele domicílio. Em 1995, 23% dos domicílios tinham mulheres como pessoas de referência; vinte anos depois, este número chega a 40% (Ipea, 2017).

Esses dados não só confirmam aquilo que foi cantado por Chico César mas evidenciam o crescimento contínuo da presença feminina como principal responsável pelo sustento do domicílio. Ainda de acordo com esse mesmo estudo, uma questão importante também foi levantada:

Se, por um lado, essa ampliação do número de famílias chefiadas por mulheres parece indicar mudanças no padrão de comportamento social, demonstrando maior aceitação de modelos menos tradicionalistas, nos quais é considerado razoável que não sejam apenas homens as pessoas de referência da família, há que se ponderar que, em geral, são mulheres as principais respondentes da Pnad, o que pode indicar, talvez, uma mudança de autopercepção delas em relação à sua posição dentro da família, independentemente do que pensem os homens a respeito (Ipea, 2017).

Como se vê, o aumento no número de famílias chefiadas por mulheres é frequentemente interpretado como um sinal de progresso rumo a uma estrutura social menos tradicionalista, em que a autoridade familiar não está mais exclusivamente associada à figura masculina. Essa mudança pode ser lida como um reflexo da ampliação do papel social da mulher e de sua crescente inserção no mercado de trabalho.

No entanto, como destacam os dados do estudo acima mencionado, essa chefia feminina pode também estar associada a uma mudança na autopercepção das mulheres em relação ao seu papel no núcleo familiar, uma vez que elas são, majoritariamente, as responsáveis por responder aos questionários. Essa hipótese é reforçada pela autora Heleieth Saffioti (2004, p. 23):

A mulher, mesmo quando inserida no mercado de trabalho, continua sobrecarregada com o trabalho doméstico e os cuidados com a família, numa lógica de opressão sustentada pelo patriarcado e pelo racismo estrutural (Saffioti, 2004).

A noção de chefia, nesse caso, não necessariamente reflete poder decisório

ou autonomia plena, mas sim a sobreposição de responsabilidades atribuídas às mulheres diante da ausência ou omissão masculina. Nesse contexto, a aparente "modernização" das famílias pode encobrir, na verdade, uma permanência das desigualdades de gênero e raça que estruturam a sociedade brasileira, algo que Chimamanda, em seu livro *Sejamos Todos Feministas* (2015, p. 27), já denunciava acerca da conjuntura global, afirmando que “mesmo que hoje as mulheres tenham empregos, os homens ainda são vistos como os provedores principais”.

Além disso, o verso “a minha mãe é mãe solteira” revela uma outra realidade típica da estrutura familiar brasileira: a ausência paterna. Ao destacar a condição de mãe solo, Chico César chama atenção para a responsabilização quase exclusiva da mulher — em especial da mulher negra — na criação dos filhos, tanto no aspecto afetivo quanto no material. Essa ausência do pai não é apresentada como exceção, mas como parte de um padrão recorrente, que expõe o abandono paterno como um fenômeno social naturalizado. Assim, o trecho da música funciona como uma denúncia poética, dando voz a milhões de mulheres que, abandonadas pelos parceiros, assumem sozinhas o peso de sustentar e educar seus filhos em meio à precariedade.

Inicialmente vale destacar que a responsabilização das mulheres pelo trabalho doméstico não remunerado segue sendo o padrão predominante na sociedade brasileira. Mais de 90% das mulheres declaram realizar atividades domésticas, proporção que se mantém quase inalterada ao longo do período (entre 94% em 1995 e 91% em 2015) (Ipea, 2017).

Essa divisão desigual do trabalho doméstico reflete normas de gênero arraigadas que atribuem às mulheres a responsabilidade principal pelo cuidado do lar, mesmo quando estão inseridas no mercado de trabalho remunerado. Esse padrão não apenas perpetua desigualdades de gênero, mas também limita as oportunidades de empoderamento e autonomia das mulheres, especialmente das negras, que enfrentam uma dupla carga devido ao racismo estrutural.

É importante ressaltar que exercer atividade remunerada não afeta as responsabilidades assumidas pelas mulheres com as atividades domésticas, apesar de reduzir a quantidade de horas dedicadas a elas. As mulheres ocupadas continuam se responsabilizando pelo trabalho doméstico não-remunerado, o que leva à chamada “dupla jornada” (Ipea, 2017).

Portanto, a persistência da divisão desigual do trabalho doméstico evidencia a urgência de políticas públicas que promovam a equidade de gênero, incentivando a redistribuição das responsabilidades domésticas e o reconhecimento do trabalho

não remunerado das mulheres, pleiteando, desse modo, mitigar a realidade observada por *bell hooks* quando afirmou, em seu livro *O Feminismo é para Todo Mundo* (2021, p. 45), que o sexismo não desapareceu “simplesmente porque as mulheres agora podem trabalhar fora de casa; ele apenas assume novas formas dentro das estruturas que permanecem patriarcais”.

4 PARA ALÉM DA POESIA: A ATUALIDADE DA DENÚNCIA DE “MAMA ÁFRICA” NO DIREITO BRASILEIRO

Em seu livro *Mulheres, Raça e Classe* (2016, p. 15-57), Angela Davis explica que a chefia familiar e emancipação social das mulheres foi idealizada no início do movimento feminista estadunidense a partir da observação das mulheres brancas, senhoras das grandes e prósperas fazendas, com a liderança das mulheres negras escravizadas tanto no que tange ao lar, quanto na organização da rotina e, até mesmo, das fugas dos escravizados do Sul para o Norte dos Estados Unidos da América, destacando-se a figura de Harriet Tubman como grande líder dessas fugas e responsável pela libertação de mais de 300 escravos. Com o avanço do movimento feminista, e partindo da ideia de Miguel Reale -jurista brasileiro que liderou a comissão criadora do Código Civil de 2002 de que o Direito se constrói e se renova a partir da evolução social, também houve avanço quanto à participação das mulheres nos cargos de liderança e à sua emancipação enquanto sujeito de direitos, realizando, assim, o sonho do início do movimento citado e explicado por Davis.

Contudo, destoando do que é pregado nos contos fantasiosos das empresas que produzem animação infantil, onde o bem e o mal trazem consequências bem definidas e que estão totalmente alinhadas ou desalinhadas ao lado bom da força, a conquista ou perda de direitos promove realidades negativas e positivas. No caso das conquistas, que são, em suma, positivas, como no caso da aquisição do direito a um trabalho digno e com igualdade salarial pelas mulheres, há também os malefícios, que, na criação da legislação, não são previstos pelo legislador.

No Brasil, a garantia do trabalho feminino digno e remunerado, primeiro passo para a sua emancipação financeira, ocorreu por meio do Decreto nº 21.076, em 13 de fevereiro de 1932, norma presente no Código Eleitoral Provisório e que marcou simbolicamente o reconhecimento legal das mulheres como cidadãs plenas. No entanto, tal lei não previa a complexidade das relações de trabalho, especialmente para as mulheres mães, que têm o problema agravado com são mães solo e/ou negras, uma vez que, apesar da forte luta e do crescimento dos movimentos sociais, este ainda é um solo habitado por machistas e racistas aparentemente incuráveis. Realidade que é quase possível tocar nas denúncias

realizadas por Carolina Maria de Jesus – mãe solo negra, catadora de lixo e moradora da favela do Canindé, em São Paulo –, em seu livro *Quarto de Despejo*, acerca da dupla jornada de trabalho para mães que, assim como ela, são atravessadas pelos estigmas de gênero, de raça e de classe, mostrando o modo como a sobrecarga e a invisibilidade da mulher negra, sobrecarregada, afetivamente solitária, capaz de grandes esforços, a torna perdida e confusa num mundo cujas regras ainda são dadas por homens brancos, livres para sonhar e serem os donos de um mundo que, segundo a crença social, já nasceu deles e subserviente a eles.

Marcia Regina Victoriano, em entrevista para a agência de notícias brasileiras Agência Brasil, em 2023, afirmou que são as mulheres, especialmente as negras e as solteiras, as principais responsáveis pelo trabalho doméstico e pela responsabilidade em relação aos afazeres domésticos e ao trabalho de cuidado. Nessa mesma perspectiva, elas, por muitas vezes, sem uma rede de apoio domiciliar e/ou familiar, são submetidas a uma dupla jornada laboral e vivenciam um contexto dramático de esgotamento mental e físico, cujo trabalho costuma ser marcado pela precarização, insalubridade e informalidade. Como mencionado anteriormente nesse capítulo, isso decorre de um processo histórico e cultural de exclusão social com base em gênero e raça, que resultou na subordinação da figura feminina à masculina e é justamente nesse panorama de injustiça que emergem demandas sociais em busca de reparações históricas para desconstruir essas noções excludentes e, para além disso, proteger o bem-estar físico e emocional dessas mulheres, que se encontram imersas na tão estudada “sociedade do cansaço”, promovida e mantida pelo capitalismo exacerbado do século XXI.

A sociedade de desempenho e de positividade está se tornando uma sociedade de autoexploração. [...] Hoje, cada um carrega consigo o campo de trabalho. Explora-se a si mesmo e acredita-se que isso é liberdade (Byung-Chul Han, 2015, p. 25).

Nesse contexto, é almejando a mitigação dessa dura realidade brasileira, bem como proteger o núcleo principal do direito à saúde – direito fundamental e, portanto, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988 –, que é o sujeito, e garantir que todos os elementos indissociáveis dessa prerrogativa, como a saúde mental, sejam garantidos, que surge a Lei 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados. Essa legislação teve como origem o projeto de lei 5.791/2019 apresentado pela deputada federal Leandre Dal Ponte, que após ser aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal foi sancionada sem vetos pela presidência da república em 2024, visando a elaboração de um Plano Nacional de Cuidados pelo governo federal para possibilitar a garantia dos direitos das pessoas

que exercem o trabalho de cuidado, principalmente aquelas sem nenhuma remuneração.

Adicionalmente, é importante expôr que essa nova legislação inova ao assegurar, em suas diretrizes, o direito ao cuidado e, ao mesmo tempo, impor ao Estado a responsabilidade e o dever de elaborar políticas públicas e implementar ações através do poder público que possibilitem a conciliação entre o trabalho remunerado e o trabalho de cuidado relacionado à responsabilidade familiar, de forma a enfrentar a precarização e a exploração no trabalho. Assim, ao expandir o rol de direitos relacionados ao cuidado, a nova lei carrega o peso simbólico e significativo de rompimento com o passado, constituindo um novo caminho que guia o povo para uma nova terra prometida, desejando a superação das desigualdades de gênero e raça.

No entanto, embora a promulgação dessa lei seja um marco relevante na luta pela igualdade de gênero e um avanço normativo importante por adotar diretrizes anti-racismo, somente sua pretensão, embora significativa, de combater desigualdades historicamente enraizadas não é suficiente para sanar os desafios impostos, pois a simples positivação da norma não garante sua efetividade, é preciso que o Estado crie as condições necessárias para que os objetivos pretendidos no momento da aprovação da norma sejam concretizados na realidade.

Nesse sentido, sua efetivação ainda enfrenta barreiras, visto que a legislação adotada não aborda com profundidade as causas que culminaram na ocorrência da desigualdade de gênero e também na dupla jornada que afeta diretamente o público em questão, trabalhadoras que são mães solteiras, especialmente as negras, que tentam conciliar os afazeres domésticos e o trabalho remunerado em uma rotina desgastante que possui implicações negativas em sua saúde mental. Além disso, cabe evidenciar que o trabalho de cuidado, que, na maioria das vezes não é remunerado, ainda segue sendo invisibilizado e não tem o devido reconhecimento pela sua importância como atividade essencial à reprodução da vida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que, embora o Brasil tenha avançado na positivação de normas jurídicas voltadas à proteção das mulheres, especialmente das mães solo, negras e trabalhadoras, como a recente Lei nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, tais iniciativas, por si sós, não são capazes de reparar as desigualdades estruturais historicamente impostas por um sistema patriarcal, racista e capitalista.

Dessa maneira, é possível afirmar que o Direito, seguindo a lógica de Miguel

Reale, é um fenômeno que já nasce atrasado, pois, visando a tridimensionalidade desse ordenamento, que se constitui após a concretização de fatos, percebe-se que é necessário haver, inicialmente, uma violação do que mais tarde se concretizará como direito para que este possa existir. Nesse sentido, apesar da constante luta feminista por progresso emancipatório e mesmo com o adiantamento de boa parte desses direitos, é perceptível que há ainda um longo caminho a ser percorrido. Em outras palavras, a letra fria da lei ainda não alcança a complexidade da vida vivida por essas mulheres, tampouco responde de forma eficaz à multiplicidade de suas demandas.

Além disso, observa-se que a superação de obstáculos históricos, como a dupla jornada de trabalho e a ausência de redes de apoio sólidas, exige mais do que reconhecimento formal: exige efetivação material e compromisso político com a dignidade da pessoa humana, princípio fundante da Constituição Federal de 1988. Em que pese a existência de normas protetivas, a realidade cotidiana revela que essas mulheres continuam imersas em contextos de esgotamento físico, colapso psíquico e precarização laboral, o que constitui grave violação a direitos fundamentais como saúde, lazer e trabalho digno.

Nesse contexto, a análise da canção “Mama África”, de Chico César, somada ao estudo de dados empíricos e à reflexão teórica feminista e antirracista, permite afirmar que a denúncia feita em 1995 permanece, lamentavelmente, atual. A figura da mãe solo negra, sobrecarregada, invisibilizada e emocionalmente esvaziada, continua sendo expressão concreta de um Estado que falha em garantir igualdade material e justiça social. Como demonstrado ao longo deste trabalho, essa negligência se ancora em um projeto de sociedade que naturaliza a ausência paterna, transfere o ônus do cuidado para as mulheres e, ao mesmo tempo, desvaloriza esse cuidado enquanto trabalho essencial à manutenção da vida.

Assim, é preciso reforçar que o reconhecimento jurídico, embora relevante, deve ser apenas o primeiro passo de um processo mais amplo e comprometido de transformação social. É necessário construir políticas públicas interseccionais, que levem em conta as múltiplas formas de opressão vividas por essas mulheres — de gênero, raça e classe — e que garantam não apenas sua sobrevivência, mas sua existência plena, com acesso à saúde mental, lazer, tempo livre, reconhecimento e afeto.

Em suma, Mama África ainda trabalha demais. E continuará trabalhando até que a sociedade compreenda que cuidar também é trabalho, que o cuidado é coletivo, e que dignidade não é caridade, mas um direito constitucional que deve ser garantido com urgência, seriedade e justiça.

REFERÊNCIAS

- ADICHE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos Todos Feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ALMEIDA, João Ferreira de. **Sagrada Bíblia**. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2015.
- BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça - 1995 a 2015**. [S.l.: s.n.], 201-. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf. Acesso em: 1 jun. 2025.
- BRASÍLIA. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: camara.leg.br. Acesso em: 17 jun. 2025.
- CARVALHO, Jonas; NADAL, Paula. **Por que 8 de março é o Dia Internacional da Mulher?**. [S.l.]: Nova Escola, 2023. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/301/por-que-8-de-marco-e-o-dia-internacional-da-mulher>. Acesso em: 27 maio 2025.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FEDERICI, Silvia. **O Capitalismo Olha para a Mulher como uma Fábrica de Trabalhadores**. [S.l.]: Agência Tambor, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://agenciatambor.net.br/geral/silvia-federici-o-capitalismo-olha-para-a-mulher-como-uma-fabrica-de-trabalhadores/>. Acesso em: 27 maio 2025.
- HOOCKS, bell. **O Feminismo é para Todo Mundo: políticas arrebatadoras**. 16. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.
- LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.
- MILLETT, Kate. **Política Sexual**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1970.
- MOURA, Breno de Freitas. **Dupla Jornada para as Mulheres Leva a Ciclo de Pobreza: desigualdade de gênero impede desenvolvimento**. Agência Brasil, [S.l.: s.n.], 11 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-08/dupla-jornada-para-mulheres-leva-ciclo-de-pobreza>. Acesso em: 17 jun. 2025.
- RODRIGUES, Paulo Jorge *et al.* **O trabalho feminino durante a revolução industrial**. XII Semana da Mulher. [S.l.]: Unesp, 2015. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/o-trabalho-feminino_paulo-jorge-rodrigues.pdf. Acesso em: 27 mai. 2025.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- VIDIGAL, Raphael. **Chico César Completa 60 anos: relembre sucessos do compositor de 'Mama África'**. [S.l.]: O tempo, 26 de Janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/entretenimento/chico-cesar-completa-60-anos-relembre-sucessos-do-compositor-de-mama-africa-1.3317549>. Acesso em: 01 jun. 2025.

DAVI PEDROSA PRESTON
JOÃO VICTOR SANTOS SANTANA DE GOIS
MARIA LIVIA CORTES RAMOS
MAYARA TAMYRES GUEDES DANTAS

5

**A REPRESENTAÇÃO DO CRIME DE
STALKING NA SÉRIE YOU SOB A
PERSPECTIVA DA LEI Nº 14.132/2021**

A REPRESENTAÇÃO DO CRIME DE STALKING NA SÉRIE YOU SOB A PERSPECTIVA DA LEI Nº 14.132/2021

Davi Pedrosa Preston

João Victor Santos Santana de Gois

Maria Livia Cortes Ramos

Mayara Tamyres Guedes Dantas

RESUMO

Este capítulo analisa a representação do crime de perseguição (stalking) na série *You*, da Netflix, à luz da Lei nº 14.132/2021, que introduziu o artigo 147-A no Código Penal brasileiro. A partir de uma abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, o estudo investigou como o comportamento do protagonista, Joe Goldberg, se alinha aos elementos típicos do crime de perseguição, como a reiteração de atos, a violação da privacidade e a ameaça à integridade psicológica da vítima. Embora a série exponha os danos causados pela conduta do personagem que resultam em traumas ou até mortes, sua construção narrativa atribui características atraentes ao agressor, o que pode induzir parte do público à naturalização do crime. A pesquisa também discutiu a função pedagógica do Direito frente às representações artísticas e levantou reflexões sobre a influência simbólica da ficção na percepção social da violência de gênero.

Palavras-chave: Stalking; Direito Penal; Série *You*; Lei 14.132/2021.

1 INTRODUÇÃO

Embora os livros didáticos, doutrinas e jurisprudências constituam os instrumentos tradicionais de formação e estudo no Direito, é inegável que manifestações artísticas como romances, músicas, filmes e séries também desempenham um papel relevante na construção de compreensões sobre normas e valores da sociedade. Tais produções artísticas, ao ilustrarem aspectos da vida cotidiana, servem também como objetos de análise crítica para a área jurídica, aproximando o Direito e a realidade vivida pela sociedade.

Da mesma forma, a conhecida expressão “a vida imita a arte” ganha força quando situações em produções artísticas passam da ficção para o mundo real, desafiando os limites do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a série *You*, da plataforma de streaming Netflix, surge como um bom exemplo ao retratar, por meio da figura de seu protagonista, condutas obsessivas de perseguição a mulheres, atos que, no ordenamento jurídico brasileiro, passaram a ser tipificados como crime a partir da vigência da Lei nº 14.132/2021, que instituiu o delito de perseguição (ou *stalking*) no artigo 147-A do Código Penal.

Idealizada por Greg Berlanti e Sera Gamble, e lançada em 2018, a série *You* baseia-se na obra literária de mesmo nome da autora Caroline Kepnes. A trama acompanha a vida de Joe Goldberg, um homem aparentemente gentil e culto, que, em um primeiro momento, se apresenta como um romântico à moda antiga. No entanto, ao longo dos episódios, revelam-se suas condutas obsessivas, invasivas e violentas, especialmente direcionadas às mulheres por quem demonstra interesse amoroso. Joe utiliza recursos como redes sociais, câmeras e programas de monitoramento para vigiar constantemente suas vítimas, além de manipular situações e pessoas ao seu redor.

O comportamento do protagonista é marcado pela racionalização excessiva de seus atos e pela ausência de consciência moral sobre os danos causados, o que o torna ainda mais perigoso e complexamente construído do ponto de vista narrativo e psicológico. Por esse motivo, na ausência de uma narrativa mais ampla de redenção para o personagem, a série foi ao mesmo tempo criticada por romantizar o abuso psicológico e elogiada por “provocar conversas sobre temas polêmicos como abuso, segurança nas redes sociais e privilégio do homem branco” (Stern 2020: s/p), segundo críticos de televisão.

Sob uma perspectiva jurídica, os atos praticados por Joe configuram o padrão comportamental que fundamenta o crime de perseguição, disciplinado pela Lei nº 14.132/2021. Tal norma alterou o Código Penal brasileiro no ano de 2021, ao inserir o artigo 147-A, que define como crime a conduta de “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. A pena prevista é de reclusão de seis meses a dois anos, além de multa, podendo ser aumentada em caso de vítima mulher, criança, idoso ou outra condição de vulnerabilidade. A lei preencheu uma lacuna histórica no ordenamento jurídico brasileiro, que antes tratava essas condutas com base na Lei de Contravenções Penais, especialmente no revogado artigo 65, o que não refletia a gravidade da violência envolvida no crime de perseguição.

A análise da série à luz da Lei nº 14.132/2021 permite, portanto, não somente uma leitura técnica sobre a tipificação penal das condutas protagonizadas por Joe, mas também uma reflexão mais ampla sobre a função pedagógica do Direito e da arte. Ao examinar como a perseguição é construída, justificada ou condenada dentro da narrativa, e de que maneira isso dialoga com os instrumentos legais disponíveis, pretende-se contribuir para a compreensão do alcance e da importância dessa recente tipificação penal na proteção da liberdade e da dignidade das vítimas.

Este capítulo adota a pesquisa bibliográfica, com método descritivo e

abordagem qualitativa. Conforme Mazzaroba e Monteiro (2021), a pesquisa descritiva busca apresentar os fatos e fenômenos conforme são percebidos pelo pesquisador, sem manipulá-los, enquanto a abordagem qualitativa visa à compreensão aprofundada de fenômenos complexos, considerando seus significados, contextos e particularidades. Para o tratamento e interpretação do material coletado, utiliza-se a técnica de análise de conteúdo, que permite a categorização e a sistematização das informações, visando identificar padrões, conceitos e relações presentes nos textos estudados.

Como referencial teórico, será adotada a doutrina penal clássica e contemporânea, especialmente a partir das contribuições de Greco, Capez, Mirabete e Lopes Jr., no tocante à distinção entre contravenções e crimes, à análise dos elementos típicos do crime de perseguição e à natureza da ação penal. Também será considerada a perspectiva do direito comparado, com base nas legislações estrangeiras que influenciaram o ordenamento jurídico brasileiro, como as dos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido e Itália, bem como nos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção de Belém do Pará, que impõe ao Estado o dever de prevenir e punir formas de violência baseadas em gênero.

Nesse sentido, o presente estudo se propõe a analisar o conteúdo da série *You*, com foco no personagem Joe Goldberg, a fim de identificar comportamentos, diálogos e enredos que configurem condutas típicas do crime de perseguição (*stalking*), conforme regulamentado pela Lei nº 14.132/2021. A análise será orientada pela descrição dos elementos legais que caracterizam esse tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a repetição da conduta, a ameaça à integridade psicológica da vítima, a restrição à liberdade e a violação da esfera de privacidade.

A problemática deste trabalho é direta, questionando: a série *You* contribui para a naturalização do crime de *stalking*? Essa indagação levanta questões profundas de natureza jurídica, social e simbólica. As condutas do protagonista, que na realidade configurariam crime nos termos do art. 147-A do Código Penal brasileiro, são muitas vezes retratadas de forma romantizada ou justificadas por narrativas afetivas, o que pode influenciar a percepção social sobre a gravidade da perseguição.

A pesquisa bibliográfica será realizada a partir do estudo da referida legislação, de doutrinas jurídicas especializadas em Direito Penal, de artigos acadêmicos e documentos oficiais que tratam do crime de perseguição, bem como de estudos interdisciplinares que contribuam para o entendimento do comportamento obsessivo e das relações abusivas, especialmente no contexto da

ficção audiovisual.

2 O MARCO LEGAL DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO BRASIL: A LEI N° 14.132/2021

2.1 Origens do Crime de Stalking: Panorama Internacional e Nacional

O termo "*stalking*" tem origem no verbo inglês "*to stalk*", que significa seguir ou perseguir alguém de maneira furtiva. A criminalização da conduta iniciou-se nos Estados Unidos, na década de 1990, impulsionada por casos de grande repercussão envolvendo celebridades e vítimas de violência doméstica. O assassinato do músico John Lennon, em 1980, e da atriz Rebecca Schaeffer, em 1989, ambos por um fã obsessivo, motivaram o Estado da Califórnia a promulgar a primeira lei anti-stalking do mundo, em 1990. Esse marco legislativo inspirou outros estados norte-americanos e posteriormente diversos países a elaborarem normas específicas para lidar com o fenômeno. (Almeida Neto; Tsutsui, 2017).

Com o tempo, o reconhecimento do *stalking* como forma de violência psicológica e ameaça à liberdade individual ganhou espaço em legislações da Europa, como na Alemanha (Nachstellung, §238 do Código Penal), no Reino Unido (Protection from Harassment Act 1997), e na Itália (Codice Penale, art. 612-bis), entre outros. Além disso, a disseminação do uso da internet e das redes sociais ampliou a discussão sobre o chamado "*cyberstalking*", pressionando os legisladores a atualizar os dispositivos legais para abarcar essas novas formas de violação (Capez, 2022).

No Brasil, antes da promulgação da Lei n° 14.132/2021, os comportamentos associados à perseguição eram enquadrados em tipos penais diversos e muitas vezes ineficazes. Segundo Greco (2021), esses tipos penais não refletiam com precisão a gravidade das condutas praticadas, o que resultava em uma resposta penal insuficiente. O principal dispositivo aplicado era o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n° 3.688/1941), que trata da "perturbação da tranquilidade alheia". Contudo, por se tratar de mera contravenção penal, com sanções brandas e sem aparato protetivo eficiente, o dispositivo era insuficiente para lidar com as diversas manifestações do *stalking*, especialmente em cenários de violência de gênero.

A demanda por um tipo penal autônomo cresceu a partir da pressão de movimentos sociais e entidades de proteção aos direitos humanos, especialmente no contexto do combate à violência contra a mulher. Em 2019, foi apresentado o Projeto de Lei n° 1.369, de autoria da Deputada Shéridan Oliveira (PSDB/RR), com o objetivo de criminalizar especificamente a perseguição obsessiva e reiterada.

Segundo Ferreira (2021), “o projeto visava sanar a lacuna legislativa e proteger de maneira mais eficaz os direitos fundamentais das vítimas, especialmente das mulheres em situação de vulnerabilidade”. A tramitação legislativa foi marcada por debates sobre a necessidade de diferenciação entre condutas abusivas e meramente inoportunas, bem como a importância de prever medidas protetivas e agravantes nos casos de violência baseada em gênero (Mendes, 2021).

A Lei nº 14.132 foi sancionada em 31 de março de 2021 e entrou em vigor no dia seguinte, introduzindo o artigo 147-A no Código Penal. A criação do novo tipo penal representou um avanço significativo na tutela da dignidade da pessoa humana, especialmente na proteção da integridade psicológica e da liberdade de locomoção das vítimas. Conforme destaca Capez (2022), “a nova lei confere à autoridade policial e judicial instrumentos adequados para enfrentar o fenômeno do *stalking* de forma eficaz e proporcional à sua gravidade”. O dispositivo passou a responder à complexidade do fenômeno do *stalking* na contemporaneidade, incluindo suas manifestações virtuais e seus impactos psicológicos graves.

2.2 Diferenças entre Contravenção Penal e Crime: Implicações na Tutela Jurídica da Perseguição

Antes da promulgação da Lei nº 14.132/2021, os comportamentos associados à perseguição eram tipificados principalmente como contravenção penal, conforme o artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que previa a sanção para quem “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”. Entretanto, de acordo com Greco (2021), essa previsão, revelava-se insuficiente para assegurar de forma eficaz a proteção da liberdade individual, uma vez que tratava a conduta como infração de menor gravidade, sujeita a sanções leves e a procedimentos penais simplificados, com menor capacidade de intervenção estatal, mecanismos que proporcionariam a repressão e prevenção desses crimes.

A principal diferença entre contravenção penal e crime, no contexto jurídico brasileiro, reside na gravidade da conduta e nas consequências jurídicas aplicáveis. As contravenções penais são infrações menos graves, punidas com penas brandas como multa ou prisão simples (até 5 anos em regime semiaberto ou aberto), sem previsão de reincidência penal específica ou de aplicação de medidas como prisão preventiva. Já os crimes, previstos no Código Penal, são infrações mais graves, sujeitas a penas de reclusão ou detenção, regime inicial fechado, agravantes e circunstâncias qualificadoras, e permitem maior intervenção estatal, como medidas protetivas e prisões cautelares. Nesse sentido, Mirabete (2019) enfatiza que “as

contravenções penais se situam em um grau inferior de ilicitude, demandando resposta estatal mais branda e célere”.

A mudança de tratamento jurídico, de contravenção para crime, tem, portanto, importantes implicações práticas. Além de conferir maior gravidade à conduta de perseguição, a tipificação como crime possibilita a aplicação de instrumentos processuais mais eficazes para proteger as vítimas, como a prisão preventiva, medidas cautelares diversas da prisão, medidas protetivas da Lei Maria da Penha, e a atuação do Ministério Público como titular da ação penal, independentemente da representação da vítima.

A desproporcionalidade entre os danos causados pela perseguição obsessiva e as respostas legais disponíveis até 2021 evidenciava a insuficiência da abordagem contravencional. Os mecanismos penais à época eram incapazes de interromper ciclos de violência psicológica e de garantir segurança às vítimas, sobretudo em contextos de violência de gênero. A partir da promulgação da Lei nº 14.132/2021, o legislador reconheceu a necessidade de equiparar a perseguição a outras formas de violência que atentam contra a liberdade, a privacidade e a integridade psíquica das pessoas, adequando o ordenamento jurídico à realidade social e às diretrizes internacionais de direitos humanos (Capez, 2022).

2.3 A Criminalização do Stalking na Lei nº 14.132/2021

A promulgação da Lei nº 14.132, em 31 de março de 2021, inseriu no Código Penal brasileiro o artigo 147-A, que tipifica o crime de perseguição, popularmente conhecido como "*stalking*". Essa inovação legislativa surgiu como resposta à crescente demanda por um instrumento legal mais eficaz no combate a condutas reiteradas que comprometem a liberdade e a integridade psíquica das vítimas, especialmente em contextos marcados por violência de gênero, relações abusivas e perseguições digitais. O reconhecimento do *stalking* como crime refletiu o amadurecimento da sociedade quanto à necessidade de resguardar os direitos fundamentais da intimidade e da liberdade. O novo tipo penal dispõe:

Art. 147-A – Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena: reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (Brasil, 2021).

A redação legal traz como elementos fundamentais: (I) a conduta de perseguir; (II) a reiteração dos atos; (III) o meio utilizado (qualquer um, inclusive

eletrônico); e, (IV) os efeitos produzidos na esfera da vítima, como ameaças à integridade física ou psicológica, limitação da mobilidade ou invasão da privacidade. O crime é classificado como comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa contra qualquer vítima.

Um dos aspectos centrais da criminalização do stalking é a exigência de reiteração da conduta. Conforme observa Mirabete (2020), diferentemente de delitos como ameaça (art. 147, CP) ou constrangimento ilegal (art. 146, CP), que se consomem com um único ato, o crime de perseguição demanda a repetição de atos que, somados, causam perturbação significativa à vítima. Como exemplo, Júlio Mirabete destaca que “o agente que reiteradamente segue, envia mensagens e aparece nos locais frequentados pela vítima com o intuito de vigilância ou intimidação incorre na figura típica”.

Outro ponto de destaque é a amplitude dos meios de execução previstos pela lei. O legislador não restringiu a conduta a formas presenciais de perseguição, reconhecendo que, no contexto da sociedade digital, os meios eletrônicos são amplamente utilizados para fins de vigilância, intimidação e controle. Greco (2021) salienta que a inclusão de meios eletrônicos no tipo penal é um avanço necessário, pois “a violência simbólica e psicológica praticada por meio digital pode causar tanto dano quanto a presencial”. Dessa forma, o chamado *cyberstalking* também é abarcado pela norma, o que representa uma atualização relevante diante da realidade das redes sociais, aplicativos de mensagens e demais plataformas digitais. A norma também contempla causas de aumento de pena. O §1º do art. 147-A estabelece que a pena será aumentada de metade se o crime for cometido: (I) contra criança, adolescente ou idoso; (II) contra mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 do Código Penal; ou, (III) com o concurso de duas ou mais pessoas ou com o uso de arma. Essa previsão reforça o caráter protetivo da norma e sua interação com outras legislações específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

A previsão do §1º, inciso II, conecta diretamente o crime de *stalking* à violência baseada em gênero. Assim, nos casos em que a perseguição tiver como motivação o desprezo, a dominação ou a tentativa de controle da vítima por ser mulher, aplica-se a agravante, permitindo também a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Essa possibilidade fortalece a rede de proteção à mulher e amplia o alcance do novo tipo penal. A doutrina ainda destaca a natureza subsidiária do tipo penal, ou seja, ele não se aplica quando a conduta puder ser enquadrada em tipos penais mais graves, como ameaça (art. 147), lesão corporal (art. 129) ou sequestro e cárcere privado (art. 148). Por outro lado, o *stalking*

pode coexistir com outros crimes, a depender do contexto fático.

No que diz respeito à natureza da ação penal, o *stalking* é crime de ação penal pública incondicionada. Isso significa que o Ministério Público pode propor a ação penal independentemente da vontade da vítima, o que representa uma evolução significativa na condução penal de crimes que envolvem vulnerabilidades subjetivas. Lopes Jr. (2022) explica que tal natureza processual visa proteger as vítimas, que, por medo, dependência emocional ou pressão social, muitas vezes se omitem quanto à denúncia de seus agressores.

Além disso, o novo tipo penal autoriza a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal, e a concessão de medidas protetivas de urgência quando presentes os requisitos legais. Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro passou a dispor de um conjunto normativo mais robusto e adequado para lidar com a complexidade do fenômeno do *stalking*.

Em síntese, a criação do art. 147-A do Código Penal representou um marco significativo na proteção da liberdade individual e da integridade psíquica das vítimas de perseguição reiterada. A criminalização do *stalking* superou a abordagem limitada da Lei de Contravenções Penais, conferindo à conduta uma resposta penal proporcional à sua gravidade. Ao reconhecer que a perseguição repetida pode afetar profundamente a saúde mental e a dignidade da vítima, mesmo sem violência física direta, o legislador reafirma o compromisso constitucional com a proteção dos direitos fundamentais. Greco (2021) observa que “o novo tipo penal evidencia uma compreensão mais apurada das múltiplas formas de violência, inclusive as simbólicas e psicológicas, que afetam diretamente a liberdade da vítima”. Além disso, a norma dialoga com tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, que impõem ao Estado o dever de prevenir e punir todas as formas de violência, inclusive as que decorrem de relações abusivas e de controle. A tipificação do crime de perseguição “é uma resposta penal mais sensível às dinâmicas de poder e dominação presentes nas relações interpessoais, sobretudo em contextos de violência de gênero”. Assim, o art. 147-A não apenas modernizou o tratamento jurídico da conduta, mas reafirmou o papel do Estado na tutela da dignidade humana.

3 ANÁLISE AUDIOVISUAL DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NA SÉRIE “YOU” COM BASE NO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL

Como já introduzido, a série *You*, produzida pela Netflix e lançada em 2018, apresenta uma narrativa centrada em Joe Goldberg, um homem que, à primeira vista, se mostra gentil, culto e romântico. No entanto, por trás dessa fachada, revela-

se um indivíduo obsessivo que recorre à tecnologia, à vigilância constante e à manipulação emocional para perseguir mulheres por quem desenvolve interesse afetivo. Suas paixões intensas e possessivas acabam por desencadear comportamentos violentos, os quais Joe interpreta, de forma distorcida, como gestos de amor e proteção. Essa romantização da violência afetiva, característica marcante da série, levanta questionamentos importantes sobre os limites entre o afeto e a obsessão, bem como sobre a naturalização social de condutas que, no ordenamento jurídico brasileiro, configuram crime de perseguição.

O presente capítulo tem o intuito de demonstrar como a série *You* retrata condutas que são enquadradas como parte do crime de perseguição disposto no artigo 147-A do Código Penal. Serão utilizados trechos cronometrados de episódios da 1ª temporada da série que evidenciam um comportamento do crime de *stalking*, nos quais o protagonista da série, Joe Goldberg, utiliza de meios físicos e digitais para invadir a privacidade de suas vítimas e as restringirem de completa liberdade. Foram escolhidos os seguintes trechos que ilustram essa problemática.

No primeiro episódio da série, “Pilot” (00:29:50 – 00:31:15), após Joe conhecer Beck, a mulher por quem desenvolve um interesse imediato, o mesmo realiza pesquisas nas redes sociais de Beck, descobre onde ela mora, estuda, trabalha e com quem se relaciona. A cena retrata uma forma explícita de *cyberstalking*, uma vez que se tem a coleta sistemática de dados pessoais com o fim de vigilância e controle. Essa conduta corresponde ao tipo penal previsto no art. 147-A do Código Penal, que dispõe sobre o uso de qualquer meio, inclusive digital, para perturbar a esfera de liberdade da vítima. Não há consentimento, nem limitação ética. Joe instrumentaliza as redes sociais para elaborar um perfil psicológico e prático de Beck, ao descobrir com quem a mesma se relaciona ele também, de certa forma, passa a persegui-los, pois os enxerga como obstáculos para conquistar Beck.

No episódio dois, de nome “The Last Nice Guy in New York”, entre os minutos 00:24:50 até 00:25:30, em um dos momentos mais tensos do episódio, Joe entra no apartamento de Beck sem autorização. Essa invasão física da residência é um agravamento do comportamento obsessivo. Joe, consegue acesso ao apartamento após furtar o celular de Beck na tentativa de conseguir mais informações sobre a mesma. Outro ponto a se destacar é que Joe examina, milimetricamente, tudo que remete ao cotidiano de Beck, estabelecendo para si estratégias de monitoramento, além disso, Joe ainda leva consigo peças íntimas da vítima, o que demonstra ainda mais um gesto de controle e fetichização da vítima. Embora a entrada em domicílio alheio possa configurar outros crimes (como violação de domicílio, art. 150 do CP), nesse contexto, a repetição e o padrão do ato

se ajustam ao crime de perseguição, na modalidade de invasão da esfera de privacidade e liberdade da vítima, também punível com reclusão de seis meses a dois anos.

No final do episódio três, “Maybe”, entre os minutos 00:41:00 e 00:43:10, Joe Goldberg assassina Benji, ex-romance de Beck, que estava mantido em cativeiro por Joe desde o episódio anterior. O assassinato de Benji por Joe não é uma demonstração de ódio nem a Benji nem a Beck, mas sim de uma consequência como parte de uma cadeia de atos obsessivos voltados ao controle de outra pessoa, Joe enxerga em Benji um obstáculo que impede uma aproximação plena entre ele e Beck. Nesse sentido, o assassinato de Benji não é apenas um crime isolado (art. 121 do CP), mas deve ser compreendido como parte de uma conduta reiterada e possessiva, que inclui invasões de privacidade, *cyberstalking*, vigilância física e manipulação emocional. Trata-se de um caso típico de escalonamento da obsessão, onde a perseguição deixa de ser apenas simbólica ou psicológica e se converte em atos letais, fenômeno real em diversos casos de feminicídio precedido por stalking.

3.1. Análise do personagem Joe e a sua fetichização das mulheres

Joe, como já demonstrado, é apresentado como um personagem extremamente manipulador que não se importa com as consequências, como a morte de outrem, desde que consiga realizar o seu objetivo principal, se aproximar e se relacionar com a vítima perseguida. Desde a infância Joe é apresentado a violência vivenciada no relacionamento de seus pais, nas memórias de sua infância Joe se via como alguém impotente rodeado de insegurança. Ainda na sua infância Joe mata o seu pai com a intenção de livrar sua mãe da violência doméstica que sofria.

Conforme Mariana Amaral (2024), Joe pode ser considerado como perverso, uma vez que uma das características deste é se colocar como exceção da lei, ou seja, mesmo sabendo que está cometendo um crime acha que a lei não se aplicará a ele, para o perverso a satisfação se dá ao quebrar a lei, por exemplo, para Joe a satisfação não está apenas em ter o amor de Beck, mas nas suas atitudes de violar a privacidade, a autonomia, e até mesmo violar a vida de quem ele enxerga como obstáculo, como Benji.

Na estrutura da perversão, o perverso enxerga o outro como objeto a ser moldado conforme a sua fantasia, ignorando o fato do outro ser sujeito de vontades, retirando a sua autonomia e o colocando à margem das idealizações do outro. Na série *You* as mulheres por quem Joe se interessa são elevadas a um ideal inatingível, não pelo que são, mas pelo que ele projeta nelas. Joe enxerga nessas mulheres

“donzelas em perigo” que precisam ser salvas, assim como ele salvou a sua mãe, essa ideia justifica, para ele, qualquer tipo de invasão, violência e até assassinato. Joe não admite que o desejo do outro seja algo legítimo e autônomo. Ao contrário, toda manifestação de independência é percebida como ameaça ao equilíbrio da fantasia que construiu, por isso quando as mulheres começam a escapar desse lugar idealizado, ele reage com manipulação e violência, tentando forçá-las a retornar ao papel que atribuiu a elas. Joe se recusa a reconhecer os limites do desejo e da lei, acreditando que seus atos estão justificados por uma moral pessoal, que o exime de qualquer culpa real. Quando este comete crimes, como o assassinato de Benji, ele o faz acreditando que age em nome do amor, ou seja, ele tenta contornar a lei argumentando que está apenas protegendo suas vítimas, Joe se enxerga acima de qualquer lei (Amaral, 2024).

3.2. Análise da romantização do stalking pós fim da série YOU.

Como já foi debatido anteriormente, as manifestações artísticas são de extrema relevância para a construção da visão social sobre normas e valores da sociedade. E com o tema do crime de *stalking* feito pela série *You*, é de suma importância que haja uma análise de seus efeitos sob a visão dos crimes cometidos pelo protagonista Joe Goldberg pelos telespectadores.

Para isso, foram coletados dados de 15 comentários sobre a recém-lançada 5ª temporada de quatro redes sociais (respectivamente do antigo Twitter “X”, Instagram, TikTok e YouTube) para ter uma análise de suas opiniões acerca de crimes cometidos por Joe Goldberg. Os telespectadores dividiram-se em três formas de pensamento: aqueles que são a favor de Joe ser livre, aqueles que são contra a liberdade de Joe Goldenberg, e por fim, aqueles que podem ou não ter opinado, mas mostraram a explicação concreta de sua opinião ou apenas explicaram bem o motivo de estarem ali.

	X	INSTAGRAM	TIKTOK	YOUTUBE
A FAVOR	13	8	8	8
CONTRA	2	4	1	3
CRÍTICA	0	2	2	6

Como pode ser visto, uma grande maioria foi a favor do protagonista,

desejando que ele escapasse impune de seus crimes. Dos 60 comentários adquiridos, aproximadamente 58% dos comentários (correspondente a 35 deles) inocentaram Joe, não apenas isso como em vários era possível ver uma romantização sobre o mesmo, comentando sobre o como ele o fazia “por amor” ou sobre o como era “uma pessoa quebrada”, enquanto os outros 43% o condenavam pelos crimes que foram não apenas cometidos como também que o sentenciou a prisão.

O caso de Goldberg pode ser interpretado não apenas por sua beleza, como também por técnicas de empatia que acabam sendo geradas durante as cinco temporadas e fazendo os “neurônios refletores” botarem a audiência no lugar do protagonista, mesmo que seja ele um criminoso, assim como diz Ed S. Tan em seu artigo *Engaged and detached film viewing: Exploring film viewers’ emotional action readiness* (2014). Tal efeito acabou distorcendo a visão crítica da audiência, a fazendo relativizar seu comportamento abusivo quando teria como objetivo real, gerar repulsa ao telespectador.

Não sendo isto o suficiente, a própria mídia já possui por padrão sua naturalização da violência masculina, ao mesmo tempo que uma “desmoralização” da força feminina, como apontou Alice Cáritas Almeida Amarante (2020) em *A Romantização do Abuso pelas Histórias de Ficção*. Dessa forma, percebe-se que a construção narrativa e estética de Joe Goldberg favorece a empatia com o agressor, enfraquecendo a percepção crítica sobre a gravidade de seus atos.

CONCLUSÃO

A série *You*, analisada sob a perspectiva da Lei nº 14.132/2021, representa de forma clara os elementos que configuram o crime de *stalking*, especialmente os atos obsessivos e invasivos que perturbam a liberdade, a privacidade e a integridade psicológica das vítimas. O comportamento do protagonista, Joe Goldberg, encontra correspondência clara no tipo penal descrito no artigo 147-A do Código Penal. A narrativa mostra os danos reais causados por essas condutas: mulheres perseguidas terminam traumatizadas, com sequelas ou até mesmo mortas. Assim, do ponto de vista jurídico, a série oferece material riquíssimo para a análise e problematização da conduta criminosa.

Contudo, embora *You* deixe evidentes as consequências trágicas da perseguição, o problema está na forma como o protagonista é construído esteticamente: Joe é apresentado como um homem culto, sensível e atraente. Essas características despertam empatia e fascínio em parte do público, que, por vezes, ignora a gravidade de seus atos. Isso faz com que o foco nos crimes cometidos por ele seja obscurecido, gerando uma espécie de dissonância moral entre o que é

mostrado e o que é sentido pelo espectador. Assim, mesmo com a representação fiel do crime, há uma abertura para interpretações que acabam relativizando ou justificando suas ações.

A análise dos comentários em redes sociais demonstra esse efeito com clareza. Muitos usuários expressam apoio a Joe, desejando que ele permaneça livre ou romantizando sua obsessão como prova de amor. Esses dados indicam que, apesar da problematização feita pela série, a construção narrativa centrada em um homem bonito e carismático contribui para a naturalização simbólica do *stalking*. O problema, portanto, não está na omissão dos danos causados, mas na forma como esses danos são ofuscados por um roteiro que favorece o ponto de vista do agressor e, em certos momentos, gera identificação afetiva com ele.

Nesse sentido, a representação do crime de perseguição na série *You*, embora juridicamente precisa e crítica quanto aos efeitos da conduta, pode ter efeitos ambíguos sobre o público. Ao reforçar esteticamente a figura do perseguidor, a série corre o risco de banalizar sua violência, especialmente diante de uma audiência que nem sempre possui bagagem crítica para separar ficção de realidade ou carisma de periculosidade. Isso revela a importância de uma mediação social e educativa que ajude a interpretar esse tipo de obra à luz do direito penal e dos direitos humanos. Portanto, conclui-se que *You*, sob a ótica da Lei nº 14.132/2021, representa de forma clara e grave o crime de *stalking*, mas sua recepção social pode acabar contribuindo para sua naturalização, não por omissão, mas por uma construção narrativa que humaniza o agressor. A legislação brasileira avança ao criminalizar a perseguição e reconhecer seus efeitos devastadores, mas o combate à violência simbólica exige também o fortalecimento de uma consciência crítica coletiva. Afinal, reconhecer um crime na ficção é o primeiro passo para enfrentá-lo na realidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Roberto Pinto de; TSUTSUI, Fabricio Ciconi. A tipicidade do stalking no Brasil. *Revista Interfaces*, Suzano, ano 9, n. 5, p. 97–107, jul. 2017. Disponível em:

https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170705174426.pdf. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23901, 31 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da União: seção 1, p. 19109, 8 out. 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAMPOS, Chrislainy Sousa Lima; SANTOS, Adriano Carrasco dos. Stalking: implicações penais e sociais da Lei n° 14.132/2021. *Revista Multidisciplinar Unipacto*, v. 5, n. 10, p. 134–150, 2023. Disponível em:

<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2362/2368>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARTINS, Alusca Rafaela Lacerda. Crime de stalking: um estudo acerca da Lei n° 14.132/2021 e seu papel no enfrentamento da violência contra a mulher. *DireitoNet*, 2021. Disponível em:

https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/13252/Crime-de-stalking-um-estudo-acerca-da-Lei-no-14132-2021-e-seu-papel-no-enfrentamento-da-violencia-contra-a-mulher?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 11 jun. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SANTOS, Bruno Pereira dos *et al.* Stalking: uma análise desde a origem do Direito Penal até a criação da Lei n° 14.132 de 2021. *Revista FT*, São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://revistaft.com.br/stalking-uma-analise-desde-a-origem-do-direito-penal-ate-a-criacao-da-lei-n-14-132-de-2021/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SOUSA, Douglas Tiago Silva; NOLETO, Tailany Carvalho Silva; HOLANDA, Marcelo José Rodrigues de Barros. A representação do crime de stalking no ordenamento jurídico brasileiro: da criminalização à efetividade da proteção à vítima. *Revista da UNILS*, v. 1, n. 1, p. 75–88, 2022. Disponível em:

<https://revista.unils.edu.br/index.php/files/article/view/42/15>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SOUZA, Jayne Oliveira de; SOUZA, Ivan Clementino de. Considerações acerca do stalking no ordenamento jurídico brasileiro: paralelo entre casos reais e a série “You”. **Revista Científica Interdisciplinar**, v. 4, n. 10, p. 94-115, 2023. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170705174426.pdf. Acesso em: 27 maio 2025.

YOU. Criadores: Greg Berlanti; Sera Gamble. Estados Unidos: Berlanti Productions; Alloy Entertainment; A+E Studios; Warner Horizon Television; Netflix, 2018-2024. 1 série de televisão. 5 temporadas.

IZABELA ABRANTES DE LIMA
KEROLLEN DAYANE SANTOS DE LIMA
LETICIA VITÓRIA DO VALE SILVA
MARIANA DUARTE MARINHO MOREIRA DE SOUSA

6

**A NEGLIGÊNCIA ESTATAL E A
VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL:
UMA ANÁLISE JURÍDICO-LITERÁRIA
ATRAVÉS DO ECA E DA OBRA
CAPITÃES DE AREIA**

A NEGLIGÊNCIA ESTATAL E A VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-LITERÁRIA ATRAVÉS DO ECA E DA OBRA *CAPITÃES DE AREIA*

Izabela Abrantes de Lima

Kerollen Dayane Santos de Lima

Leticia Vitória do Vale Silva

Mariana Duarte Marinho Moreira de Sousa

RESUMO

Este escrito analisa a negligência estatal na proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a obra *Capitães da Areia*, de Jorge Amado. O estudo investiga como a legislação avançou na defesa dos direitos infantojuvenis, substituindo a lógica repressiva do antigo Código de Menores pela doutrina da proteção integral. No entanto, a persistência da exclusão social, da pobreza e da violência revela que os direitos previstos no ECA ainda encontram barreiras significativas para sua efetivação. A obra literária de Amado serve como uma lente crítica para compreender como crianças e adolescentes marginalizados continuam a ser tratados mais como uma ameaça do que como sujeitos de direitos. A análise jurídica demonstra que, apesar da legislação, o Estado ainda falha em transformar os direitos garantidos em políticas eficazes de inclusão, perpetuando um ciclo de negligência e abandono institucional.

Palavras-chave: Negligência estatal; Proteção infantojuvenil; Exclusão social; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); Marginalização.

1 INTRODUÇÃO

A infração dos direitos elementares de inúmeras crianças e adolescentes no Brasil se mostra cada vez mais comum, sob a face do descaso e da violência estatal, a hostilização e a precarização da vida plena desses indivíduos é uma realidade palpável que clama por mudanças. Desse modo, o presente capítulo tem como tema o direito à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com foco na negligência estatal frente à realidade da infância marginalizada no Brasil.

Tal problemática será abordada por meio da análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em diálogo com a obra literária *Capitães da Areia*, de Jorge Amado, cuja narrativa revela, em profundidade, a vida de meninos abandonados à própria sorte nas ruas de Salvador na década de 1930. Portanto, trata-se de uma reflexão interdisciplinar que visa compreender como o aparato jurídico destinado à proteção infantojuvenil pode se mostrar ineficaz diante da ausência de políticas

públicas concretas.

Assim, a delimitação do estudo está focada na análise do papel do Estado diante da violação dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente quando se encontram expostos à negligência, à violência e à exploração. Sob essa ótica, o uso da obra *Capitães da Areia* como base literária permite ilustrar situações de abandono institucional que, embora representadas em uma época divergente, ainda ressoam no cenário brasileiro contemporâneo, sobretudo em contextos de desigualdade extrema e exclusão social.

Nesse sentido, a problemática que guia esta investigação parte do seguinte questionamento: de que forma a ausência de políticas públicas eficazes e, por conseguinte, a atuação efetiva do Estado contribuem para a permanência de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, como retratado na obra *Capitães da Areia*? A partir dessa questão, busca-se traçar uma reflexão sobre a responsabilidade estatal na promoção da proteção integral, conforme prevista no ECA, e sobre as consequências sociais e jurídicas da omissão institucional diante das infâncias mais vulneráveis.

No panorama descrito, a escolha do tema tem a sua relevância justificada pela urgência em promover uma visão crítica da efetividade das garantias legais em comparação com a realidade concreta, mas negligenciada, enfrentada por milhares de crianças e adolescentes no Brasil, tendo em vista que, embora o ECA represente um avanço normativo significativo, persistem lacunas estruturais que inviabilizam a materialização plena dos direitos previstos. A literatura, por sua vez, contribui com a humanização do debate jurídico, permitindo a construção de olhares mais sensíveis e empáticos sobre a infância marginalizada.

O escrito tem como principal objetivo analisar a negligência estatal na proteção de crianças e adolescentes em situação de risco social, à luz do ECA e da obra *Capitães da Areia*. Sob o aspecto de objetivos específicos, busca-se: compreender os fundamentos jurídicos do princípio da proteção integral; examinar como a narrativa de Jorge Amado retrata infâncias abandonadas pelo poder público e a sociedade; discutir a persistência da omissão institucional no contexto contemporâneo e refletir sobre os caminhos possíveis para a concretização dos direitos infantojuvenis.

O presente estudo utiliza-se da metodologia qualitativa e consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental. A abordagem envolve a análise da legislação vigente — com ênfase no ECA —, bem como a interpretação crítica da obra literária selecionada, além da leitura de doutrinadores que abordam a temática. Dessa maneira, serão utilizados como recursos metodológicos a leitura interpretativa, o

levantamento de dados estatísticos sobre a infância em situação de rua, além da revisão de literatura especializada nas áreas do direito da criança e do adolescente, da sociologia e da literatura brasileira.

A estrutura da pesquisa compreende três seções principais, além da introdução e da conclusão. No primeiro capítulo, realiza-se uma análise crítica da obra *Capitães da Areia*, destacando os elementos que evidenciam a exclusão social e o abandono institucional. No segundo, são apresentados os fundamentos jurídicos da proteção integral da criança e do adolescente, a partir do ECA. O terceiro capítulo promove o confronto entre a realidade ficcional e a situação atual das infâncias vulneráveis, refletindo sobre a negligência estatal persistente e suas implicações jurídicas e sociais.

Para fundamentar a análise da permanência da exclusão infantojuvenil no Brasil, o trabalho se apoia em contribuições teóricas de relevantes autores que investigam os fatores históricos, institucionais e simbólicos dessa realidade. São examinadas as raízes das políticas públicas voltadas à infância, destacando como, desde o período pós-abolicionista, prevaleceram práticas excludentes centradas na tutela punitiva e no controle social das crianças pobres (Rizzini; Vale; Couto, 2018), lógica esta institucionalizada no Código de Menores de 1927. Jessé Souza (2009), ao discutir a má-fé institucional, denuncia a naturalização da exclusão social operada pelo Estado, reforçando a persistência de uma cidadania seletiva. Em diálogo com essa crítica, Pierre Bourdieu contribui com os conceitos de violência simbólica e reprodução social, demonstrando como as estruturas jurídicas e sociais perpetuam desigualdades sob a aparência de neutralidade.

Com isso, anseia-se, ao final da pesquisa, demonstrar que a negligência estatal diante da infância em risco social constitui não apenas uma falha de gestão pública, mas também uma grave violação de direitos fundamentais. Pretende-se, ainda, reforçar a importância da articulação entre literatura e direito como ferramenta crítica e pedagógica na formação de um olhar mais atento, crítico e comprometido com a infância brasileira. Ao estabelecer esse diálogo entre norma jurídica e arte, busca-se ampliar a compreensão sobre os desafios enfrentados pela proteção infantojuvenil e estimular propostas concretas de transformação social.

2 A INFÂNCIA MARGINALIZADA EM CAPITÃES DA AREIA

Publicada em 1937, a obra *Capitães da Areia* foi escrita em um contexto de transformações sociais, políticas e econômicas no Brasil. Durante a década de 1930 — marcada pelo fim da República Velha (1889-1930) e pelo início da Era Vargas —, o país começava a passar por um processo de urbanização e, na esfera econômica,

por uma industrialização mais acelerada (Pontes, 2015), especialmente em cidades como Salvador, onde a narrativa é ambientada.

Com o crescimento urbano — impulsionado pela industrialização e pela migração do campo para as cidades —, aliado à ausência de políticas públicas eficazes de infraestrutura e habitação, surgiram também os problemas sociais, como o aumento da exclusão social, da segregação territorial e da inclusão precária de grandes parcelas da população (Monteiro; Veras, 1975). A cidade de Salvador, retratada por Jorge Amado, já apresentava sinais dessa desigualdade: era dividida entre bairros centrais, dominados pela elite, e regiões periféricas degradadas, onde habitavam os mais pobres. Entre esses grupos, estavam crianças e adolescentes abandonados, privados de direitos básicos como alimentação, saúde, educação e, principalmente, moradia, evidenciando, assim, a infância marginalizada em Capitães da Areia.

Esse bando que vive da rapina se compõe, pelo que se sabe, de um número superior a 100 crianças das mais diversas idades, indo desde os 8 aos 16 anos. Crianças que, naturalmente devido ao desprezo dado à sua educação por pais pouco servidos de sentimentos cristãos, se entregaram no verdor dos anos a uma vida criminosa. São chamados de “Capitães da Areia” porque o cais é o seu quartel-general (Amado, 1975, p.4).

A partir da omissão do Estado diante da vulnerabilidade infantojuvenil, Jorge Amado expõe a criminalização da infância pobre em uma ficção que mais se aproxima da realidade. Logo no início da obra, percebe-se que tanto a sociedade quanto a imprensa local não enxergam os protagonistas como crianças necessitadas de apoio, mas como uma ameaça à ordem pública. Dessa forma, os meninos desamparados são rotulados como “ladrões” e “menores delinquentes” pelos jornais e pelo povo, que exigem reclusões em prisões ou instituições de “reforma”.

Essa perspectiva desumanizante ignora o contexto social de fome, abandono, falta de oportunidades e ausência familiar em que vivem, fazendo com que não sejam reconhecidos como sujeitos dignos de acolhimento e proteção, como observado na obra: “– Isso não são crianças, são ladrões. Velhacos, ladrões. Isso não são crianças. São capazes até de ser dos Capitães da Areia... Ladrões – repetiu com nojo” (Amado, 1975, p. 73).

Diante dessa realidade, o sociólogo Jessé Souza (2009) menciona o conceito de má-fé institucional, um padrão de ação que ocorre tanto nas decisões do Estado quanto nas relações de poder do cotidiano, onde indivíduos, conforme sua posição social, acessam de forma desigual os recursos oferecidos pelas instituições. Portanto, aqueles que pertencem às classes mais abastadas possuem pleno acesso aos seus

direitos, enquanto os que estão à margem da sociedade — como os Capitães da Areia — são negligenciados por instituições como a polícia, o Judiciário e os reformatórios, que atuam mais para punir do que para proteger.

Essas instituições repressivas — delegacias, orfanatos, reformatórios e lazaretos — exercem papel central na manutenção do ciclo da exclusão social. Sob essa lógica, a polícia e o Judiciário perseguem e prendem as crianças de rua sem qualquer preocupação com suas condições sociais. Nas delegacias, esses meninos têm o primeiro contato com o aparato repressivo do Estado, onde são agredidos e tratados como adultos perigosos. Já nos reformatórios, a situação é ainda mais grave: longe de promover reabilitação, essas instituições reforçam a marginalização por meio de castigos físicos e trabalhos forçados, contradizendo a ideia de regeneração ofertada. O orfanato, por sua vez, ainda que menos violento, também é ambiente de repressão, marcado por má alimentação, castigos e abandono afetivo, como se vê na experiência de Dora:

Ficar em jejum, perder os recreios. Veio uma febre, ela esteve na enfermaria. Quando voltou estava macilenta. Tinha sempre febre, mas não dizia nada, porque odiava o silêncio da enfermaria, onde o sol não entrava e das as horas pareciam a hora agonizante do crepúsculo (Amado, 1975, p. 218).

Dessa forma, as instituições representadas no romance são incapazes de compreender as verdadeiras causas da marginalização infantojuvenil. O problema é constantemente atribuído à má criação ou à uma suposta natureza criminosa das crianças, sem qualquer reflexão sobre os fatores estruturais, como a violência institucional e a ausência de políticas de proteção. O diretor do reformatório culpa os pais, alegando que os filhos são criados “na rua, na pândega” (Amado, 1975, p. 13), enquanto o Juiz de Menores afirma que sua função é apenas designar penas, cabendo aos psicólogos estudar o motivo da fuga das instituições (Amado, 1975, p. 10). Nenhuma dessas figuras reconhece que essas ações coercitivas atingem principalmente pobres, negros, pessoas em situação de rua e moradores de periferias, já marcadas pela pobreza e pela omissão estatal (Rizzini; Vale; Couto, 2019).

A falta de amparo a essas crianças faz com que busquem meios alternativos de sobrevivência — frequentemente precários — ou cresçam sem perspectivas: Volta Seca, personagem da obra de Jorge Amado, se une ao cangaço e se torna um dos líderes (Amado, 1975, p. 244); Sem-Pernas, que sofre agressões no reformatório e é tratado com crueldade na prisão, tira a própria vida para evitar ser preso pela polícia (Amado, 1975, p. 266). O resultado dessa opressão faz também com que

jovens como Pedro Bala, chefe dos Capitães da areia, e o Professor, o único que lia corretamente, sejam descritos como apenas como “pobres crianças sem pai, sem mãe” (Amado, 1975, p. 93), tratados como peso para o Estado.

As vozes de denúncia surgem dentro da própria história: Padre José Pedro e João de Adão apontam a hipocrisia do sistema e a culpabilidade da sociedade na perpetuação da miséria. O padre, por exemplo, é criticado por seus superiores ao defender os meninos e é tachado de “comunista”, mostrando como até mesmo a solidariedade é silenciada por um sistema hostil à mudança (Amado, 1975, p. 152). João de Adão, por sua vez, vai além, identificando a responsabilidade das elites da sociedade mal organizada e buscando uma transformação social (Amado, 1975, p. 106).

Diante do exposto, a obra *Capitães da Areia*, de Jorge Amado, configura-se como uma denúncia social que evidencia a indiferença do Estado diante da infância em risco social. Ao acompanhar a trajetória de meninos abandonados nas ruas de Salvador, Jorge Amado retrata as falhas estruturais de uma sociedade punitivista e pouco acolhedora frente à vulnerabilidade infantojuvenil. Desde os primeiros capítulos, é feita uma denúncia acerca da criminalização da pobreza, com os meninos de rua sendo encarados como ameaça à ordem pública. Essa rotulação deixa explícito como o sistema, em vez de enxergar a infância como sujeito de direitos, reduz essas crianças à condição de ameaça, como se viver na pobreza fosse, por si só, um crime passível de repressão.

Assim, à luz da teoria de Pierre Bourdieu, a noção de reprodução social — mecanismo que perpetua a desigualdade ao longo das gerações por meio de estruturas de poder e instituições — permite compreender como *Capitães da Areia* ultrapassa os limites da ficção ao denunciar um padrão estrutural ainda persistente: a exclusão e a criminalização de crianças pobres em um sistema que fracassa em garantir seus direitos mais básicos.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DO CÓDIGO MELLO MATTOS AO ECA

A construção normativa da proteção à infância e à adolescência no Brasil é marcada por dois marcos legais, que possuem visões antagônicas sobre os direitos desse grupo. O primeiro, o Código de Mello Mattos, regulamentado pelo decreto nº17.943, fundamentava-se na doutrina da situação irregular, adotando uma abordagem tutelar e repressiva, direcionada ao controle social dos menores em situação de vulnerabilidade. Por outro lado, o segundo marco — o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 — representa

um significativo paradigma, uma vez que, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos, o ECA reconhece a doutrina da proteção integral, considerando crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos.

Promulgado no início do século XX, o Código de Menores de 1927 — também chamado de Código Mello Mattos, em homenagem ao jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, seu autor e o primeiro juiz brasileiro de menores — foi a primeira legislação brasileira voltada especificamente à infância. Seu surgimento se deve à demanda política e social da época, em que não existia nenhuma proteção legal aos jovens que cometiam delitos e, por isso, permitia que crianças e adolescentes fossem submetidos ao mesmo processo penal de adultos. Além disso, em um contexto de transição política, marcado pela República Velha e pela influência da Belle Époque, inspirou-se em ideais higienistas e numa lógica de controle social, sendo elaborado sob a premissa de que crianças pobres ou em situação de rua representavam uma ameaça à ordem pública.

Sob o olhar de Aldovrando Correa, escritor da obra *Comentários ao Código de Menores*, publicada em 1928, o Código Mello Mattos seria uma conquista social, uma vez que, segundo suas palavras, visava a proteção da integridade da pessoa humana na primeira fase da vida.

Toda obra humana tem suas falhas, é sabido, todavia, o nosso povo hoje possui essa grande conquista social que é o Código de Menores, magnífica prova de protecção á pessoa physica na primeira phase da existência (Correa, 1928, p. 74).

Além disso, ao tratar sobre a imputabilidade penal, o Código de Menores estabeleceu um novo tratamento jurídico. Dessa maneira, diferentemente do que era previsto antes pelo Código Penal de 1890, que estabelecia a responsabilidade criminal a partir de 9 anos de idade, propiciando as mesmas punições para crianças, jovens e adultos, a nova legislação promoveu avanços significativos: o artigo 68 do Código vedava a submissão de menores de 14 anos a qualquer espécie de processo penal. Já, de acordo com o artigo 69, era proibida a prisão comum para adolescentes entre 14 e 18 anos, sendo previsto um processo jurídico especial (Brasil, 1927).

Apesar de mostrar-se como uma ferramenta de amparo, educação e proteção, de acordo com o art. 1º, a norma se aplicava aos “menores de 18 anos abandonados ou delinquentes”, configurando, assim, a base da chamada doutrina da situação irregular (Brasil, 1927). Essa abordagem não definia distinção entre crianças em risco social e aquelas que haviam cometido infrações, o que resultava na adoção de

medidas punitivas semelhantes para ambos os casos, como evidenciado pelo próprio texto legal:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistencia e protecção contidas neste Código (Brasil, 1927, art. 1º).

Nesse sentido, a criança e o adolescente não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, mas como objetos de tutela estatal. A proteção jurídica, de caráter seletivo, era direcionada principalmente às infâncias pobres, rotuladas genericamente como “menores”. Desse modo, em vez de promover políticas públicas de inclusão, o Estado compreendia a questão do abandono como uma situação de classe social e, por consequência, reproduzia uma lógica de exclusão social (Couto, 1998). Essa percepção permitia a atuação do Poder Público por meio de instituições repressivas, como reformatórios, abrigos e casas de correção, que tinham como objetivo disciplinar, muitas vezes com métodos repressores, os indivíduos considerados incompatíveis com o plano de desenvolvimento nacional (Cossetin, 2012, p. 29).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 levou ao rompimento desse sistema jurídico ao inaugurar novos paradigmas e valores acerca do tratamento de crianças e adolescentes, com foco especialmente no princípio da dignidade humana. Essa lógica é reforçada pelo artigo 227 da Carta Magna, com redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 65/2010, o qual estabelece como função do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o conjunto de direitos mínimos para convivência digna.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Nesse contexto, após várias discussões, foi sancionado, pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual consolidou a doutrina da proteção integral, estabelecendo que todas as crianças e adolescentes são indivíduos de direitos, o que independe de fatores sociais. Essa convicção invalida definitivamente a ideologia da situação irregular, definindo, assim, um rol de princípios e garantias voltados à promoção do desenvolvimento e dignidade da

pessoa humana (Brasil, 1990).

O ECA prevê a atuação preventiva do Estado, através de uma rede de proteção, que envolve não apenas órgãos jurídicos e policiais, mas também a implementação de políticas públicas destinadas às áreas da educação, saúde e assistência social, por exemplo. Nesse sentido, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) — mecanismo de implementação prática dos direitos previstos pela Lei nº 8.069/1990 — é estruturado a partir de três pilares: defesa, promoção de direitos e controle social. Percebe-se, então, a valorização do direito à convivência familiar e comunitária, ao reconhecimento do acolhimento institucional como medida imperiosa, além da atribuição ao Estado do papel de ofertar serviços considerados básicos, mas essenciais à integridade humana.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta um sistema jurídico próprio para a apuração de atos infracionais, o qual é fundamentado na responsabilização educativa, e não punitiva. A internação, por exemplo, prevista no artigo 121 do Estatuto, reflete uma medida privativa de liberdade que apenas é admitida em contexto extremo, por prazo determinado de três meses e sob fiscalização judicial (artigo 122), em conformidade, ainda, com os princípios de respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Portanto, ao comparar os dois marcos normativos, observa-se uma visão transformadora sobre a abordagem jurídica da infância e adolescência no Brasil. Enquanto o Código Mello Mattos enxergava a criança como objeto de intervenção estatal a fim de exercer o controle das “classes perigosas”, por outro lado, o ECA, sustentado nos preceitos da Constituição de 1988, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), reconhece a infância como uma fase prioritária da vida e como alvo de direitos universais incontestáveis.

Entretanto, apesar dos avanços legislativos promovidos a partir da constitucionalização do direito, ainda são explícitos os desafios relacionados à efetivação das garantias previstas ao público infanto-juvenil no Brasil. O contexto contemporâneo é marcado pela exclusão social, pela negligência institucional, pelo encarceramento em massa de jovens pobres e negros, e pela ausência de orçamento público destinado às políticas estatais adequadas, o que revela a presença de resquícios do modelo tutelar na atuação de órgãos jurídicos e de segurança (Couto; Rizzini, 2019).

Diante desse panorama, Silva destaca que:

[...] embora existam majoritariamente, interpretações de que o ECA é destinado a todas as crianças e adolescentes, indistintamente de sua condição social, seus fundamentos sócio-históricos e jurídico

possibilitam inferir que, à semelhança do Código de Menores, ele não libertou das prisões adolescente pobres e infratores. Continua destinado à população pobre, potencialmente ‘perigosa’ e ‘delinquente’. A relação pobreza e delinquência foi adaptada para pobreza e infração, mantendo-a atualizada na medida em que são os pobres que, na sua maioria, são privados de liberdade (Silva, 2011, p. 121).

Assim sendo, é necessário reconhecer que a garantia dos direitos da criança e do adolescente não depende somente da existência de legislação, mas de um comprometimento efetivo das instituições públicas no enfrentamento das desigualdades sócio estruturais. Assim, ainda que o ideal de proteção integral esteja proposto no ordenamento jurídico, é preciso que haja uma implementação prática, com o intuito de transformar essa letra morta em política pública.

4 ANÁLISE CRÍTICA: CAPITÃES DE AREIA À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em início da análise crítica da obra Capitães de Areia sob a vertente do Estatuto da Criança e do Adolescente, é crucial entender a contextualização em que as crianças da obra de Jorge Amado estavam inseridas. Nas periferias da Bahia, em meados dos anos 30, cerca de cem crianças com idades entre 8 e 16 viviam em um trapiche abandonado no cais de Salvador, cada um com sua peculiaridade e histórias particulares, comandados pelo líder Pedro Bala, o grupo sobrevive de assaltos e pequenos golpes, causando um extremo descontentamento das populações locais, além de serem um alvo constante de perseguições por parte das autoridades locais. Cada um desses jovens tendo que lidar com seus próprios problemas, além de lidar com a situação de abandono e marginalização em que estão imersos (Mendes, 2020). Com isso, é importante salientar que a realidade do livro refletia os problemas sociais que Amado analisava e retratava em 1937, por isso se torna importante, trazer uma reflexão de como o Estatuto da Criança e do Adolescente surgido em 1990, pode trazer uma nova perspectiva a proteção dos direitos dessas crianças do livro, apesar de ser ficcional, refletia a vida de milhares de crianças das periferias brasileiras.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a visão de remover a forma violenta que lei brasileira tratava o menor, de acordo com o Código de Menores de 1927, o ECA era a quebra desse padrão que tratava política públicas voltadas para infância e adolescência brasileira que já não eram mais atuais, justamente por causa do quase um século de duração do Código de Menores (Magrini, 2020). Por isso se torna relevante, analisar como a atual legislação

protegeria e protege as crianças e adolescentes atuais, reavaliando as situações críticas que os personagens de Jorge Amado viveram em sua obra.

Portanto, o objetivo dessa análise se advém da pesquisa feita na legislação do ECA, e se ela realmente resolve os problemas que persistem até a atualidade, sendo um claro reflexo da negligência da legislação anterior e da perduração de padrões que marginalizam parcela da sociedade. Em função disso, o autor Matheus Magrini, traz a reflexão de que chega a ser “cômico” contrastar as cenas de *Capitães de Areia* com os dispositivos legais em prática hoje no Brasil, pela justa questão de como as crianças eram tratadas na obra pelos adultos e pelas autoridades locais, a exclusão e a negligência eram marcantes, algo que atualmente seria algo protegido pelo ECA, mesmo tratando de menores infratores. Isso porque os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes não são passíveis de punição no sentido clássico e repressivo. Muito pelo contrário, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece medidas socioeducativas adequadas, que se distanciam radicalmente das práticas punitivas e discriminatórias que marcaram o tratamento dado aos *Capitães de Areia*, inspiradas na doutrina lombrosiana. Há, portanto, um novo espírito dentro da jurisdição brasileira, que consagra o objetivo educacional e protetivo da doutrina da proteção integral, assegurando às crianças e adolescentes em conflito com a lei um tratamento pautado no respeito aos direitos fundamentais e na possibilidade de reintegração social (Magrini, 2020).

Através do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei n.º 8.069/1990, é importante reafirmar que esse novo paradigma jurídico e social substituiu a equivocada noção do chamado “menor infrator”. termo carregado de preconceito, estigma e vinculado à repressão e à exclusão social. A criança e o adolescente deixam de ser vistos como objetos de intervenção estatal meramente polícial e passam a ser reconhecidos como sujeitos plenos de direitos, conforme assegura o art. 3º do ECA, que garante o direito à proteção, à dignidade e ao desenvolvimento integral, sem qualquer forma de discriminação. O art. 5º ainda reforça que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e toda violação a seus direitos deverá ser punida na forma da lei. Esse rompimento se torna ainda mais evidente quando contrastamos a realidade prevista no ECA com o tratamento dado às crianças na obra *Capitães da Areia*, de Jorge Amado. Os protagonistas, meninos abandonados que vivem nas ruas de Salvador, são constantemente perseguidos pela polícia, rotulados como “ladrõezinhos” pela imprensa e tratados como caso de polícia pelas autoridades. O jornal sensacionalista alimenta o preconceito e a criminalização, e a ação violenta da polícia

busca reprimir os meninos em vez de oferecer qualquer forma de proteção ou acolhimento. A sociedade, por sua vez, fecha os olhos para as causas estruturais da exclusão e reforça o ciclo de marginalização. Com isso, a proteção integral às crianças e adolescentes realizada pelo ECA, permitiu que elas não fossem mais jogadas em um buraco sem observação e agora possibilitando existir um devido processo legal com medidas eficazes para reeduca-las e garantirem uma possibilidade de vida melhor (Magrini, 2020).

Nesse viés, sob a ótica do ECA, vale evidenciar algumas passagens da obra que contrastam diretamente com os princípios fundamentais assegurados por ele. Os arts. 5º e 18 do ECA, abordam sobre a proteção ampla contra qualquer forma de violência, defendendo que nenhuma criança ou adolescente deve ser vítima de conduta violenta, seja ela física, psicológica ou institucional. Entretanto, na obra, a violência é constante e sistemática. Os meninos sofrem agressões de adultos, da polícia, de instituições religiosas e da própria sociedade. Em um dos trechos mais simbólicos, após uma dessas abordagens violentas, é dito: “As crianças presas foram espancadas. A polícia dizia que era para ensinar”. Essa lógica punitiva e repressiva reflete uma estrutura que, ao invés de proteger, contribui para a exclusão e perpetuação do sofrimento.

Concomitantemente, tal passagem também viola a dignidade humana pressuposta no art. 3º presente neste mesmo documento. Isso ocorre, porque o tratamento que os enquadra como criminosos desde muito jovens, sem qualquer reconhecimento de sua condição de vulnerabilidade, somada a uma forte condenação compulsória da sociedade e a conduta brutal das autoridades presentes em vários trechos, reforça a total ausência de respeito à dignidade dos personagens, que são brutalizados física e psicologicamente.

Além disso, outro visceral momento da obra é exposto nos capítulos “Família” e “Dora-Mãe”, em que expõem a carência dos infantes em situação de vulnerabilidade, especialmente no que tange à invisibilidade sofrida por eles, à escassez de recursos socioeconômicos, à falta de estrutura e apoio familiar e do afeto, amor cuidado e lar que, normalmente, vêm atrelados a estes (Júnior, 2024):

Depois Sem-Pernas ficou muito tempo olhando as crianças dormirem. Ali estavam mais ou menos cinquenta crianças, sem pai, sem mãe, sem mestre. Tinham de si apenas a liberdade de correr as ruas. Levavam vida nem sempre fácil, arrojando o que comer e o que vestir, ora carregando uma mala, ora furtando carteiras e chapéus, ora ameaçando homens, por vezes pedindo esmola (Amado, 2009, p. 44).

Sob essa perspectiva, o direito à convivência familiar e comunitária, assegurado pelo art. 19 do ECA, também é negado de forma contundente. O exposto evidencia a condição de abandono e de órfão da maior parte dos infantes. A partir disso, a ausência de vínculos familiares é suprida parcialmente pelos laços de solidariedade entre os próprios meninos, mas, ainda assim, essa convivência não substitui o papel do Estado e da família em garantir o desenvolvimento afetivo e seguro dessas crianças, o que deixa profundas lacunas no desenvolvimento saudável desses indivíduos.

Assim, apesar dos avanços legais, a efetividade da lei ainda enfrenta desafios significativos. A realidade das crianças e adolescentes em situação de rua no Brasil revela um cenário de exclusão, pobreza e violência. A desigualdade estrutural perpetua ciclos de marginalização, tornando difícil a concretização dos direitos previstos no ECA.

Os “novos Capitães da Areia” das periferias urbanas são vítimas desse contexto. Assim como os personagens do romance de Jorge Amado, essas crianças e adolescentes vivem à margem da sociedade, expostos a abordagens repressivas e à falta de políticas eficazes de inclusão. E, muito embora existam iniciativas como o Prêmio Periferia Viva, que busca reconhecer e fortalecer projetos comunitários, ainda falta incentivo estatal para que a sua promoção seja mais abrangente e conhecida, há um longo caminho para garantir que os direitos previstos na legislação se tornem realidade.

O desafio atual não é apenas manter o ECA como um instrumento legal, mas assegurar sua aplicação efetiva. Isso exige investimentos em políticas públicas que combatam a desigualdade e promovam oportunidades reais para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Desse modo, essa incompatibilidade entre o que é assegurado na legislação e o que acontece de fato na literatura Jorge Amado - uma denúncia da realidade infanto-juvenil brasileira -, escancara um cenário de profunda vulnerabilidade para as crianças e adolescentes ainda existente no território nacional, além de expor a ineficácia e negligência dos mecanismos estatais como meios de resolução desse cenário infeliz, preocupante e visceral.

CONCLUSÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representou um avanço jurídico fundamental para consolidar a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, mais de três décadas após sua promulgação, a realidade demonstra que a aplicação da legislação ainda enfrenta barreiras estruturais que

perpetuam desigualdades e vulnerabilidades. A obra *Capitães da Areia*, de Jorge Amado, embora publicada em 1937, continua a servir como um alerta para os desafios enfrentados pelos "novos Capitães da Areia" das periferias urbanas, jovens que, à semelhança dos protagonistas do romance, vivem à margem da sociedade, expostos à negligência estatal e a abordagens repressivas.

O Brasil avança na construção de marcos legais que visam garantir direitos fundamentais à infância e adolescência, mas a efetividade dessas normas ainda depende da vontade política e de investimentos sólidos em políticas públicas. A exclusão social e a criminalização da pobreza continuam sendo obstáculos para que crianças e adolescentes tenham acesso a oportunidades reais de desenvolvimento. Apesar da existência de iniciativas sociais que buscam promover acolhimento e inclusão, a ausência de um compromisso contínuo do Estado na implementação dessas ações impede que os direitos previstos no ECA se concretizem plenamente.

Para romper esse ciclo de negligência, é necessário um esforço coletivo entre sociedade civil, instituições públicas e privadas. O desafio não é apenas manter o ECA como um instrumento normativo, mas garantir sua aplicação de maneira eficaz, promovendo políticas que assegurem acesso à educação, saúde, moradia e proteção social para todas as crianças e adolescentes.

Portanto, a luta pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes continua. O futuro da infância brasileira não pode depender apenas da letra da lei; é urgente que os direitos previstos na legislação se tornem realidade para aqueles que mais precisam, é essencial que a sociedade e o poder público se mobilizem para transformar a legislação em ações concretas que impactem positivamente a vida dos "novos Capitães da Areia".

REFERÊNCIAS

AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. 73 ed. Rio de Janeiro: Record, 1975. Disponível em: <https://escoladedebate.cnpq.cultura.gov.br/2017/05/23/capitães-de-areia/>. Acesso em 10 mai. 2025.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-508357-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927. Dispõe sobre o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 28 mai. 2025.

BRASIL. **O Código de Menores (Código Mello Mattos) de 1927**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-codigo-de-menores-codigo-mello-mattos-de-1927/2574767255>. Acesso em: 28 mai.. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 29 mai. 2025.

COSSETIN, Márcia. **A trajetória da infância no Brasil: das concepções tutelares às garantias de direitos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2019. Disponível em: https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/4529/5/Marcia_Cossetin_2019.pdf. Acesso em: 28 mai. 2025.

FERREIRA, Bruno. **Análise comparativa entre o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979: aspectos políticos, sociais e jurídicos**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-comparativa-entre-o-codigo-de-menores-de-1927-e-o-codigo-de-menores-de-1979-aspectos-politicos-sociais-e-juridicos/2352366660>. Acesso em: 28 mai. 2025.

JÚNIOR, Marcelo Q. Oliveira. **O abandono social e familiar das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social na obra Capitães da Areia**. SCIAS. Direitos Humanos E Educação, 7(1), p. 53–66, jul. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.36704/sdhe.v7i1.8572>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MAGRINI, Matheus Magalhães. **Mecanismos externos: Capitães de Areia à luz do ECA**. Goiânia: PUC Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/289>. Acesso em: 14 mai. 2025.

MENDES, Joselma. **A infância esquecida: uma análise da obra Capitães da Areia de Jorge Amado**. Revista De Letras-Juçara, Caxias, v. 4, n. 1, p. 406-420, jul. 2020. Disponível em: <https://ppg.revistas.uema.br/index.php/jucara/article/view/2268>. Acesso em: 14 jun.

2025.

MENDONÇA, Arlete. **A criança no discurso jurídico: dos Códigos de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em:

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDF>. Acesso em: 28 mai.. 2025.

MONTEIRO, Adriana; VERAS, Antonio. **A questão habitacional no Brasil**. Mercator, Fortaleza, v. 16, p. 3-6, jun. 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/mercator/a/ZkVrVHZqbHWQwK6HRpGrcXN/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

PONTES, Fábio Souza. **A revolução de 1930 e a industrialização na Era Vargas (1930-1939)**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 19-25, ago. 2015. Disponível em:

<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/997>. Acesso em: 16 mai. 2025.

RIZZINI, Irene; VALE, Juliana; COUTO, Renata. **Os desafios da implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes em situação de rua: um guia comentado**. Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI), Rio de Janeiro, p. 4-12, abr. 2018. Disponível em:

<https://www.ciespi.org.br/site/collections/document/1429>. Acesso em: 16 mai. 2025.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2009. Disponível em:

<https://biblioteca.flacso.org.br/?publication=rale-brasileira-quem-e-e-como-vive>. Acesso em: 17 mai. 2025.

EDILBERTO FELIPE DA SILVA LINS
ELLEM JORDÂNIA DE FRANÇA SILVA
JHENYK KAWÃ DOS SANTOS LINHARES
LEANE PEREIRA MAGALHÃES

7

ENTRE O RITMO E O DIREITO DE LIBERDADE:

ROMANTIZAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME DE
ESTUPRO NAS LETRAS MUSICAIS E OS
LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

ENTRE O RITMO E O DIREITO DE LIBERDADE: ROMANTIZAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME DE ESTUPRO NAS LETRAS MUSICAIS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Edilberto Felipe da Silva Lins
Ellem Jordânia de França Silva
Jhenyk Kawã dos Santos Linhares
Leane Pereira Magalhães

RESUMO

Esse trabalho teve como objetivo analisar os limites da liberdade de expressão e as representações de violência e vulgarização da mulher dentro das músicas brasileiras, especialmente aquelas que realçam a romantização do estupro de vulnerável e que enfatizam os desejos sexuais com crianças e adolescentes. A partir de uma perspectiva crítica, a pesquisa discutiu como a música, enquanto arte e meio de liberdade artística, pode refletir e influenciar realidades sociais, destacando a importância da liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal de 1988. Contudo, as composições também são capazes de naturalizar e induzir práticas agressivas contra mulheres e menores de idade, o que desenvolveu o questionamento sobre os limites da liberdade de expressão/artística quando se trata de apologia a práticas violentas. Através de uma análise crítica de letras que banalizam a violência sexual, o estudo evidenciou a necessidade de ponderar os direitos fundamentais, propondo uma reflexão sobre a responsabilidade ético-social e jurídica das músicas diante da proteção da dignidade humana.

Palavras-chaves: Música; Liberdade de expressão; Estupro de Vulnerável; Direitos.

1 INTRODUÇÃO

A interdisciplinaridade retrata uma interdinâmica entre dois elementos, de modo que estes, mesmo com suas particularidades, dialoguem entre si. Entre o direito e a arte essa possibilidade é válida, e as manifestações entre esses campos singulares são intensas. No que se refere à música como forma de arte, torna-se evidente a sua eficácia na construção de pesquisas, considerando a dimensão cultural manifestada por esse elemento, já que, enquanto manifestação artística, as letras musicais traduzem sentidos diversos, abrangendo e narrando realidades sociais e, por vezes, até cenários jurídicos. Dessa forma, significa poderosa ferramenta para representar estudos e compreender fatos sociais.

A música constitui uma das principais formas de expressão do indivíduo, expondo seus pensamentos, opiniões, condutas, senso crítico e ético, caracterizando-se como uma manifestação artística dotada de forte valor simbólico, expressivo e comunicativo. Nesse sentido, juntamente com essa representação

cultural, está a liberdade de expressão, a qual se configura como uma das principais demonstrações de liberdade que a Constituição Federal de 1988 protege, destacando como esse direito pode ser usufruído, inclusive, por meio da exposição de pensamentos e ideais. Tal direito é considerado inviolável, mas não incondicional.

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas, inclusive a brasileira, sendo garantida como direito individual. No entanto, esse direito não é absoluto. Quando manifestações artísticas, como as músicas, extrapolam o campo da crítica ou da ficção para promover, naturalizar ou até glamourizar práticas criminosas, como o estupro de vulnerável, surge um debate jurídico e ético relevante sobre os limites desse direito.

Nesse contexto, algumas letras musicais, como “Surubinha de Leve” do MC Diguinho e “Me Lambe” de Raimundos, substituem o lado poético de pensar e sentir emoções pela falha romantização de composições que refletem relações com menores de idade ou que descrevem, com leveza ou até orgulho, situações que configuram abuso sexual. Ao transformar em desejo aquilo que, na realidade, é violência, essas letras ajudam a construir um imaginário social onde a infância e a feminilidade são erotizadas. Nesse viés, o que a lei define como crime, a cultura popular muitas vezes ressignifica como romance.

Embora o direito à manifestação artística seja uma garantia constitucional, tal liberdade não pode servir de escudo para a perpetuação de violências ou para a legitimação simbólica de condutas criminosas. A permissividade em torno dessas letras evidencia a necessidade de uma reflexão crítica sobre os limites éticos e legais da liberdade de expressão. Afinal, quando a arte se converte em instrumento de reforço a práticas que violentam corpos e subjetividades, o silêncio do Estado e da sociedade não é neutralidade, é legitimação.

Nessa perspectiva, o presente trabalho possui o objetivo geral de analisar os limites da liberdade de expressão nas letras musicais que abordam ou romantizam o crime de estupro, inclusive o de vulnerável, destacando os conflitos entre a liberdade artística e os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana. De modo específico, esta pesquisa busca investigar como as letras das músicas brasileiras enfatizam sobre a sexualização de mulheres e crianças, expressando apologia ao estupro de forma explícita e/ou implícita, além de propor reflexões sobre a responsabilidade social e jurídica dos artistas frente à proteção de direitos fundamentais, buscando, assim, harmonizar ambos os direitos.

A pesquisa, de natureza qualitativa, adota o método de análise de conteúdo, visando examinar criticamente as letras de músicas e as mensagens que elas buscam transmitir. Para tanto, utilizou-se a pesquisa documental, a partir do texto musical,

e bibliográfica, diante do ordenamento jurídico brasileiro, da jurisprudência e dos princípios constitucionais envolvidos, além de autores como Bourdieu (1970), com o conceito de violência simbólica, Morris (2020), com a trajetória da personagem Cilka como ilustração da banalização histórica da violência sexual, e Castro (2007, *apud* Amaral e Pereira, 2018), ao discutir a construção histórica da figura da “mulher honesta” no ordenamento penal brasileiro.

Tendo isso em vista, o primeiro capítulo do desenvolvimento define o estupro de vulnerável, o segundo trata sobre a definição dos limites da liberdade de expressão, o terceiro destaca as músicas escolhidas para a análise e os trechos a serem destacados e o quarto busca realçar o elo entre os três capítulos anteriores.

Este estudo serve para traçar uma linha de pensamento sobre como o direito de um (liberdade de expressão), pode afetar o direito do outro (dignidade humana e proteção), devendo haver uma ponderação de direitos e não utilização da liberdade como forma de proteção à incitação ao crime. Portanto, coloca-se a problemática: quais são os limites da liberdade de expressão diante da apologia ao crime de estupro e do ataque aos direitos fundamentais?

2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A violência sexual é um fenômeno antigo, adotado por culturas que, ao longo do tempo, permitiram, justificaram ou silenciaram o estupro — principalmente contra mulheres em situação de vulnerabilidade. Em cenários de guerra, escravidão e dominação, historicamente, o corpo feminino foi tratado como objeto de controle e submissão. Um exemplo emblemático dessa lógica é o caso das chamadas “mulheres de conforto”, forçadas à escravidão sexual pelo Exército Imperial Japonês durante a Guerra do Pacífico, entre as décadas de 1930 e 1940 (Okamoto, 2013). Esse cenário se repete de formas variadas e em realidades diversas.

Nesse contexto, a experiência de Cilka Klein, jovem judia que sobreviveu ao horror de Auschwitz enfrentando uma série de violência sexual imposta e que, após o fim da guerra, foi novamente punida por essa mesma condição de vítima, também ilustra com precisão como as sociedades frequentemente condenam quem deveria ser amparado e negligenciam manifestações de estupro. A trajetória da personagem, retratada por Morris (2020) no romance histórico e baseado em fatos reais *A Viagem de Cilka*, revela o caráter estrutural e banal da violência sexual ao longo da história.

Não bastasse a violência sofrida, a cultura ainda atua na revitimização da mulher ao adotar critérios morais excludentes para reconhecer a violência sexual. No Código Criminal de 1830, por exemplo, a punição por crimes sexuais variava conforme a condição social da vítima, sendo mais severa quando se tratava de uma

“moça de família” — termo que antecipava a ideia de “mulher honesta”. Nos casos em que a vítima fosse considerada prostituta ou fora dos padrões morais da época, a pena ao agressor era atenuada. Tal distinção atribuía à vítima a responsabilidade por sua própria vitimização e reforçava a lógica patriarcal da legislação (Castro, 2007 *apud* Amaral e Pereira, 2018). Embora não conste mais na norma jurídica, a noção de “mulher honesta” ainda persiste culturalmente, influenciando percepções sociais e julgamentos sobre o comportamento da vítima.

Diante disso, é importante observar como o ordenamento jurídico brasileiro atual busca enfrentar esse problema. A legislação penal brasileira, em sua redação atual, define o estupro como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (Brasil, 1940, art. 213.). Essa tipificação está em consonância com os princípios constitucionais fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da proteção integral. Dessa forma, a norma penal busca proteger a integridade física do indivíduo, ao mesmo tempo em que reconhece a liberdade e a autodeterminação sexual como expressões fundamentais da pessoa humana, reafirmando que nenhum corpo deve ser submetido à dominação de outro.

Com isso em vista, torna-se necessário também destacar que as vítimas mais recorrentes desse tipo de violência são pessoas em situação de especial vulnerabilidade — como meninas, mulheres com deficiência, idosas e crianças —, tornando-se necessária uma categorização específica. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que, em 61,4% dos casos de estupro registrados, as vítimas são meninas com até 13 anos de idade, enquanto 10,4% têm menos de 4 anos. Diante dessa realidade, o Direito Penal positivou o chamado estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, que o define como a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem capacidade para oferecer resistência (Brasil, 1940). Tal conduta é considerada uma das mais graves violações à dignidade sexual, pois atinge pessoas cuja capacidade de consentimento ou defesa é inexistente ou extremamente reduzida.

Contudo, observa-se que, apesar dos avanços legais no enfrentamento da violência sexual, persistem falhas significativas na proteção das vítimas. As estatísticas divulgadas em 2024 pelo mesmo instituto já mencionado anteriormente reforçam ainda que, em 2023, o Brasil registrou um número recorde de 83.988 casos de estupro e estupro de vulnerável, representando um aumento de 6,5% em relação ao ano anterior. Isso equivale a um caso a cada seis minutos, o que evidencia a

gravidade e a persistência desse crime no país.

As estatísticas tornam-se ainda mais impactantes quando confrontadas com casos concretos de violência extrema que repercutem nacionalmente, como o ocorrido em Porto Alegre, no qual um padrasto foi condenado a mais de 67 anos de prisão pelos crimes de estupro e homicídio de sua enteada, uma bebê de apenas um ano de idade. A vítima, em razão dos graves ferimentos causados pelo abuso sexual, não resistiu e veio a óbito, conforme noticiado pelo portal G1 RS (2025). Episódios como esse escancaram uma realidade absurda, mas recorrente no Brasil, onde a fragilidade da segurança pública e a ineficácia na prevenção tornam as pessoas mais vulneráveis — especialmente crianças, mulheres e pessoas com deficiência — os alvos preferenciais da violência. Trata-se de uma evidência incontestável de que a responsabilidade pelo estupro jamais pode ser imputada à vítima, seja por supostos desvios de conduta, vestimenta ou ausência de critérios morais. A cultura que ainda busca justificar a violência sexual com base no comportamento da vítima não apenas perpetua estigmas, mas reforça a lógica de culpabilização, desviando o foco do agressor e da estrutura que o sustenta.

Diante dos dados alarmantes e dos casos concretos que revelam a brutalidade da violência sexual — muitos dos quais envolvendo vítimas extremamente vulneráveis, como crianças e adolescentes —, é necessário voltar o olhar para o papel do sistema jurídico na reprodução de desigualdades estruturais. Um exemplo recente é o Projeto de Lei 1.904/24, que propõe equiparar o aborto praticado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos em que a gravidez é resultado de estupro. Se aprovado, a pena para a mulher que realizar o procedimento poderá ser igual ou até superior àquela prevista para o próprio estuprador. Tal desproporção penal evidencia uma inversão de valores em que a vítima corre o risco de ser mais punida do que o agressor. Essa lógica revela a urgência de revisão das normas e propostas legislativas que, ao invés de proteger, acabam por aprofundar as desigualdades de gênero no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, observa-se que o estupro, especialmente contra pessoas em situação de vulnerabilidade, permanece como uma das expressões mais graves da violência estrutural. Ainda que avanços legais tenham ocorrido, a persistência de dados alarmantes e de contradições no sistema jurídico revela que o problema é mais profundo. Trata-se de um fenômeno historicamente enraizado em padrões patriarcais que continuam a punir e silenciar as vítimas.

3 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Este dispositivo sintetiza, para muitos, o direito à livre expressão, uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um princípio essencial para o exercício da cidadania e o funcionamento de uma sociedade plural. No entanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto.

A Constituição impõe limites à sua prática para proteger outros valores igualmente fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, a segurança nacional e a ordem pública. Nesse sentido, o jurista Alexandre de Moraes afirma que “a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo protetivo para práticas ilícitas ou discursos que afrontem direitos fundamentais de terceiros” (Moraes, 2016).

O direito de manifestar opiniões e ideias não autoriza, portanto, a incitação ao ódio, à violência, à discriminação, à difamação, à calúnia ou à injúria, tampouco a violação da privacidade ou da imagem alheia. A ideia central é o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade. Como destacou Noam Chomsky (1980), “se não acreditarmos na liberdade de expressão para as pessoas que desprezamos, não acreditamos nela para nada”, uma afirmação que reforça a importância democrática desse direito, ainda que esse valor deva ser constantemente ponderado com os limites legais e éticos que protegem a coletividade.

Além disso, é fundamental compreender que a liberdade de expressão não deve ser usada como escudo para discursos que promovam violência simbólica, exclusão ou discriminação, sobretudo em uma sociedade como a brasileira, marcada por profundas desigualdades históricas e estruturais. O jurista e filósofo Norberto Bobbio (2000) já advertia que “os direitos do homem são historicamente determinados”, o que significa que o entendimento sobre os limites da liberdade também evolui com as transformações sociais.

Na era digital, essa discussão assume novos contornos. As redes sociais ampliaram exponencialmente o alcance e o impacto das opiniões individuais, ao mesmo tempo em que tornaram mais complexa a responsabilização. A velocidade com que conteúdos se disseminam nas plataformas digitais pode causar danos irreversíveis à reputação e à dignidade de pessoas ou grupos, exigindo regulamentações mais claras. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é uma tentativa de adequar a legislação brasileira aos desafios contemporâneos.

No campo jurídico, além das possíveis sanções na esfera civil, como a

indenização por danos morais, a pessoa que excede os limites da liberdade de expressão poderá também ser responsabilizada criminalmente. O Código Penal, em seu Título I, Capítulo V, trata dos crimes contra a honra e calúnia (art. 138), difamação (art. 139) e injúria (art. 140), que podem ser agravados conforme previsto nos artigos 141 a 145, especialmente se cometidos por meio da internet ou redes sociais, o que configura uma qualificadora.

Portanto, embora a liberdade de expressão seja um pilar das democracias modernas, seu exercício exige responsabilidade, consciência ética e respeito aos direitos dos outros. O desafio contemporâneo está em garantir esse direito sem permitir que ele seja instrumento de violação de outros valores constitucionais, promovendo, assim, uma convivência social mais justa, plural e respeitosa.

4 O PODER DE ALCANCE E A INFLUÊNCIA DA MÚSICA

Rafael Lima Santos e Luciana Fontes Pessoa (2018) tratam sobre as discussões da comunicação humana, citando, inclusive, como Rousseau teoriza sobre a música, vendo ela como uma expressão dos sentimentos humanos, essencial para a educação, a moralidade e o desenvolvimento. Há a citação de que, ao falar da natureza das línguas, o pensador iluminista enxerga na música um exemplar de perfeita expressão.

A música, além de ser uma forma de lazer, em que é possível relaxar e encontrar um momento divertido, ela também é uma linguagem utilizada como meio de expressão. Através dela é possível realçar opiniões e condutas. A música acompanha o ser humano no seu desenvolvimento pessoal, dado que desde crianças são impostas músicas infantis como forma de entretenimento, passatempo e aprendizado. Ao longo do crescimento, passa-se a ter conhecimento sobre os variados estilos musicais, como Funk, Sertanejo, Forró, MPB, Rock. Os indivíduos podem se identificar mais com uns estilos e expressões do que outros, esse sistema faz parte da personalidade e da própria visão de mundo.

Estabelecer limites ou censuras à liberdade musical é, à primeira vista, uma medida problemática e potencialmente injusta, uma vez que implica restringir o direito à liberdade de expressão — princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 — mesmo quando determinadas composições violam direitos humanos ou abordam temas de grande apelo popular. No entanto, ao serem reconhecidas como formas legítimas de expressão, as músicas acabam sendo utilizadas por alguns produtores como instrumentos aparentemente ilimitados, nos quais se torna admissível cantar, gesticular e manifestar opiniões que ultrapassam os limites do senso ético e crítico.

De acordo com Gisele Mascarelli Salgado (2012), a discussão sobre o conteúdo de letras de música tomou novos rumos nos anos pós-ditadura, pois a proibição estatal que levava à censura era dada não por uma diferença de ideias políticas entre os letristas e o governo, mas sim por uma busca por proteção dos direitos humanos.

Apesar do artigo 5º, inciso IV, a liberdade de expressão não pode ser usada como meio para a disseminação de mensagens que banalizam a violência sexual, naturalizam a objetificação, ou incentivem práticas ilegais, afetando direta ou indiretamente os direitos humanos. A música, enquanto ferramenta formadora de subjetividades e valores, pode exercer grande influência sobre públicos jovens e vulneráveis, contribuindo para a normalização de discursos violentos e abusivos.

Tendo em vista fatores como a possível restrição de direitos, a ofensa a princípios fundamentais e a relevância cultural da música no cenário social contemporâneo, torna-se indispensável a análise crítica de trechos de canções que fazem apologia ao estupro de vulneráveis e às relações com menores de idade. A tabela a seguir foi elaborada com base em divulgações na plataforma Spotify.

Música	Grupo musical/cantor (a)	Reprodução	Trecho
Me lambe	Raimundos	45.994.277	Acho que ela viajou que eu era um picolé, me lambe. No parque de diversões foi onde ela virou mulher ² .
Surubinha de Leve	Mc Diguinho	11.642.208	Só surubinha de leve com essas filhas da p[palavrão], taca a bebida, depois taca a p[ato sexual explícito] e abandona na rua ³
Nosso sonho	Claudinho & Buchecha	35.55.967	Tu tens apenas metade da minha ilusão. Seus 12 aninhos permitem somente um olhar ⁴ .

2 Trecho de música com duplo sentido sexual e referência à iniciação sexual de uma menor de idade, o que pode configurar apologia à exploração sexual infantil.

3 Trecho de música com conteúdo explícito, associado à apologia da violência sexual e da prática de abandono de mulheres em situação de vulnerabilidade.

4 Trecho com conteúdo explicitamente violento e sexual, que expressa intenção de abuso

Covardia	Mc Livinho, Perera DJ	1.348.141	Vou abusar bem dessa mina. Toma, toma p[ato sexual explícito] tranquilinha. ⁸
Vai faz a fila e vem uma de cada vez	RN NO NEAT, Starlets Digital	53.797	Vem, novinha, safadinha, perder sua virgindade. (...) Se você pedir para mim parar, não vou parar ⁵ .
Baile de Favela	Mc João	74.598.815	Mexeu com o R7 vai voltar com a x[região íntima] ardendo. (...) E os menor preparado pra f[ato sexual explícito] com a x[região íntima] delas ⁶
Vira-vira	Mamonas Assassinas	47.785.777	Tu não imaginas como eu estou sofrendo, uma teta minha um negão arrancou e a outra que sobrou está doendo ⁷
O Baile Todo	Bonde do Tigrão	26.467.666	Se tu corre por aqui eu te pego logo ali. Eu vou lutar até o fim, vou trazer você pra mim ⁸

Diante do crescimento de plataformas como o Spotify, o acesso às músicas foi amplamente facilitado, fazendo com que uma canção tenha capacidade de alcançar milhares de pessoas. Essa ascensão evidencia a necessidade de rever os conteúdos e as obras que vêm sendo naturalizadas e consumidas. Os trechos expostos revelam não apenas referências explícitas ao estupro, à pedofilia e à objetificação de corpos, mas também a banalização da violência, apresentada como forma legítima de entretenimento e ritmo musical. Essa concepção demonstra que

contra uma mulher e naturaliza a prática do ato como algo aceitável ou prazeroso.

5 Trecho que expressa, de forma direta, a sexualização de uma figura referida como “novinha” — termo popularmente associado a meninas adolescentes ou até crianças —, além de explicitar o desinteresse em respeitar a vontade feminina, o que caracteriza, em termos legais, a apologia ao estupro.

6 Trecho de música com conteúdo sexual explícito e agressivo, associado à linguagem possessiva e abusiva, com potencial apologia à violência sexual.

7 Trecho com conteúdo sexual e violento, que expõe, de maneira vulgar e debochada, a dor física associada a atos de ofensa ao direito sexual, ou seja, estupro.

8 Trecho que, embora implicitamente, expressa uma narrativa de posse e perseguição, além de insinuar a insistência em relações sexuais sem o devido contentimento.

as estruturas sociais com base ética e o senso crítico desenvolvido foram trivializados em nome da liberdade artística, dado que a vulnerabilidade e a dor alheia passaram a ser conteúdo para consumo popular. O que deveria ser reconhecido como apologia ou incitação ao crime, muitas vezes, é tratado como forma de expressão cultural e desejo de dançar de acordo com o ritmo.

A música desempenha um significativo poder de influência e disseminação de ideias, ultrapassando limites culturais e repercutindo diretamente nas esferas política e social. Nesse sentido, o uso de expressões como “novinha” em composições de cunho sexual, faz-se apologia às relações sexuais com menores de idade, dado que novinha é um termo frequentemente associado às crianças e às adolescentes. Além disso, ter a liberdade e o conforto de naturalizar, por exemplo, músicas que fazem referências ao ato de drogar uma mulher, torná-la vulnerável, abusá-la sexualmente e abandoná-la após o ato, caracteriza uma idealização de que tais comportamentos são aceitáveis e triviais. Essa permissividade revela um processo de irracionalização, banalização da violência e normalização de práticas criminosas, em flagrante violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

5 A MÚSICA ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A NATURALIZAÇÃO DE CONDUTAS ABUSIVAS

A violência simbólica de Pierre Bourdieu consiste em uma forma de dominação que se mantém justamente porque os dominados, ainda que de maneira inconsciente, acabam por consentir com ela. Isso acontece porque o dominado só consegue enxergar a realidade e a si mesmo através das ideias e valores impostos por quem domina, fazendo com que essa relação de poder pareça algo natural, “pelo fato de serem, na verdade, a forma incorporada da estrutura da relação de dominação” (Bourdieu, 2001, p. 206 apud Souza, Liliane Pereira de, 2012, p.20).

Dessa forma, a violência simbólica, por não usar a violência física, pode ser representada por gestos, símbolos, linguagens e representações culturais, as quais demonstram um papel de dominação sobre algo ou alguém e faz com que visões agressivas sejam perpetuadas, mesmo que de forma inconsciente.

A música pode ser um exemplo de violência simbólica quando ela é usada para citar práticas abusivas, de violência e de discriminação, naturalizando essas condutas e tornando-as socialmente aceitáveis pelo público, muitas vezes sem que os ouvintes tenham plena consciência de seu conteúdo opressor, dado o disfarce de um ritmo agradável.

Como ressalta Beauvoir (1980, p.249) “o opressor não seria tão forte se não

tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos”. A música, com sua significativa capacidade de alcance, como mostrado pelas reproduções no Spotify, é capaz de desenvolver esses cúmplices, dado a normalização de produções musicais que tratam sobre o estupro de vulnerável, seja de forma implícita ou explícita, exposição de agressões, drogas e apologia ao desejo e romantização com menores de idade. Uma sociedade que banaliza composições que enfatizam relações abusivas e tratam condutas de violência como algo legítimo, é uma sociedade misógina, que ignora a saúde física e mental das mulheres que fazem parte da história e do meio social. É uma sociedade que desdenha do conceito e das normas que tratam sobre o estupro e suas consequências. É uma sociedade que não se preocupa em garantir o futuro das mulheres, das crianças e dos adolescentes. Essa falta de reconhecimento dificulta a observância de situações de abuso, afetando diretamente os direitos humanos e a autoestima feminina. Além de propagar o círculo opressor, fazendo com que conteúdos carregados de violência simbólica se tornem produtos para a massa popular, reduzindo sentidos críticos e reforçando estereótipos contra mulheres e crianças.

Essa alienação prejudica a atuação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a qual declara mecanismos para restringir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevenindo, punindo e erradicando condutas agressivas, sejam elas físicas, emocionais ou psicológicas. Além de afetar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual prioriza a proteção integral e o melhor interesse da criança, tendo em vista músicas que sexualizam e incitam relações com crianças e adolescentes. A naturalização da misoginia musical, muitas vezes justificada como “liberdade artística”, escancara a ausência de educação crítica e o consumo consciente da cultura.

A Sugestão nº 17 de 2017, de autoria do Programa e-Cidadania propõe a seguinte ementa: “Criminalização do Funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família”. A Ideia Legislativa nº 65.513, possui o argumento de que essa “falsa cultura” denominada Funk consiste em um crime de saúde pública, ressaltando que os chamados bailes de “pancadões” são somente um recrutamento organizado nas redes sociais por e para atender criminosos, estupradores e pedófilos a prática de crime contra a criança e o menor adolescentes ao uso, venda e consumo de álcool e drogas, agenciamento, orgia e exploração sexual, estupro e sexo grupal entre crianças e adolescente, pornografia, pedofilia, arruaça, sequestro, roubo e etc. O resultado final do projeto contou com 52.858 “sim” e 38.477 “não”. Nesse sentido, o que deve ser observado, na verdade, é que o problema não está exatamente, e tampouco exclusivamente, no Funk, mas sim no fato de que esse tipo de letra e de

conduta pode estar presente em qualquer estilo musical, considerando que a questão central reside na mentalidade, na concepção social e na normalização de letras pautadas na violência. Portanto, mais do que criminalizar um gênero musical específico e problematizar festas periféricas, a discussão deve ser pautada na análise crítica dos conteúdos transmitidos, independentemente do estilo musical, promovendo uma reflexão coletiva sobre os valores que estão sendo disseminados.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, principalmente quando ele é usado para propagar violência disfarçada de cultura e de autonomia. Quando um direito passa a ser utilizado para afetar a Dignidade da Pessoa Humana, princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, ele passa a ser uma garantia regulada pela ponderação de direitos. O caso deixa de ser visto como direitos fundamentais em conflito e passa a ser analisado como uma colisão aparente, observando o fato de que a propagação de músicas que refletem crimes contra a dignidade e à vida não pode ser confundido com liberdade artística e cultural.

CONCLUSÃO

O debate é essencial e contemporâneo: quais os limites da liberdade de expressão no campo artístico, especialmente quando essa liberdade colide com os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à proteção da infância e ao combate à violência sexual? A análise de letras musicais que romantizam ou promovem, de forma explícita ou implícita, a prática do estupro, em particular o estupro de vulnerável, revela como a arte pode ser, simultaneamente, um espelho e uma expressão de uma sociedade estruturalmente violenta e desigual.

A música, enquanto manifestação cultural e expressão simbólica de um tempo e de uma coletividade, é um instrumento legítimo de liberdade criativa. No entanto, quando transforma a dor em consumo, a opressão em entretenimento e o crime em romance, passa a atuar como uma ferramenta de normalização da violência e de silenciamento das vítimas. Em nome de uma liberdade artística irrestrita, muitas letras reafirmam estereótipos machistas, erotizam a infância, celebram práticas e lesões para a perpetuação de um imaginário social que naturaliza a dominação do corpo feminino.

Conforme previsto na Constituição Federal, a liberdade de expressão encontra limites quando ameaça ou viola outros direitos fundamentais. Assim, obras musicais que ultrapassam o campo da crítica ou da ficção para flertar com a apologia ao crime devem ser questionadas, responsabilizadas e contextualizadas dentro de uma estrutura que ainda falha na proteção dos mais vulneráveis. A violência

simbólica, conforme planejado a partir de Bourdieu, é um elemento crucial para compreender as especificações em estudo. Letras que enaltecem o estupro ou tratam do abuso sexual com leveza e humor não são meras criações artísticas controversas; são manifestações que, sob o disfarce da liberdade estética, colaboram para consolidar padrões de dominação e silenciar o sofrimento de vítimas incontáveis.

Portanto, a conclusão que se impõe é clara: a arte deve ser livre, mas também responsável. O enfrentamento da violência sexual exige não apenas medidas penais e legislativas, mas uma profunda revisão cultural. É necessário educar para o consumo crítico, incentivar a produção artística comprometida com os direitos humanos e fortalecer a responsabilização de artistas, plataformas e produtores de conteúdo. Só assim é possível construir uma sociedade que valorize a dignidade humana e proteja os mais vulneráveis, promovendo uma cultura de respeito e empatia.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Fabíola Scheffel do; PEREIRA, Jhonatan. A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação. *In: Colóquio nacional de estudos de gênero e história: epistemologias, interdições e justiça social*, 2018, Marechal Cândido Rondon. Anais eletrônicos [...]. Marechal Cândido Rondon: LAPEG – Laboratório de Pesquisa e Estudos de Gênero, Unioeste, 2018.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
BONDE DO TIGRÃO. **O baile todo**. Sony Music Entertainment (Brasil) Indústria e Comércio Ltda, 2001. Disponível em:
<https://open.spotify.com/intl-pt/track/2cK62gM9EfeQbegZr9sgbf>. Acesso em: 17 jun. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. **Projeto de lei prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação: pena valerá inclusive para aborto no caso de gravidez resultante de estupro**. Brasília, 11 jun. 2024. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-projeto-de-lei-preve-pena-de-homicidio-simples-para-aborto-apos-22-semanas-de-gestacao/>. Acesso em: 06 jun. 2025

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 2 de jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 de jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata da corrupção de menores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 05 jun. 2025

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

CHOMSKY, Noam. **Liberdade de expressão**. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

CLAUDINHO & BUCHECHA. **Nosso sonho**. Universal Music Ltda, 2005. Disponível em:
<https://open.spotify.com/intl-pt/track/2utewTyarSbTNi8T6TB7sr>. Acesso em: 17

jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. 404 p. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2025

G1 RS. **Padrasto é condenado a mais de 67 anos por estupro e homicídio de bebê de 1 ano em Porto Alegre**. G1 – Globo.com, 26 fev. 2025. Disponível em: [https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/02/26/padrasto-e-condenado-a-mais-d e-67-anos-por-estupro-e-homicidio-de-bebe-de-1-ano-em-porto-alegre.ghtml](https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/02/26/padrasto-e-condenado-a-mais-de-67-anos-por-estupro-e-homicidio-de-bebe-de-1-ano-em-porto-alegre.ghtml). Acesso em: 13 jun. 2025.

MAMONAS ASSASSINAS. **Vira-vira**. EMI Music Brasil Ltda, 1995. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/2XGRcNVv7uJozHCRLl7SG8>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MC DIGUINHO. **Só surubinha de leve**. MC Diguinho, 2022. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/7HwZUE6g98SXAz07X9zul2>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MC JOÃO. **Baile de favela**. GR6 Música, 2015. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/5nwkZfrwFGehnwYA1Z664w>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MC LIVINHO; PEREIRA DJ. **Covardia**. GR6 Música, 2017. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/4lSoGhlyZ274554ORDxUnP>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: doutrina e jurisprudência**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016

MORRIS, Heather. **A Viagem de Cilka**. Planeta, 2020.

OKAMOTO, Júlia Yuri; As Mulheres de Conforto da Guerra do Pacífico. **Revista de Iniciação Científica em Relações Internacionais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 91–108, 2013. RAIMUNDOS. **Me lambe**. Warner Music Brasil Ltda, 1999. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/76yjNTMsefl2pt2OPmRW0U>. Acesso em: 17 jun. 2025.

RN SEM BATIDA; ESTRELAS DIGITAIS. **Vai faz a fila e vem uma de cada vez**. Fluxo Digital Produtora, 2025. Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt/track/5eYsr93IOOgOVRQpGlsbLe>. Acesso em: 17 jun. 2025.

SALGADO, Gisele Mascarelli. **Músicas na Justiça: a letra no banco dos réus**. *Revista Âmbito Jurídico*, mai. 2012.

SANTOS, Rafael Lima dos; PESSÔA, Luciana Fontes. **Rousseau e a Linguagem**

Musical: O Ensaio Sobre a Origem das Línguas. *Polêmica*, v. 18, n. 4, p. 104-120, out./nov./dez. 2018.

SOUZA, Liliane Pereira de. A violência simbólica na escola: contribuições de sociólogos franceses ao fenômeno da violência escolar brasileira. *Revista Labor*, n. 7, v. 1, 2012.

ANA LETÍCIA ARAÚJO OLIVEIRA
JOÃO LUCAS DA COSTA FERNANDES
LUANA PÂMELA MOURA FERNANDES LIMA
MARIA CLARA REBOUÇAS DE ARAÚJO
MARINA SARA FERNANDES DE OLIVEIRA

8

DE VIRGINIA WOOLF A CAROLINA DE JESUS:

O DIREITO À PROPRIEDADE E A
CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA
INTELLECTUAL FEMININA

DE VIRGINIA WOOLF A CAROLINA DE JESUS: O DIREITO À PROPRIEDADE E A CONSTRUÇÃO DA AUTONOMIA INTELECTUAL FEMININA

Ana Letícia Araújo Oliveira

João Lucas da Costa Fernandes

Luana Pâmela Moura Fernandes Lima

Maria Clara Rebouças de Araújo

Marina Sara Fernandes de Oliveira

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar a interdisciplinaridade entre o Direito e a Literatura a partir das obras *Um Teto Todo Seu*, de Virginia Woolf, e *Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada*, de Carolina Maria de Jesus, explorando como a autonomia intelectual feminina pôde ser interpretada à luz do direito à propriedade, sob uma perspectiva de gênero atravessada por marcadores sociais como classe e raça. Por meio de um viés crítico, buscou-se discutir as implicações jurídico-sociais presentes na luta feminina por um espaço próprio como meio de expressão de sua voz, liberdade e escrita. Utilizando um enfoque qualiquantitativo, bibliográfico e descritivo, o estudo dialogou com autores como Beauvoir (1949) e Rossiter (1993), na análise sobre a liberdade, igualdade e autonomia da mulher; Locke (1998) e seus ideais sobre propriedade; além de Sarlet (2001), Cortina (2009) e Kant (2002), no que se refere à dignidade humana. A pesquisa também empregou dados estatísticos sobre o racismo estrutural e o sexismo na produção literária brasileira, com o objetivo de proporcionar uma leitura mais específica. Ao relacionar a propriedade — física e simbólica — à emancipação intelectual feminina, a pesquisa refletiu sobre como o acesso desigual a bens e espaços de produção intelectual impactou diretamente a dignidade da mulher, sobretudo da mulher negra e periférica, ressaltando a importância da literatura como forma de resistência e crítica às estruturas excludentes, por meio de uma análise interseccional.

Palavras-chave: Autonomia; Feminino; Propriedade; Literatura; Direito.

1 INTRODUÇÃO

A arte possibilita novos saberes e diferentes formas de pensar, em que o direito não se faz excludente, refletindo, pois, uma profunda interconexão entre ambos, que permite compreender a realidade jurídico-social, principalmente sob a ótica da trajetória e resistência das mulheres ao longo da história.

O célebre *slogan* feminista “o pessoal é político” ilustra que as experiências pessoais das mulheres — como maternidade, divisão sexual do trabalho, violência doméstica — não são apenas problemas individuais, em que o interior do sujeito seria inquestionável e indivisível, mas sim expressões de estruturas de poder, estudados, sobretudo, fora do âmbito privado. Dessa forma, a arte, em especial, a literatura, se expressa como um instrumento de denúncia e crítica, usado para

refletir sobre as estruturas jurídicas que regulam — e frequentemente limitam — os corpos, as vozes e os espaços das mulheres.

Em resposta às ondas feministas que perpetuaram a Europa e as Américas entre os séculos XIX e XX, diversas obras literárias surgem a fim de refletir sobre a condição da mulher na sociedade. Nesse contexto, autoras como Virginia Woolf, representante do modernismo inglês, e Carolina Maria de Jesus, voz marginalizada da literatura brasileira do século XX, ganham destaque ao denunciarem, por meio da escrita, a exclusão feminina dos espaços de poder, da propriedade e da produção intelectual.

Virginia Woolf, em sua obra *Um Teto Todo Seu* (1929), escrita no contexto da Inglaterra pós-sufragista, propõe uma crítica à exclusão histórica das mulheres dos espaços intelectuais e literários. Ao defender a necessidade das mulheres possuírem seu próprio espaço como forma de florescer sua arte, individualidade e independência financeira, Woolf propõe uma reflexão sobre o direito à propriedade, à educação e à liberdade de expressão como condições essenciais para a construção da autonomia intelectual feminina.

Carolina Maria de Jesus, por sua vez, apresenta em *Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada* (1960) — obra publicada em pleno auge do Brasil industrializado, mas ainda profundamente desigual — um diário real de sobrevivência e resistência. Ao registrar sua vida na favela do Canindé, em São Paulo, Carolina denuncia os descasos frequentes do Estado quanto a parcela marginalizada e fragilizada da sociedade sob a perspectiva de uma mulher negra, periférica e mãe solo, questionando seu valor, liberdade e direitos dentro de uma esfera machista e opressora.

Embora ambas defendam a autonomia feminina, partem de realidades distintas: Woolf, branca e pertencente à aristocracia inglesa, critica a exclusão das mulheres nos espaços literários e propõe o direito à propriedade como símbolo de liberdade criativa. Já Carolina, mulher negra, pobre e favelada, relata em seu diário a luta diária pela sobrevivência, denunciando a ausência de direitos básicos.

No Brasil, embora a Constituição de 1988 garanta o direito à propriedade (art. 5º, XXII), a realidade de muitas mulheres periféricas ainda contrasta com esse ideal, revelando a distância entre o direito e sua efetivação.

Por trás dos títulos das obras, há uma certa metáfora, relevante para a escolha do tema. Em *Um teto todo seu* (1929), o “teto” representa o espaço artístico e emancipador da mulher quanto à sociedade, permitindo que esta manifeste sua liberdade de pensar, criar e refletir sobre a realidade em que vive. A obra *Quarto de despejo: diário de uma favelada* (1960), por sua vez, refere-se ao “quarto” como um

lugar de exclusão e invisibilidade social, onde a autora retrata a dura realidade da pobreza, do preconceito e da marginalização enfrentados por mulheres negras e periféricas. Assim, os títulos simbolizam, respectivamente, a conquista e a negação de um espaço digno de existência, expressão e autonomia, reforçando a relevância de discutir o direito à propriedade como um fator essencial para a emancipação feminina.

Ao considerar o direito à propriedade como eixo central na construção da autonomia feminina, é necessário compreender que essa propriedade não se restringe à posse de bens materiais, mas também à ocupação simbólica de espaços sociais e discursivos. Nesse sentido, a ausência de um “teto” — físico ou metafórico — limita não apenas o bem-estar da mulher, mas sua capacidade de pensar, escrever, produzir e ser reconhecida como sujeito de direitos. A propriedade torna-se, portanto, uma ferramenta de emancipação: para Woolf, representa a base para a liberdade criativa; para Carolina, a ausência dela denuncia a marginalização de corpos negros e femininos em um sistema que os exclui de direitos básicos. Essa diferença de acesso material e simbólico é reflexo de uma sociedade estruturada por desigualdades interseccionais de classe, gênero e raça, que perpetuam a exclusão de determinadas mulheres dos espaços de poder e de produção intelectual.

Baseando-se nessas premissas, o presente trabalho tem como objetivo analisar a relação entre o direito à propriedade e a autonomia intelectual feminina nas obras *Um teto todo seu* (1929), de Virginia Woolf, e *Quarto de despejo: diário de uma favelada* (1960), de Carolina Maria de Jesus. A partir disso, propõe-se a examinar, com base em fundamentos filosóficos e feministas, como essas narrativas literárias expressam desigualdades de gênero e apontam caminhos de emancipação, refletindo questões como direitos de personalidade — especialmente aqueles que asseguram uma existência digna à mulher — em uma perspectiva constitucional, além de traçar um paralelo entre as realidades femininas retratadas nas obras e a forma difusa a qual cada uma se expressa, além de um comparativo destas com a realidade brasileira, analisando, consecutivamente, suas implicações jurídico-sociais.

A pesquisa, de natureza quali quantitativa, utilizou-se do método bibliográfico e descritivo para discutir sobre feminismo e sociedade, autores como Beauvoir (1949) para análise sobre a liberdade, autonomia e igualdade quanto à mulher, Rossiter (1993) e sua tese sobre “Efeito Matilda” e Locke (1998) para questionamento sobre a ideia de propriedade. Congruente a isso, ainda é possível citar autores como Sarlet (2001), Cortina (2009) e Kant (2002) em relação à dignidade humana. No que concerne ao método quantitativo, o trabalho se propôs a trazer dados estatísticos relevantes quanto à forma como o racismo estrutural e o

sexismo operam na produção e circulação da literatura no Brasil, correlacionando à autonomia intelectual feminina brasileira.

A problemática deste trabalho tem como principal questionamento: “Como a propriedade — ou a falta dela — se relaciona com a possibilidade de produção intelectual da mulher em diferentes contextos históricos e sociais?” Tal pergunta, quando interpretada à luz da Constituição, possui um relevante caráter jurídico-social, pois envolve a análise de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, a liberdade de expressão e o direito à propriedade, todos essenciais para a construção da autonomia feminina.

2 AS OBRAS E A AUTONOMIA DA LIBERDADE INTELECTUAL FEMININA

2.1. Um Teto Todo Seu

Um Teto Todo Seu é um ensaio de Virgínia Woolf baseado em palestras ministradas pela escritora em universidades inglesas exclusivas para mulheres. Nele, foram apresentadas discussões centradas no papel da mulher na sociedade ao longo da história e como as relações de desigualdade entre gêneros e as condições sociais influenciam no exercício da autonomia intelectual feminina. Nesse sentido, a autora traz à tona ilustrações escritas do retrato real das mulheres, diminuídas para ceder às delimitações impostas pela sociedade patriarcal e necessitada de validação social para usufruir de sua criatividade, o que implica diretamente no direito de liberdade feminino.

Preliminarmente, pode-se perceber que a realidade de Virginia Woolf é dotada de privilégios em vários aspectos, especialmente comparada à maioria das mulheres nos anos 1920. A escritora foi introduzida ao mundo dentro do prisma familiar da aristocracia britânica e cresceu cercada por intelectuais e artistas, proporcionando a ela um acesso facilitado à formação cultural e liberdade econômica (o que não era comum para as mulheres na época, especialmente as de classe baixa). No entanto, o mérito de Woolf a ser reconhecido nessa obra é o fato dela usufruir desse privilégio como ponto de partida para refletir criticamente sobre a desigualdade dentro dos aspectos de gênero e sociais.

A autora parte do princípio de questionar o que é necessário para favorecer a escrita ficcional da mulher: um lugar sossegado para escrever e independência financeira. A frase emblemática do livro “Uma mulher deve ter dinheiro e um teto todo seu para escrever ficção” resume a necessidade de um espaço próprio, livre de interrupções, onde possa desenvolver seu pensamento e criatividade, ou seja,

ambiente livre de constrangimentos materiais e sociais, um teto literal e simbólico. Sob essa ótica, Woolf destaca que enquanto grandes escritores como Shakespeare tinham liberdade para explorar sua genialidade, as mulheres eram confinadas a papéis domésticos, sem acesso às mesmas oportunidades.

É impensável que qualquer mulher nos dias de Shakespeare tivesse tido o dom de Shakespeare. Porque um gênio como o de Shakespeare não surgia entre pessoas trabalhadoras, sem educação formal, servis. Não nascia na Inglaterra entre os saxões e bretões. Não surge hoje entre as classes trabalhadoras. Como, então, poderia surgir entre mulheres cujo trabalho começava, de acordo com o professor Trevelyan, pouco antes de deixarem o berço, e ao qual eram impelidas pelos pais e obrigadas pelo poder da lei e dos bons costumes? Ainda assim, gênios desse tipo não de ter existido entre as classes trabalhadoras (Woolf, p. 95).

Um dos momentos mais pertinentes do ensaio é quando Woolf imagina uma irmã fictícia de Shakespeare, chamada Judith, a qual por não ter acesso à educação formal, seria desencorajada a escrever, e seu destino provável seria o casamento e a invisibilidade social. Sob esse viés, é evidente concluir que a sociedade patriarcal e desigual sufocou inúmeros talentos femininos ao longo da história, pois faltavam-lhes as condições básicas para florescerem.

Diante disso, Virgínia ainda aborda de forma metafórica o olhar masculino que molda a identidade da mulher por meio da “alegoria do espelho”. A autora argumenta que, ao longo da história, a mulher foi ensinada a perceber a si mesma como uma imagem diminuída refletindo a imagem engrandecida do homem. A ideia mostra como as mulheres eram condicionadas a serem vistas e admiradas, mas não a desenvolverem seu próprio potencial intelectual. Essa metáfora se assemelha aos pensamentos da intelectual francesa Simone de Beauvoir, a qual denomina que a mulher historicamente foi definida como “o outro” (Beauvoir, 1949), reforçando a ideia de que a mulher não é vista como um sujeito autônomo, mas sim como um reflexo do homem.

O conceito apresentado em *Um Teto Todo Seu* se traduz, no mundo moderno, como um alerta para a importância da autonomia financeira para a liberdade intelectual da mulher. Mesmo com maior acesso à educação e ao mercado de trabalho, a desigualdade salarial persiste, e muitas mulheres ainda encontram dificuldades para alcançar independência para exercer suas atividades intelectuais. Nesse sentido, é recorrente encontrar na realidade social mulheres que enfrentam jornadas duplas ou triplas (trabalho, maternidade e tarefas domésticas) almejando o sustento necessário para uma vida digna, o que pode limitar seu tempo e energia para se dedicar a atividades criativas e intelectuais. A falta de políticas públicas

eficazes que garantam equidade no mercado de trabalho leva ao questionamento da aplicabilidade do conceito constitucional de igualdade de gênero, o qual prevê que todas as pessoas, independentemente do seu gênero, são iguais (Brasil, 1988).

Além disso, é reverberado, nos dias atuais, o ideário misógino de invisibilização e contestação das produções artísticas femininas, sendo frequentemente atribuídas a homens. Um exemplo desse padrão histórico seria o apagamento da associação de Mary Shelley à criação da obra clássica literária *Frankenstein*, tendo sua autoria atribuída ao seu marido, Percy Shelley. Na sociedade do início do século XIX, era comum que mulheres escritoras não fossem levadas a sério ou publicassem sob pseudônimos masculinos ou de forma anônima. A escrita feminina era muitas vezes considerada “menos séria”, restrita a temas domésticos ou sentimentais, restringindo a produção artística de mulheres a apenas “literatura feminina”, rótulo que marginaliza a obra pelo gênero de quem a produziu.

Esse preconceito não se restringe apenas ao setor de literatura ficcional, mas se estende para a produção intelectual acadêmica das mulheres. O “Efeito Matilda”, formulado por Rossiter (1993), refere-se à invisibilização das descobertas científicas feitas por mulheres, frequentemente atribuídas a colegas homens e descreve a falta de reconhecimento das contribuições femininas na ciência e na literatura, que ainda é evidente no Brasil. É notória a existência de barreiras para que as mulheres ocupem espaços de destaque na academia e na literatura. No Brasil, essa realidade se manifesta na baixa representatividade feminina em cargos de liderança acadêmica e na dificuldade de acesso a financiamento para pesquisas e publicações.

Ademais, é importante destacar que essas autoras, cujas produções foram reduzidas a rótulos, ainda tiveram o privilégio de criar, de publicar, de ter acesso a um espaço (físico e simbólico) para a escrita, como a própria Virginia Woolf. Muitas outras mulheres, especialmente as periféricas, racializadas ou sobrecarregadas pelo trabalho doméstico, sequer têm condições materiais e emocionais para começar a produzir arte e saberes intelectuais.

Portanto, a obra de Woolf pode ser vista como um ponto de partida para reflexões sobre a luta pela liberdade intelectual das mulheres. É preciso considerar não apenas o gênero, mas também as desigualdades sociais que atravessam a experiência feminina, questão que ainda ecoa na realidade contemporânea. A necessidade de um espaço próprio, seja ele físico ou simbólico, permanece fundamental para a construção de uma sociedade onde as mulheres possam desenvolver sua criatividade e exercer sua voz de maneira plena.

2.2. Quarto de Despejo: diário de uma favelada

Carolina Maria de Jesus foi uma artista multifacetada e de grande relevância para a cultura brasileira, atuando como escritora, cantora e compositora. Suas obras despertaram amplo interesse do público, sobretudo por revelarem, de forma sensível e contundente, o cotidiano de uma mulher negra, pobre e mãe solo no Brasil do século XX. Conforme aponta Tolentino (2021), Carolina trabalhou como catadora de materiais recicláveis e vivenciou intensamente a fome e a miséria. Apesar disso, sempre demonstrou grande paixão pelos livros, sendo a leitura uma ferramenta essencial para sua formação crítica e compreensão da realidade social e política do país.

Uma de suas obras mais emblemáticas é *Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada*, na qual a autora retrata com profundidade a vida na favela do Canindé, em São Paulo, durante a década de 1950. De acordo com portal Literafro da UFMG (2025) A escritora foi “descoberta” pelo jornalista Audálio Dantas, na década de 1950.

A publicação de *Quarto de Despejo* ocorreu em 1960, com o apoio de Audálio Dantas, e tornou-se uma das produções mais significativas da escritora. A obra traz relatos pungentes sobre temas como a fome, a violência, a marginalização e condições de trabalho análogas à escravidão — aspectos que marcaram profundamente a vida da autora. Mais de seis décadas após sua publicação, o conteúdo do livro ainda encontra ressonância na realidade brasileira contemporânea.

Dessa forma, é necessário citar que, desde a colonização brasileira, as mulheres sofrem com a cultura do patriarcalismo, tendo em vista que, no Brasil, os direitos das mulheres são desiguais até os dias atuais. De acordo com a pesquisa do G1 (2022), cerca de 2,4 bilhões de mulheres têm menos oportunidades e direitos econômicos que homens no mundo. Nessa perspectiva, ao trazermos para os dias atuais, vemos que a desigualdade se perpetua, principalmente no direito à propriedade. Mesmo tendo havido avanços na área, como a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil — que possuem leis em busca da igualdade —, é perceptível que a desigualdade estrutural ainda persiste, especialmente entre mulheres em situação de vulnerabilidade social, que permanecem fora das ações de regularização fundiária e expostas à violência patrimonial.

Outro ponto importante a ser ressaltado sobre o direito à moradia são as ideias do filósofo inglês John Locke. Segundo Silveira (2011), a propriedade é preexistente à instituição da sociedade civil, estando ligada diretamente a cada indivíduo, ou seja, todos os indivíduos têm direito à propriedade. Entretanto, ao trazermos esse pensamento para a realidade brasileira, percebemos que há uma

discrepância entre a teoria e o que é visto na prática. Basta olharmos para a realidade de Carolina Maria de Jesus e de várias outras mulheres negras das periferias para percebermos que a realidade é outra, já que mesmo elas tendo os direitos sociais como moradia digna garantidos pelo artigo 6º da Constituição Federal brasileira, isso não ocorre para todos. Assim, observa-se que o pensamento de Locke não contemplava as barreiras sociais que impedem que grupos sociais marginalizados tenham, de fato, seus direitos exercidos.

Sob essa ótica, é preciso salientar que, atualmente, o déficit habitacional brasileiro segue alarmante. Segundo a Câmara dos Deputados (2025), com base em dados da Fundação João Pinheiro (FJP), o déficit habitacional brasileiro é de 5,9 milhões de unidades — número 4,8% inferior ao divulgado em 2022, que foi de 6,2 milhões. Isso demonstra que milhares de famílias vivem em situação de rua ou em ocupações informais. Muitos desses núcleos familiares são dirigidos por mulheres negras que, assim como Carolina, vivem sem garantias legais sobre o espaço que ocupam. Nesse viés, segundo Carvalho (1998), as famílias chefiadas por mulheres tendem a enfrentar maiores níveis de vulnerabilidade econômica, tendo em vista que assumem a responsabilidade pelo sustento dos seus filhos e do seu lar, o que as dificulta de terem uma moradia íntegra. Assim, conclui-se que a falta do direito à moradia configura-se também como uma ausência de direito à dignidade humana.

Nessa perspectiva, a obra *Quarto de Despejo* também permite uma reflexão crítica sobre o direito de propriedade, um dos fundamentos legais previstos na Constituição Federal. Esse direito, de natureza real e oponível *erga omnes*, assegura ao titular o poder de usar, gozar, dispor e reaver um bem, desde que respeitada sua função social. Entretanto, na prática, observa-se um descompasso entre o que está previsto na legislação e a efetivação desses direitos por parte das populações periféricas. A vivência de Carolina Maria de Jesus evidencia, portanto, as contradições entre o ordenamento jurídico e a realidade vivida por milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade.

3 REPRESENTAÇÕES DA AUTONOMIA FEMININA NA LITERATURA E NO DIREITO

3.1. Comparação entre as obras

No livro *Um teto todo seu*, a autora Virginia Woolf aborda sobre o tema: “mulheres e ficção”, a respeito dos desafios impostos pela sociedade para a participação da mulher na literatura. Ao longo desse ensaio, a autora apresenta suas hipóteses sobre os empecilhos dispostos às mulheres, trazendo reflexões sobre a

desigualdade de gênero, emancipação financeira da mulher, preconceito, direito ao voto feminino e sobre o excessivo trabalho doméstico que recai sobre as mulheres e as impedem de atingir os mesmos feitos que os homens conseguem de forma mais facilitada.

Woolf ressalta, inclusive no título da obra, que as mulheres precisam de um lugar tranquilo e confortável para desenvolverem sua literatura, entendendo que em grande parte das situações, elas lidam com muitas atribuições ao mesmo tempo, como as tarefas domésticas, filhos e a relação matrimonial, que reclamam de sua atenção, de forma que, as mulheres não possuem a oportunidade de dispor tempo para a escrita. Nessa ótica, Woolf destaca: “Fazer fortuna e ter treze filhos nenhum ser humano é capaz disso” (Woolf, 1928, p. 29).

Dessa forma, para que uma mulher consiga escrever, ela precisa ter um teto todo para si, sendo ele um lugar de paz e conforto para desenvolver e aprimorar suas capacidades intelectuais, desenvolvendo assim, seu direito à personalidade.

Além da necessidade da propriedade, Woolf destaca a necessidade de dinheiro para as mulheres se manterem, de forma que a maior parte delas não possui autonomia para administrar seus próprios recursos, e outras não conseguem sequer trabalhar fora de suas casas, devido à grande demanda de atividades domésticas. A autora evidencia essa afirmativa em trechos como: “Tudo o que poderia fazer seria oferecer-lhes uma opinião acerca de um aspecto insignificante: a mulher precisa ter dinheiro e um teto todo dela se pretende mesmo escrever ficção” (Woolf, 1928, p. 8).

Dessa maneira, evidencia-se a fragilização do direito à propriedade disposto às mulheres, na época da publicação da obra, em 1928, as mulheres possuíam direito à propriedade no papel, mas esse direito era muito limitado pelas leis civis e pela estrutura patriarcal da sociedade. A mulher casada, em particular, era subordinada ao marido, e sua capacidade de exercer a posse, controle ou disposição de bens era restrita, em muitos países, como no Brasil. Indo além dos limites legais sobre a propriedade, as mulheres ainda precisavam lidar com as barreiras sociais e culturais enraizadas pelo machismo estrutural, que perdura há séculos e permanece até a atualidade.

Sob a ótica da autora, a dificuldade da construção da autonomia intelectual não se baseia somente na ausência de propriedade e dinheiro, e sim, se instaura diretamente pela existência e influência do patriarcado e de suas consequências na estrutura da sociedade. Desde os primórdios da civilização, as mulheres são inferiorizadas em relação aos homens, seja em capacidade física ou intelectual, de forma que, essa desvalorização da capacidade feminina interferiu diretamente na

baixa participação feminina na literatura, tendo em vista que a iniciativa das mulheres na escrita era considerada algo inviável e anormal. A autora evidencia esse fato em trechos como:

“Qualquer mulher nascida com um grande talento no século XVI teria certamente enlouquecido, se matado com um tiro, ou terminado seus dias em algum chalé isolado, fora da cidade, meio bruxa, meio feiticeira, temida e ridicularizada” (Woolf, 1928, p. 62).

De maneira análoga a essa obra, a renomada contribuição de Carolina Maria de Jesus se assemelha diretamente aos temas abordados no presente escrito. No livro *O quarto de despejo: diário de uma favelada*, lançado em 1960, a autora traz o relato do seu dia a dia na Favela do Canindé, em São Paulo, onde ela convive diariamente com a precarização e a inexistência de muitos direitos fundamentais, juntamente com seus três filhos, ambos lidando com a dura realidade da extrema pobreza presente no Brasil.

De forma semelhante ao que Virginia Woolf apresenta em seu ensaio, na realidade de Carolina, o desenvolvimento da capacidade intelectual feminina é inviabilizada por inúmeros fatores, se baseando na inviabilização de direitos, teoricamente, tidos como fundamentais, como à moradia digna e à educação. Através da obra de Carolina ressalta-se outros fatores predominantemente importantes para a autonomia intelectual feminina como a segurança alimentar, igualdade racial, e de forma geral, uma qualidade de vida digna. Por meio desses relatos reais do cotidiano, a autora apresenta a triste realidade de inúmeras mulheres brasileiras que vivem à margem da sociedade, e em grande maioria, sem a possibilidade de uma ascensão social. É demonstrada essa dificuldade em trechos como: “E haverá espetáculo mais lindo do que ter o que comer?” (Jesus, 1992, p. 38) e “Saí indisposta, com vontade de deitar. Mas, o pobre não repousa. Não tem o privilégio de gozar descanso” (Jesus, 1992, p. 11).

Evidencia-se que em realidades como a vivida por Carolina, existe uma enorme inviabilização do desenvolvimento intelectual das mulheres, tendo em vista, a priori, a miséria em que elas lidam diariamente. A realidade da insegurança alimentar impossibilita, e por muitas vezes, impede completamente o desenvolvimento da personalidade e intelectualidade feminina, principalmente no âmbito da escrita, tendo em vista que elas dispõem todo o seu tempo em uma luta incessante por sobrevivência, resistindo às adversidades mais precárias existentes, como a fome. A autora evidencia ao longo do texto a sua luta contra essa miséria, como no trecho: “Hoje é domingo. Eu vou passar o dia em casa. Não tenho nada para comer. Hoje eu estou nervosa, desorientada e triste” (Jesus, 1992, p. 139).

Nesse viés, os atos de escrita, leitura e desenvolvimento do intelecto são considerados aparatos inimagináveis para a realidade de mulheres como Carolina, que vivem marginalizadas e buscando, a princípio, apenas sobreviver dentro do sistema.

Além disso, o racismo estrutural interfere diretamente na construção da intelectualidade feminina, de maneira que a autora aborda efetivamente esse tema em seu livro, evidenciando como a desigualdade racial é promulgadora da miséria no país. Em relação ao racismo presente na literatura, é notória a diferença de visibilidade dada a escritores brancos e negros. De acordo com dados de uma pesquisa realizada por Regina Dalcastagnè, doutora em teoria literária, havia uma homogeneidade racial gritante: são brancos 93,9% autores e autoras estudados (Dalcastagnè, 2008). Dessa forma, entende-se que a presença do racismo estrutural interfere diretamente na literatura, inviabilizando a liberdade e o desenvolvimento intelectual, afastando as mulheres negras de espaços de poder e produção de discurso.

Como Virginia Woolf traz em sua obra, no livro de Carolina, o direito à propriedade se mostra estritamente necessário para o desenvolvimento da intelectualidade feminina. No quarto de despejo, evidencia-se a falta de uma moradia digna e adequada da personagem, que além da precariedade do ambiente, enfrentando problemas em dias de chuva, invasões no domicílio pela falta de segurança e a falta de um mínimo conforto, ela lida com a possibilidade de ser despejada a qualquer momento. Dessa maneira, sem um lugar confortável e com limitações, como Woolf apontou, a mulher tem seu direito à personalidade precarizado, tendo em vista a falta de disposição de lugar e tempo para dispor à escrita. Em vários trechos de sua obra, Carolina demonstra seu desconforto com a habitação em que vive, como: “[...] a coisa que eu tenho pavor é de entrar no quartinho onde durmo, porque é muito apertado” (Jesus, 1992, P.111).

Portanto, com o auxílio de ambas as obras, evidencia-se que a autonomia intelectual depreende-se de vários fatores materiais, entendendo que questões estruturais, como o machismo e a pobreza, interferem diretamente no desenvolvimento da personalidade feminina, inviabilizando grande parte delas de atingirem patamares que os homens acessam com mais facilidade, mediante seus privilégios. Parafraseando Woolf: “A liberdade intelectual depende de coisas materiais. A poesia depende da liberdade intelectual. E as mulheres sempre foram pobres, não só nos últimos duzentos anos, mas desde o início dos tempos” (Woolf, 1928, P.131).

3.2. Liberdade, autonomia e dignidade: fundamentos filosóficos e libertários para a efetivação dos direitos da personalidade

Os direitos à liberdade, ao desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana constituem pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, consagrados na Constituição Federal de 1988. Longe de serem meras abstrações jurídicas, esses direitos representam a essência da condição humana e a base para uma existência plena e significativa. Dessa forma, como um dos direitos básicos estabelecidos na constituição e violado em ambas as obras têm como principal alicerce a filosofia moral de Immanuel Kant, que oferece um dos mais influentes fundamentos para o conceito moderno de dignidade humana. Em sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant postula que a moralidade não deve derivar da experiência empírica, mas de princípios racionais a priori. O cerne de sua ética reside no imperativo categórico, uma lei moral universal que obriga incondicionalmente. Uma das formulações mais célebres desse imperativo instrui: “age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio” (Kant, GMS Ak 429, *apud* Dalsotto; Camati, 2013).

Para Kant, o ser humano, enquanto ser racional, possui um valor absoluto, intrínseco, que ele denomina dignidade. Diferentemente das coisas, que têm um preço e podem ser substituídas por equivalentes, a pessoa humana está acima de qualquer preço, não admitindo equivalência (Kant, GMS Ak 428, 434-435). Essa dignidade advém da capacidade de autonomia da vontade — a habilidade de o ser racional dar a si mesmo a lei moral, agindo não por inclinações ou interesses externos, mas por dever, por respeito à lei que a própria razão estabelece. “A autonomia, portanto, é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (Kant, GMS Ak 436, *apud* Dalsotto; Camati, 2013).

Essa capacidade de autodeterminação racional (liberdade como autonomia) é o que confere à personalidade humana seu status único. Tratar alguém meramente como meio significa instrumentalizá-lo, negar sua capacidade de consentir racionalmente e de perseguir seus próprios fins, violando sua dignidade inerente. O respeito à dignidade, portanto, exige o reconhecimento de cada indivíduo como um fim em si mesmo, um agente moral autônomo cuja existência possui valor incondicional. Essa base kantiana é crucial para compreendermos a liberdade não apenas como ausência de coerção, mas como a capacidade positiva de autodeterminação racional, e a personalidade como o lócus dessa racionalidade e autonomia que demanda respeito absoluto.

Em *Um Teto Todo Seu*, Virginia Woolf argumenta que a autonomia intelectual

e a liberdade criativa feminina dependem crucialmente de condições materiais: independência financeira e um espaço físico próprio. O “teto” a que se refere transcende a mera propriedade física; ele simboliza, como aponta o documento base, “o espaço artístico e emancipador da mulher quanto à sociedade, permitindo que esta manifeste sua liberdade de pensar, criar e refletir sobre a realidade em que vive”. Essa perspectiva dialoga diretamente com os fundamentos filosóficos discutidos. A exigência de Woolf por um “teto” ecoa a noção kantiana de autonomia como capacidade de autolegislação. Sem as condições mínimas de independência e espaço, a mulher é constantemente relegada à condição de meio para os fins alheios (domésticos, sociais), impedida de se constituir plenamente como um fim em si mesma, capaz de definir e perseguir seus próprios projetos intelectuais e de vida. A ausência desse espaço limita o desenvolvimento da personalidade, entendida não apenas como identidade psicológica, mas como a capacidade de exercer a racionalidade e a liberdade criativa.

Já na obra *Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada*, de Carolina Maria de Jesus, desloca o foco para a luta pela sobrevivência e pela dignidade em sua forma mais elementar. O “quarto”, como metáfora da exclusão e invisibilidade social, representa a negação radical das condições mínimas para uma existência digna. A narrativa de Carolina, uma mulher negra, pobre e mãe solo na periferia de São Paulo, expõe a brutal distância entre os direitos formalmente garantidos (como o direito à propriedade mencionado no documento base em contraponto à realidade de Carolina) e a realidade vivida por aqueles sistematicamente marginalizados. Sob a ótica kantiana, a experiência de Carolina revela a mais profunda instrumentalização do ser humano. Reduzida à luta diária pela subsistência, privada de segurança, saúde e reconhecimento, sua humanidade é constantemente ameaçada, tratada não como um fim em si mesma, mas como um empecilho, um “despejo” social. Sua escrita, contudo, é um ato de resistência, uma afirmação de sua personalidade e de sua recusa em ser silenciada, uma tentativa de resgatar sua dignidade através da palavra.

Trazendo mais amplamente para o contexto jurídico brasileiro, Ingo Wolfgang Sarlet aprofunda a compreensão da dignidade da pessoa humana como valor-fonte e princípio fundamental estruturante da Constituição Federal de 1988. Sarlet define a dignidade como “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade” (Sarlet, 2001, p. 60, *apud* Andrade). Essa qualidade é inerente à condição humana, independente de qualquer outra característica, capacidade ou mesmo da consciência que o indivíduo tenha de sua própria dignidade (Sarlet, 2001, p. 50, *apud* Andrade). Sarlet enfatiza que a dignidade não se

confunde com a honra ou o mérito social; mesmo aquele considerado “indigno” pela sociedade mantém sua dignidade ontológica (Sarlet, 2001, p. 43, *apud* Andrade). Dela decorre um complexo de direitos e deveres fundamentais que visam assegurar à pessoa contra atos degradantes e desumanos, garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável e promover sua participação ativa na sociedade (Sarlet, 2001, p. 60, *apud* Andrade).

Dois pilares sustentam a dignidade na visão de Sarlet, ecoando a análise de Andrade: a igualdade e a liberdade. A igualdade exige a igual consideração de interesses, reconhecendo que, apesar das diferenças individuais, todos compartilham necessidades e faculdades vitais essenciais. A liberdade, em sentido amplo, abrange tanto a autonomia para fazer escolhas e desenvolver projetos de vida (liberdade interior) quanto a necessidade de condições materiais mínimas (educação, saúde, trabalho) para que essa liberdade possa ser efetivamente exercida. A dignidade, portanto, não é apenas um limite negativo contra violações, mas também um mandato positivo para a promoção das condições necessárias a uma existência digna. Essa perspectiva constitucional conecta diretamente a dignidade à garantia dos direitos de personalidade e à liberdade em suas múltiplas dimensões, incluindo a autonomia intelectual e a segurança material.

Na visão de Sarlet, a análise de Woolf ilustra a insuficiência de uma liberdade puramente formal. A liberdade, para ser efetiva e digna, requer condições existenciais mínimas – que, no contexto de Woolf, incluem a segurança material e o espaço para a reflexão e produção intelectual. A falta do “teto” representa a negação dessas condições, impactando diretamente a dignidade ao impedir a participação plena da mulher na vida intelectual e cultural. Para Sarlet, o diário de Carolina é um testemunho contundente da violação da dignidade humana pela ausência das “condições existenciais mínimas”. A fome, a miséria, o preconceito e a falta de assistência estatal descritos na obra representam agressões diretas à qualidade intrínseca que faz de Carolina merecedora de respeito e consideração. Sua luta evidencia que a dignidade exige mais do que a ausência de tortura; demanda a garantia ativa de condições básicas de vida. Tais direitos a condições presentes na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, inciso III.

Em outro viés, Adela Cortina, dialogando com a tradição kantiana, mas também incorporando elementos da ética do discurso, reforça a ligação entre dignidade, autonomia e a construção de uma ética cívica compartilhada. Para Cortina, a dignidade humana é o núcleo de uma “ética mínima”, um conjunto de valores e princípios morais que podem ser compartilhados por todos em uma sociedade pluralista, servindo de base para a convivência e a cooperação (Cortina,

apud Ihu Unisinos, 2023). Essa ética mínima fundamenta-se no reconhecimento de que os seres humanos não têm um simples preço, mas uma dignidade que exige respeito incondicional. Cortina valoriza a liberdade entendida como autonomia, a capacidade de "cada um de nós poder construir a sua própria vida" (Cortina, *apud* Ihu Unisinos, 2023).

Respeitar a dignidade, nessa perspectiva, implica não instrumentalizar as pessoas e, crucialmente, fortalecê-las para que possam desenvolver seus projetos de vida de forma autônoma. A dignidade torna-se, assim, a base para uma "cidadania cosmopolita", um ideal onde todos os seres humanos são reconhecidos como membros de uma comunidade moral global, com direitos e deveres recíprocos, independentemente de fronteiras nacionais ou outras afiliações particulares (Cortina, *apud* Ihu Unisinos, 2023). A ética de Cortina, portanto, sublinha a dimensão relacional e cívica da dignidade, conectando-a à liberdade como capacidade de autolegislação universalizável e ao desenvolvimento da personalidade no seio de uma comunidade justa.

Adela Cortina complementaria que a sociedade que nega às mulheres esse "teto" falha em prover a "ética mínima" necessária para o florescimento de uma cidadania plena. Ao restringir o acesso das mulheres aos recursos e espaços necessários para sua autonomia, a sociedade as instrumentaliza e impede que contribuam com suas vozes e perspectivas únicas para a construção coletiva, violando o respeito devido à sua dignidade como agentes morais autônomos. De forma que, a perspectiva de Adela Cortina lança luz sobre a falha ética da sociedade descrita por Carolina. A exclusão e a indiferença denunciadas representam a negação da "ética mínima" e do reconhecimento de Carolina como cidadã plena, membro da comunidade moral. Sua condição de mulher negra e pobre agrava essa exclusão, demonstrando como diferentes eixos de opressão se combinam para negar a dignidade e a autonomia. A escrita de Carolina, nesse sentido, é um chamado à responsabilidade coletiva e à construção de uma sociedade onde a dignidade de todos, especialmente dos mais vulneráveis, seja efetivamente respeitada e promovida.

O diálogo entre os fundamentos filosóficos de Kant, Sarlet e Cortina e as realidades literárias de Woolf e Jesus revela a profunda interconexão entre liberdade, personalidade e dignidade humana. Demonstra que a dignidade não é um conceito abstrato, mas uma exigência concreta que demanda condições materiais, sociais e simbólicas para sua plena realização. Enquanto Woolf clama pelo espaço necessário à autonomia intelectual e à expressão da personalidade, Carolina expõe a luta pela própria sobrevivência e pelo reconhecimento da dignidade básica em face da

exclusão extrema. Ambas as narrativas, analisadas à luz da filosofia e do direito constitucional, sublinham a urgência de se construir uma sociedade que não apenas declare, mas efetivamente garanta a todos, sem exceção, o direito a uma vida livre, digna e com plenas possibilidades de desenvolvimento pessoal. A efetivação dos direitos à liberdade e à personalidade passa, impreterivelmente, pela garantia das condições materiais e pelo reconhecimento da igual dignidade de cada ser humano, combatendo as estruturas de opressão — sejam elas de gênero, classe ou raça — que ainda relegam tantos a “quartos de despejo”, privados do “teto” necessário para florescer.

CONCLUSÃO

A partir da análise das obras *Um Teto Todo Seu*, de Virginia Woolf, e *Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada*, de Carolina Maria de Jesus, torna-se perceptível como o direito à propriedade — tanto em seu sentido material quanto simbólico — reflete uma intrínseca relação com a autonomia intelectual feminina.

Para Virginia Woolf, a propriedade simboliza um espaço próprio essencial para a criação artística e liberdade financeira da mulher — condição fundamental para sua autonomia intelectual. Tal perspectiva contrasta com a realidade histórica marcada pela desigualdade de gênero, especialmente nos âmbitos acadêmico, financeiro e social. Esse pensamento é reforçado por Simone de Beauvoir (1949) ao afirmar que a mulher foi construída como o “outro” do homem — uma existência secundária em relação a ele.

Por outro lado, em relação à narrativa de Carolina Maria de Jesus, observa-se uma realidade demarcada pela pobreza extrema, racismo estrutural e exclusão social, em que a escrita é usada como ferramenta de denúncia à marginalização da mulher periférica e negra. Desse modo, enquanto Woolf exprime a conjuntura feminina sob a perspectiva do privilégio, Carolina o faz pela exclusão.

Ao correlacionar essas ideias com o debate constitucional sobre os direitos à propriedade e à dignidade, verifica-se que tais garantias, embora formalmente previstas, ainda não se efetivam de maneira igualitária, sobretudo a mulheres negras e periféricas. Nesse sentido, a propriedade surge como marco da desigualdade social — um reflexo dos ideais de Rousseau. O comparativo entre as obras demonstra, portanto, que a exclusão feminina não se dá de forma homogênea, mas é atravessada por marcadores de classe, raça e contexto histórico, o que inviabiliza a liberdade do ato de pensar, escrever e de se expressar.

Dessa maneira, responde-se à problemática proposta: a propriedade é um fator determinante para a construção da autonomia intelectual feminina, pois

permite a produção, a circulação e o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos. Sua ausência, por outro lado, expõe as falhas estruturais do sistema jurídico e social, que ainda limita o acesso de muitas mulheres à dignidade e à liberdade de expressão.

Reforça-se, portanto, o valor da arte — especialmente da literatura — como instrumento de crítica, denúncia e resistência às estruturas jurídicas e sociais excludentes. Tal ferramenta representa a voz dos oprimidos, como as mulheres ao incentivá-las a lutarem pelo seu espaço próprio — sua autonomia intelectual. Assim, a arte, sob a ótica do direito, denuncia opressões comuns vivenciadas pela mulher em seu cotidiano, sendo seu uso primordial na reivindicação de transformações sociais no que diz respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 04 jun. 2025.

BATISTA, Erika. Um teto todo seu, Virginia Woolf. *In: Medium*. Disponível em: <https://erika-batista.medium.com/um-teto-todo-seu-virginia-woolf-f76de717f481>. Acesso em: 19 maio 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Pesquisa aponta que o déficit habitacional brasileiro está em 5,9 milhões de unidades**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1164400-pesquisa-aponta-que-o-deficit-habitacional-brasileiro-esta-em-59-milhoes-de-unidades/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CARTA CAPITAL. Carolina Maria de Jesus desconstrói a falsa ideia de que os pobres não leem livros. **CartaCapital**, [S.l.], 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/carolina-maria-de-jesus-desconstroi-a-falsa-ideia-de-que-os-pobres-nao-leem-livros/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CARVALHO, L. Família chefiada por mulheres: relevância para uma política social dirigida. **Revista Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, ano XIX, n. 57, p. 74-98, jul. 1998.

CORTINA, Adela; GOMÁ, Javier. **A origem da dignidade: diálogo entre Adela Cortina e Javier Gomá**. Tradução de Cepat. Instituto Humanitas Unisinos - IHU, 03 ago. 2023. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/631067-a-origem-da-dignidade-dialogo-entre-adela-cortina-e-javier-goma>. Acesso em: 04 jun. 2025.

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. **Dignidade Humana em Kant.** Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia, Pouso Alegre, v. 5, n. 14, p. 129-141, 2013. Disponível em: https://www.theoria.com.br/edicao14/dignidade_humana_em_kant.pdf. Acesso em: 04 jun. 2025.

G1. Mais de 2 bilhões de mulheres têm menos oportunidades e direitos econômicos que homens no mundo. G1. 01 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/03/01/mais-de-2-bilhoes-de-mulheres-tem-menos-oportunidades-e-direitos-economicos-que-homens-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 04 jun. 2025.

GALVÃO, Andréia Márcia de Castro. Carolina Maria de Jesus: sua escrita, sua vida. **Fênix- Revista de História e Estudos Culturais**, v. 14, n. 2, 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009. (Citado indiretamente via Dalsotto & Camati e Andrade).

LITERAFRO. Carolina Maria de Jesus. Letras/UFMG. Disponível em: <http://www.letras.ufmg.br/literafro/autoras/58-carolina-maria-de-jesus>. Acesso em: 04 jun. 2025.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de sociologia e política**, v. 18, p. 15-23, 2010.

ROSSITER, Margaret W. The Matthew Matilda Effect in Science. **Social Studies of Science**, v. 23, n. 2, p. 325-341, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores)

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. *Apud* ANDRADE.

SILVA, Taísa Mara Pinheiro et al. Palavra de mulher: Virgínia Woolf em “Um teto todo seu”. **Revista Desenredo**, v. 15, n. 2, p. 301-318, 2019.

SILVEIRA, Adriano. Locke e a propriedade como direito fundamental. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/locke-e-a-propriedade-como-direito-fundamental/369820017>. Acesso em: 04 jun. 2025.

VALLE, Luisa Benevides. “O pessoal é político”: os movimentos feministas e o descentramento do sujeito pós-moderno. **ITINERÁRIOS–Revista de Literatura**, n. 55, 2022.

WOOLF, Virginia. **Um Teto Todo Seu.** Tradução de Adriana Lisboa. São Paulo: Antofágica, 2021.

